



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.322-A, DE 2011 (Do Sr. João Dado)

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das subemendas de nºs 1, 3 a 10, 13, 15, 19, 24 a 26 e 33, apresentadas ao Substitutivo, com substitutivo; pela rejeição da emenda apresentada na Comissão e das subemendas de nºs 12, 16, 17, 21, 22, 28, 30 e 32, apresentadas ao substitutivo; e pela prejudicialidade das de nºs 2, 11, 14, 18, 20, 23, 27, 29 e 31 (Relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO)

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas apresentadas ao Substitutivo (33)
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

Art. 1º. Os artigos 39, 47, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 75, 120, 153, 201, 351, 364, 401, 434, 435, 477, 486, 510, 598, 630, 644, 668, 669, 670, 671, 672, 678, 680, 682, 683, 690, 693, 697, 699, 701, 707, 708, 709, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 729, 730, 731, 733, 735, 770, 771, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 781, 783, 788, 801, 802, 803, 808, 809, 811, 813, 814, 815, 816, 820, 824, 827, 828, 833, 834, 837, 838, 840, 841, 846, 848, 849, 850, 851, 852-B, 853, 854, 855, 872, 880, 881, 888, 899, 901 e 905 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. (...)

§ 1º Se não houver acordo, o Juiz, em sua sentença, ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações, uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

(...)

Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 53. A empresa que receber a Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa no valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.

Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

(...)

Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por empregado, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado em situação irregular.

(...)

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

(...)

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

(...)

Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

(...)

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), aplicada pela autoridade competente das Delegacias Regionais do Trabalho.

(...)

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.

Art. 477. (...)

(...)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Art. 486. (...)

(...)

§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, o Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz competente, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelas infrações deste Capítulo impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

(...)

Art. 630. (...)

(...)

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

(...)

Art. 644. (...)

(...)

c) os Juízes do Trabalho ou os Juízos de Direito.

Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do Trabalho, na forma da Seção II do Capítulo II.

(...)

Art. 670. Os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-ão de Juízes nomeados pelo Presidente da República segundo o número previsto em leis específicas para cada Região.

§ 1º (Revogado – DL 9519/1946)

§ 2º. Nos Tribunais Regionais constituídos de 7 (sete) ou mais Juízes, e menos de 11 (onze), 1 (um) deles será escolhido dentre advogados, 1 (um) dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre Juízes do Trabalho Titulares de Vara da respectiva Região.

(...)

§ 6º. Os Tribunais Regionais, no respectivo Regimento Interno, disporão sobre a substituição de seus Juízes, observados, na convocação de Juízes de primeiro grau, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

§ 7º. Dentre os seus Juízes, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como o Corregedor Regional e os Presidentes de Turmas, onde as houver.

§ 8º. Os Tribunais Regionais poderão se dividir em Turmas de, no mínimo, 3 (três) Juízes, e em Seções Especializadas.

Art. 671. Para os trabalhos dos Tribunais Regionais, são incompatíveis entre si os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro Juiz empossado, ou por sorteio, se a posse for na mesma data.

Art. 672. A composição, a competência e o funcionamento dos órgãos judicantes e administrativos dos Tribunais Regionais serão estabelecidos em seus Regimentos Internos.

§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, 3 (três) dos seus Juízes. Para a integração desse quórum, poderá o Presidente de uma Turma convocar Juízes de outra.

(...)

Art. 678. Aos Tribunais Regionais, divididos ou não em Turmas e em Seções Especializadas, compete:

I - processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

II - processar e julgar originariamente:

a) as revisões de sentenças normativas;

b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

c) os mandados de segurança;

III - processar e julgar em última instância:

a) os recursos das multas impostas pelas Turmas;

b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;

c) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, as Varas do Trabalho, ou entre aqueles e estas;

IV - julgar em única ou última instâncias:

a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

b) as reclamações contra atos administrativos de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus servidores.

V - julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea "a";

VI - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

VII - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional e julgar os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que as impuserem.

Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:

a) determinar aos Juízes de 1º grau e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

(...)

Art. 682. Competem aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I – (revogado pela Lei n.º 5.442/1968)

(...)

III - dar posse aos Juízes do Trabalho Titulares e Substitutos;

IV – presidir às sessões do Tribunal, conforme estabelecido no respectivo Regimento Interno;

(...)

VII - convocar substitutos para os Juízes do Tribunal, nos impedimentos destes;

(...)

IX - despachar os recursos interpostos pelas partes, observada a competência estabelecida no Regimento Interno do Tribunal;

(...)

XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Varas do Trabalho, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XII – determinar a distribuição dos processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos juízes do Tribunal;

XIII - designar, dentre os Juízes das Varas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de Diretor do Serviço de Distribuição de Processos, se de outra forma não dispuser o Regimento Interno;

XIV – movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, observadas as normas legais específicas;

XV – exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas pelo Regimento Interno dos Tribunais Regionais respectivos.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Juiz Titular da Vara e do Substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar Substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os Substitutos desimpedidos.

Art. 683. Na falta ou impedimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos, conforme estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.

Art. 690. (...)

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição, dividido em Turmas, Seções Especializadas e Órgão Especial.

Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros, sendo 21 (vinte e um) escolhidos dentre Juízes de carreira da magistratura trabalhista, 3 (três) dentre advogados e 3 (três) dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

Parágrafo único. Dentre os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, serão eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 4º (Vetado)

Art. 695. (Revogado pelo Dec.-Lei 9.797/1946)

Art. 697. Em caso de licença superior a 30 (trinta) dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 698. (Revogado pelo Dec.-Lei 8.737/1946)

Art. 699. A composição, competência e funcionamento dos órgãos administrativos e judicantes do Tribunal Superior do Trabalho são estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 701. As sessões do Tribunal serão públicas.

(...)

Art. 707. Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e demais autoridades;
- b) dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas;
- c) zelar pelas prerrogativas e pela imagem pública do Tribunal e dos Ministros e pelo bom funcionamento da Corte e dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;
- d) comunicar ao órgão competente do Ministério Público a ocorrência de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura de ação penal;
- e) determinar a distribuição dos processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos Ministros do Tribunal;

- f) despachar as desistências dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição na Corte, bem como os demais incidentes processuais suscitados;
- g) decidir sobre cessão de servidores do Tribunal e requisições de servidores de outros órgãos.
- h) nomear, promover, demitir, exonerar e conceder aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão aos beneficiários de Ministro ou servidor, bem como impor penas disciplinares aos servidores, quando essas excederem da alçada das demais autoridades;
- i) dar posse aos Ministros do Tribunal;
- j) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Tribunal.

Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

- a) substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho em suas faltas e impedimentos;
- b) (Suprimida pela Lei n.º 2.244, de 23.6.1954)
- c) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Tribunal será presidido, em sequência, por outro Ministro, em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 709. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercer as atribuições definidas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

(...)

III - (Revogado pela Lei nº 5.442/1968)

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho caberá agravo regimental para o Órgão Especial, incumbindo-lhe determinar sua inclusão em pauta.

§ 2º. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não concorre à distribuição de processos, participando, quando não estiver ausente em função corregedora, das sessões dos órgãos judicantes da Corte, exceto de Turmas, com direito a voto.

Art. 716. Os Cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às Secretarias das Varas do Trabalho.

Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um Cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717. Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e

obrigações dos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho; e aos demais funcionários dos Cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às Secretarias das Varas, enumeradas no art. 711.

Art. 718. Os Tribunais Regionais, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituirão as Secretarias de seus órgãos judicantes, estabelecendo a respectiva estrutura hierárquica.

Art. 719. Competem às Secretarias dos órgãos judicantes dos Tribunais as atribuições estabelecidas no art. 711 para a Secretaria das Varas.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais estabelecerão as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas Secretarias.

Art. 720. Competem aos Secretários dos órgãos judicantes dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho, além das que lhes forem fixadas nas normas internas dos Tribunais.

Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução das decisões das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Juízes que estiverem em exercício nas Varas.

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Vara do Trabalho, salvo quando da existência, nos Tribunais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

(...)

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Juiz que estiver em exercício na Vara do Trabalho poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, por empregado, até que seja cumprida a decisão.

1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento, incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito para fazê-la tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 733. As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 735. As repartições públicas e as associações sindicais deverão fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de servidores públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pela Lei n.º 8.112/1990.

Art. 770. (...)

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.

Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, produzidos em computador, datilografados ou registrados por carimbo.

Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos serão datados e assinados pelos Diretores de Secretaria, Secretários ou escrivães.

Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal local, no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Vara do Trabalho, Juízo de Direito ou Tribunal.

§ 1º. Considera-se como data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

§ 2º Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos processuais relativos às publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães, Diretores de Secretaria ou Secretários.

Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães, Diretores de Secretaria ou Secretários.

Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias, ou por meio eletrônico, quando disponível nas Varas e Tribunais.

Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães, Diretores de Secretaria ou Secretários.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao Serviço de Distribuição de Processos, quando o houver.

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo Serviço de Distribuição à Vara do Trabalho ou Juízo competente, acompanhada do termo de distribuição.

Art. 801. O juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

(...)

Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la

anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o Juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º Nas Varas do Trabalho, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência, ou para a seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando o Juiz se declarar suspeito.

§ 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil, exceto na parte relativa à condenação do magistrado ao pagamento das custas processuais.

§ 3º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Juiz dos Tribunais Regionais, adotar-se-á o procedimento estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.

Art. 803 (...)

a) Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

(...)

Art. 808 (...)

a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;

b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Varas do Trabalho e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

c) (Revogado pelo DL-9797/1946))

d) pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.

Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Varas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:

I - o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente.

II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o Presidente determinará a sua distribuição, podendo o relator ordenar imediatamente às

Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

III – proferida a decisão, será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.

Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 813. (...)

§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e divulgado no órgão oficial da Justiça do Trabalho, com a antecedência mínima de 24 horas.

(...)

Art. 814. Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou Diretores de Secretaria.

Art. 815. À hora marcada, o Juiz declarará aberta a audiência, sendo feita pelo Diretor de Secretaria ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se, até 15 minutos após a hora marcada, o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o Diretor da Secretaria registrar o ocorrido.

Art. 816. O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos seus representantes ou advogados.

Art. 824. O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 827. O Juiz poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos.

Art. 828. (...)

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo Diretor de Secretaria da Vara ou servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de digitação ou de cálculo, poderão, antes da execução, ser corrigidos, ex

offício, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem proferidas.

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Vara do Trabalho, ou 1 (um) Juízo Cível competente, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Vara, ou ao Cartório do Juízo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Vara do Trabalho ou mais de 1 (um) Juízo Cível competente, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 840. (...)

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação da Vara ou do Juízo de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou Diretor de Secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou Diretor de Secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito.

(...)

Art. 846. Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação.

(...)

Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz interrogar os litigantes.

(...)

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua, mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O Juiz, proferirá decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao interesse social.

Art. 851. (...)

§ 1º - Nos processos de exclusiva alçada das Varas do Trabalho ou Juízos de Direito, será dispensável, a critério do Juiz, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será juntada ao processo, devidamente assinada pelo Juiz, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento.

Art. 852-B. (...)

(...)

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.

(...)

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

Art. 872. (...)

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

Art. 880. (...)

(...)

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou Diretor de Secretaria, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

(...)

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, publicado no jornal local, se houver, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência de vinte (20) dias.

(...)

Art. 899. (...)

(...)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional.

(...)

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em Cartório ou na Secretaria, ou por meio eletrônico, se disponível nas Varas e Tribunais.

Parágrafo único. Quando o processo tramitar em meio físico e salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do Cartório ou Secretaria.

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito.

(...)”

Art. 2º O capítulo II do Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho fica intitulado “Das Varas do Trabalho”, passando o seu artigo 647 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 647. Cada Vara do Trabalho terá um Juiz como seu Titular.”

Art. 3º A seção II do Capítulo II do Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho fica intitulada “Da Jurisdição e Competência das Varas do

Trabalho”, passando seus artigos 650, 651, 652 e 653 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 650. A jurisdição de cada Vara do Trabalho abrange todo o território da Comarca em que tem sede.

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Varas do Trabalho já criadas, até que lei federal assim determine.

Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Vara da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência, ou filial, caso em que será competente a Vara em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

(...)

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

(...)

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre o pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz que estiver em exercício na Vara, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Varas do Trabalho:

(...)”

Art. 4º A seção III do Capítulo II do Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho fica intitulada “Dos Juízes do Trabalho”, passando seus artigos 654, 656, 657, 658 e 659 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 654. (...)

(...)

§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por Lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro Juiz Titular, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de 15 (quinze) dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato;

(...)

§ 6º Os Juízes do Trabalho Titulares e Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal da respectiva Região.

Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz Titular da Vara, poderá ser designado para atuar em outras Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no caput deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

(...)

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Titulares de Varas, perceberão os vencimentos destes.

(...)

Art. 657. Os Juízes Titulares e os Juízes Substitutos perceberão a remuneração ou os vencimentos fixados em lei.

Art. 658. São deveres precípuos dos Titulares das Varas, além dos que decorram do exercício de sua função:

(...)

Art. 659. Competem aos Juízes que estiverem em exercício nas Varas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I - presidir às audiências das Varas;

II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

(...)

VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

(...)”

Art. 5º A seção I do Capítulo VI do Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho fica intitulada “Da Secretaria das Varas do Trabalho”, passando seus artigos 710, 711 e 712 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 710. Cada Vara terá 1 (uma) Secretaria, sob a direção de servidor que o Presidente do Tribunal designar, para exercer a função de Diretor de Secretaria.

Art. 711. Compete à Secretaria das Varas:

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros documentos que lhe forem encaminhados;

b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais documentos;

(...)

e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria Secretaria ou por meio eletrônico, se disponível na Vara;

(...)

- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos registros;
(...)
 - i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Juiz que estiver em exercício na Vara, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.
- Art. 712. Compete especialmente aos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho:
- (...)
 - b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Juiz que estiver em exercício na Vara e das autoridades superiores;
 - c) submeter a despacho e assinatura do Juiz que estiver em exercício na Vara o expediente e os documentos que devam ser por ele despachados e assinados;
 - d) abrir a correspondência oficial dirigida à Vara e ao Juiz que estiver em exercício na Vara, a cuja deliberação será submetida;
 - (...)
 - g) secretariar as audiências da Vara, lavrando as respectivas atas;
 - (...)
 - j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Juiz que estiver em exercício na Vara.
 - (...)”

Art. 6º A seção II do Capítulo VI do Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho fica intitulada “Do Serviço de Distribuição de Processos”, passando seus artigos 713 e 714 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho haverá um Serviço de Distribuição de Processos, dirigido por um Juiz de primeiro grau designado na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Tribunal Regional.

Art. 714. Compete ao Tribunal Regional disciplinar o funcionamento do Serviço de Distribuição de Processos e estabelecer as atribuições de seu Diretor.”

Art. 7º. O Título XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS do Decreto-Lei n.º 5.454, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do art. 923, com a seguinte redação:

“Art. 923. Os valores referentes às penalidades constantes desta Consolidação serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro, pelo índice de correção aplicável aos investimentos na Poupança.”

Art. 8º. Ficam revogados as alíneas “a” e “b” e o parágrafo único do artigo 647; os artigos 648 e 649; a alínea “c” do artigo 653; os §§ 1º e 2º e a alínea “a” do § 4º do artigo 654; os incisos III, IV, V e VII do artigo

659; os artigos 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666 e 667; os §§ 4º e 5º do artigo 670; o parágrafo único do artigo 678; o artigo 679; os incisos II e VIII e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 682; os §§ 1º e 2º do artigo 683; os artigos 684, 685, 687, 688 e 689; as alíneas "a" e "b" e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 693; os artigos 694 e 696; o parágrafo único do artigo 699; o artigo 702; o parágrafo único do artigo 707; os incisos I e II do artigo 709; as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 714; o artigo 715; as alíneas "a" e "b" do artigo 719; os artigos 726, 727, 728 e 734; o parágrafo único do artigo 774; o parágrafo único do artigo 775; os artigos 785 e 817; e o parágrafo único do artigo 904, todos do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em permanentes contatos com o Presidente do TST, Ministro João Oreste Dalazen, S. Exa. ressaltou a necessidade de atualização em terminologias utilizadas na Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como valores ali consignados, vez que a redação original da CLT conta com mais de 68 anos.

Ao longo das décadas, Decretos-Lei, Leis Ordinárias e Emendas Constitucionais têm implicado alterações no texto do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta proposta vai ao encontro do que nos foi sugerido, fazendo as adequações necessárias ao texto consolidado.

A Lei n.º 7.701, de 21 de dezembro de 1988, criou as Seções Especializadas em Dissídios Coletivos e em Dissídios Individuais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, ao extinguir a representação classista na Justiça do Trabalho, alterou a nomenclatura dos órgãos de primeiro grau deste ramo do Poder Judiciário e tornou inócuos dispositivos da CLT que regulamentavam a exceção de suspeição de Juiz de primeiro grau, a qual passou a ser regulada pelo Código de Processo Civil.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, houve substancial modificação na legislação trabalhista, notadamente no que se refere à ampliação da competência e à estruturação dos órgãos da Justiça do Trabalho.

A edição da Lei n.º 10.770, de 21 de novembro de 2003, permitiu aos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante atos próprios, estabelecerem a jurisdição de suas Varas do Trabalho e transferirem as respectivas sedes de um Município para outro, se necessário.

Leis esparsas, em decorrência das sucessivas mudanças na política econômica, substituíram a base de cálculo das multas previstas por descumprimento de suas normas de segurança e medicina do trabalho, dentre outras.

A implantação do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho levou à modificação dos procedimentos relativos à tramitação no âmbito dos Órgãos Julgadores e, em consequência, alterou substancialmente as atividades desempenhadas pelas respectivas Secretarias, tornando obsoletas várias das atribuições que lhes comete a CLT.

As alterações impostas pelas Emendas Constitucionais e Leis citadas não estão refletidas no texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Em razão disso, a consulta a essas normas é dificultada pelas várias remissões a outros diplomas legais, os valores das penalidades encontram-se desatualizados e, em alguns casos, traduzem-se em importâncias irrisórias.

É imperioso, portanto, trazer ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, a realidade atual do País e dos órgãos da Justiça do Trabalho, incorporando ao seu texto as modificações acumuladas por décadas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO DADO
(PDT/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 1999

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.

III - Juízes do Trabalho

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I- (Revogado).

II- (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. (NR)

"....."

"Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito." (NR)

"Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111. (NR)

Parágrafo único

.....
III - (Revogado)."....."

"Art. 116. Nas Varas do Trabalho a jurisdição será exercida por juiz singular. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)"....."

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se art. 117 da Constituição Federal.

Brasília, em 9 de dezembro de 1999

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36
.....
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

I - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvêlos ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art. 95

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98

.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99

.....
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102

I -

.....
h) (Revogada)

.....
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
III -

.....
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

.....
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
"Art. 105

I -.....

.....
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
III -

.....
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107

.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

.....
§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111

.....
§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo- se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

rt. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128

§ 5º

I -

.....
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....
II -

.....
e) exercer atividade político-partidária;
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Pùblico o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129

§ 2º As funções do Ministério Pùblico só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Pùblico far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Pùblico, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Pùblico será imediata." (NR)

"Art. 134

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Pùblicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes,

cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou

contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Públco compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Públco da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Públco dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Públco serão indicados pelos respectivos Ministérios Públcos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Públco o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Públco e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Públco, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros

ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarião ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
decreta:

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção V Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação

Art. 39. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego, ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

§ 1º Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

§ 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Seção VI Do Valor das Anotações

Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço;

II - perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;

III - para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

(*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteiras profissionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Seção VII Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e

efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

Art. 42. ([Revogado pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art.41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1(um) salário-mínimo regional. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção I Disposição Preliminar

Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concorrentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

.....

Seção VI Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1^a instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO

(Vide art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988)

Seção I Do Conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

.....

Seção VI Disposições Gerais

.....

Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de cinqüenta a dois mil cruzeiros , elevada ao dobro na reincidência.

Art. 121. (*[Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)*)

**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS**
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

**Seção VIII
Das Penalidades**

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. (*[Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#)*)

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam acrescidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (*[Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#)*)

**Seção XVI
Das Penalidades**

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhetas) vezes o mesmo valor. (*[Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982](#)*)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Arts. 202 a 223. (*Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XIV Das Penalidades

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo. (*Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982*)

CAPÍTULO II DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO (*Vide “caput” do art. 5º da Constituição Federal de 1988*)

Seção I Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria de pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;

g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;

h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;

i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;

j) nas drogarias e farmácias;

k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;

l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;

m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;

o) nas empresas de mineração;

p) nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos da Administração Pública, direta ou indireta que tenham em seus quadros de pessoal, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extractiva, salvo a mineração.

Seção III Das Penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Art. 364. As infrações do presente capítulo serão punidas com a multa cem a dez mil cruzeiros. (*Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982 e Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (*Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988*)

Seção VI Das Penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada , nesta Capital, pela autoridade

competente de 1^a instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401-A. (*VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 401-B. (*VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 436. (*Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Art. 437. (*Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1^a instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

.....

Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951)

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.110, de 16/12/1943)

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.110, de 16/12/1943 e com nova redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951)

§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951)

CAPÍTULO VI DO AVISO PRÉVIO

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951*) (*Vide art. 7º, XXI da Constituição Federal de 1988*)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951*)

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.108, de 5/7/1983*)

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001*)

§ 6º O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001*)

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 30(trinta) valores regionais de referência elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968*) (*Vide Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (*Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988*)

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados,

agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Seção IV Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada fornecida pela autoridade competente. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a $\frac{1}{2}$ salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/6/1986*)

§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;

c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*) (*Vide art. 111 da Constituição Federal de 1988*)

Art. 645. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 646. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. (*Expressão “Conselho Nacional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

CAPÍTULO II DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO (*Vide Emenda Constitucional nº 24, de 1999*)

Seção I Da Composição e Funcionamento

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

- a) um juiz do trabalho, que será seu presidente;
- b) dois vogais, sendo um, representante dos empregadores, e outro, dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Art. 648. São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.

Art. 649. As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

§ 1º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

§ 2º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente.
(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

Seção II Da Jurisdição e Competência das Juntas

Art. 650. A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas, até que lei federal assim determine. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.851, de 27/10/1999)*

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

(*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

e) (*Suprimida pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Alínea retificada pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*) (*Expressões “Conselhos Regionais” e “Conselho Nacional” alteradas pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;

d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

Seção III Dos Presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. As nomeações subsequentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juizes que substituírem. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.087, de 16/7/1974)

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:

- a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;
- b) idoneidade para o exercício das funções. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 5º O preenchimento dos cargos de Presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região: *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato *(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.090, de 16/7/1974)*

b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento. *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 6º Os juizes do trabalho, presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o Presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 655. Os presidentes e os presidentes substitutos tomarão posse do cargo perante o presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º Nos Estados em que não houver sede de Tribunais a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado.

§ 2º Nos Territórios a posse dar-se-á perante o juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1º. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)*

Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)*

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)*

§ 2º A designação referida no *caput* deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

§ 3º Os Juizes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juizes-Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

§ 4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

Art. 657. Os Presidentes de Juntas e os Presidentes Substitutos perceberão os vencimentos fixados em lei. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

Art. 658. São deveres precípuos dos presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

a) manter perfeita conduta pública e privada; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

b) abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional. (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946; expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

d) despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a um dia de vencimento para cada dia de retardamento. (*Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

Art. 659. Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I - presidir às audiências das Juntas;

II - executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III - dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao secretário e aos demais funcionários da Secretaria;

IV - convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes;

V - representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727; (*Expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894; (*Expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

VII - assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;

VIII - apresentar ao Presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior; (*Expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

IX - conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975*)

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.270, de 17/4/1996*)

Seção IV Dos Vogais das Juntas

(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 660. Os vogais das Juntas são designados pelo Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição. (*Expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Art. 661. Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
- b) ter reconhecida idoneidade moral;
- c) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta) anos; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
- d) estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- e) estar quite com o serviço militar;
- f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea “f” deste artigo, é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

Art. 662. A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Tribunal Regional. (*Expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

§ 1º Para esse fim, cada sindicato de empregadores e de empregados, com base territorial extensiva à área de jurisdição da Junta, no todo ou em parte, procederá na ocasião determinada pela Presidente do Tribunal Regional, à escolha de três nomes que comporão a lista, aplicando-se à eleição o disposto no art. 524 e seus §§ 1º a 3º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.657, de 4/6/1971*)

§ 2º Recebidas as listas pelo presidente do Tribunal Regional, designará este, dentro de cinco dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado. (*Expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

§ 3º Dentro de quinze dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do Tribunal Regional. (Expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946)

§ 4º Recebida a contestação, o Presidente do Tribunal designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira sessão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

§ 5º Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o presidente providenciará a designação de novo vogal ou suplente. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 6º Em falta de indicação, pelos sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem sindicatos, serão esses representantes livremente designados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício da função. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 663. A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de 3 (três) anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade desse período. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

§ 1º Na hipótese da dispensa do vogal a que alude este artigo, assim como nos casos do impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do presidente da Junta. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

§ 2º Na falta do suplente, por impedimento, morte ou renúncia serão designados novo vogal e o respectivo suplente, dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 662, servindo os designados até o fim do período.

Art. 664. Os vogais das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o Presidente da Junta em que têm de funcionar.

Art. 665. Enquanto durar sua investidura, gozam os vogais das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Art. 666. Por audiência a que comparecerem, até o máximo de vinte por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

Art. 667. São prerrogativas dos vogais das Juntas, além das referidas no art. 665:

a) tomar parte nas reuniões do Tribunal a que pertençam;

b) aconselhar às partes a conciliação;

c) votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do Tribunal, submetidas às suas deliberações;

d) pedir vista dos processos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

e) formular, por intermédio do Presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.

CAPÍTULO III DOS JUÍZOS DE DIREITO

Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

(Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946)

Seção I Da Composição e do Funcionamento

Art. 670. Os Tribunais Regionais compor-se-ão: 1^a Região, de 54 (cinquenta e quatro) juízes, sendo 36 (trinta e seis) togados, vitalícios, e 18 (dezoito) classistas, temporários; 2^a Região, de 64 (sessenta e quatro) juízes, sendo 42 (quarenta e dois) togados, vitalícios e 22 (vinte e dois) classistas, temporários; 3^a Região, de 36 (trinta e seis) juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios e 12 (doze) classistas, temporários; 4^a Região, de 36 (trinta e seis) juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios e 12 (doze) classistas, temporários; 5^a Região, de 29 (vinte e nove) juízes, sendo 19 (dezenove) togados, vitalícios e 10 (dez) classistas, temporários; 6^a Região, de 18 (dezoito) juízes, sendo 12 (doze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; 7^a Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 8^a Região, de 23 (vinte e três) juízes, sendo 15 (quinze) togados, vitalícios, e 8 (oito) classistas, temporários; 9^a Região, de 28 (vinte e oito) juízes, sendo 18 (dezoito) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários; 10^a Região, de 17 (dezessete) juízes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; 11^a Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 12^a Região, de 18 (dezoito) juízes, sendo 12 (doze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; 13^a Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 14^a Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 15^a Região, de 36 (trinta e seis) juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios, e 12 (doze) classistas, temporários; 16^a Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 17^a Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 18^a Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas,

temporários; 19ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 20ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 21ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 22ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 23ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 24ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República. (“*Caput*” do artigo atualizado em conformidade com as seguintes leis: [Lei nº 6.241, de 22/9/1975](#), [Lei nº 6.635, de 2/5/1979](#), [Lei nº 6.904, de 30/4/1981](#), [Lei nº 6.915, de 1/6/1981](#), [Lei nº 6.927, de 7/7/1981](#), [Lei nº 6.928, de 7/7/1981](#), [Lei nº 7.119, de 30/8/1983](#), [Lei nº 7.324, de 18/6/1985](#), [Lei nº 7.325, de 18/6/1985](#), [Lei nº 7.520, de 15/7/1986](#), [Lei nº 7.523, de 17/7/1986](#), [Lei nº 7.671, de 21/9/1988](#), [Lei nº 7.842, de 18/10/1989](#), [Lei nº 7.872, de 8/11/1989](#), [Lei nº 7.873, de 9/11/1989](#), [Lei nº 7.911, de 7/12/1989](#), [Lei nº 7.962, de 21/12/1989](#), [Lei nº 8.215, de 25/7/1991](#), [Lei nº 8.217, de 27/8/1991](#), [Lei nº 8.219, de 29/8/1991](#), [Lei nº 8.221, de 5/9/1991](#), [Lei nº 8.233, de 10/9/1991](#), [Lei nº 8.430, de 8/6/1992](#), [Lei nº 8.431, de 9/6/1992](#), [Lei nº 8.471, de 7/10/1992](#), [Lei nº 8.473, de 19/10/1992](#), [Lei nº 8.474, de 20/10/1992](#), [Lei nº 8.480, de 7/11/1992](#), [Lei nº 8.491, de 20/11/1992](#), [Lei nº 8.492, de 20/11/1992](#), [Lei nº 8.493, de 20/11/1992](#), [Lei nº 8.497, de 26/11/1992](#), [Lei nº 8.531, de 15/12/1992](#), [Lei nº 8.621, de 8/1/1993](#), [Lei nº 8.947, de 8/12/1994](#).

§ 1º (*VETADO na Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juízes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juizes do Trabalho Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 4º Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 5º Haverá um suplente para cada Juiz classista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 6º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juízes, observados, na convocação de juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 7º Dentre os seus juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 8º Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de pelo menos, doze juízes. Cada turma se comporá de três juízes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

Art. 671. Para os trabalhos dos Tribunais Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução. (*Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Art. 672. Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um do número de seus juízes, dos quais, no mínimo, 1 (um) representante dos empregados e outro dos empregadores. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, 3 (três) dos seus juízes, entre eles os 2 (dois) classistas. Para a integração desse *quorum*, poderá o Presidente de uma Turma convocar Juízes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 2º Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos juízes presentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (art. 116 da Constituição). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*) (*Vide art. 97 da Constituição Federal de 1988*)

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 4º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

Art. 673. A ordem das sessões dos Tribunais Regionais será estabelecida no respectivo Regimento Interno. (*Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Seção II Da Jurisdição e Competência

Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

b) processar e julgar originariamente:

1) as revisões de sentenças normativas;

2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

3) os mandados de segurança;

4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de

Conciliação e Julgamento; (*Vide Emenda Constitucional nº 24, de 1999*)

c) processar e julgar em última instância:

1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;

3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;

d) julgar em única ou última instâncias:

1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.

II - às Turmas:

a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea “a”;

b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

c) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juízes de direito que as impuserem.

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea “c”, inciso 1, deste artigo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

Art. 679. Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso I da alínea “c” do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

a) determinar às Juntas e aos juízes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d) julgar as suspeições argüidas contra seus membros;

e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição. ([Artigo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

Seção III Dos Presidentes dos Tribunais Regionais

Art. 681. Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante os respectivos Tribunais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.320, de 5/4/1976](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 6.320, de 5/4/1976](#))

Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

III - dar posse aos presidentes de Juntas e presidentes substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

IV - presidir as sessões do Tribunal; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

VII - convocar suplentes dos vogais do Conselho, nos impedimentos destes; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

VIII - representar ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946; expressão “Conselho Nacional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

IX - despachar os recursos interpostos pelas partes; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

XII - Distribuir os feitos, designando os vogais que os devem relatar; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

XIII - designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

XIV - assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

§ 1º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946; expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

§ 2º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946; expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

§ 3º Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.440, de 27/8/1958](#))

Art. 683. Na falta ou impedimento dos presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos. ([Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946](#))

§ 1º Nos casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho. ([Expressão “Conselho Nacional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946](#))

§ 2º Nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente do Tribunal ou comunicação do Secretário deste, o presidente substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o presidente do Tribunal Superior do Trabalho. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946; expressão “Conselho Nacional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946](#))

Seção IV

Dos Juízes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

([Expressão “Vogais dos Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946](#))

Art. 684. Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República. ([Expressão “vogais dos Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946](#))

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661. ([Primitivo § 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

CAPÍTULO V

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

Art. 691. ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

Art. 692. ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

Seção II

Da Composição e Funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete juizes com a denominação de Ministros, sendo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*) (*Vide art. 111-A da Constituição Federal de 1988*)

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

b) seis classistas, com mandato de três anos em representação paritária dos empregadores e dos empregados nomeados pelo Presidente da República de conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 1º Dentre os juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão eleitos o presidente o vice-presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas na forma estabelecida em seu regimento interno. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946 e com nova redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954*)

§ 2º Para nomeação trienal dos juízes classistas, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicará edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, organize uma lista de três nomes, que será encaminhada, por intermédio daquele Tribunal, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores dentro do prazo que for fixado no edital. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946 e com nova redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954*)

§ 3º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 2.244, de 23/6/1954*)

Art. 694. Os juízes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. (*Artigo restabelecido com nova redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*) (*Vide art. 111-A da Constituição Federal de 1988*)

Art. 695. (*Suprimido pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Art. 696. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Tribunal, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o § 2º do art. 693. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

Art. 697. Em caso de licença, superior a trinta dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.289, de 11/12/1975)

Art. 698. (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

Art. 699. O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição, senão com a presença de pelo menos, nove de seus juízes, além do Presidente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

Parágrafo único. As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão deliberar com a presença de pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o regimento interno. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954) (Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988)

Art. 700. O Tribunal reunir-se-á, em dias previamente fixados pelo presidente, o qual poderá, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

Art. 701. As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às 14 (quatorze) horas, terminando às 17 (dezessete) horas; mas poderão ser prorrogadas pelo presidente, em caso de manifesta necessidade. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

§ 1º As sessões extraordinárias do Tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, de antecedência. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

§ 2º Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

Seção III Da Competência do Tribunal Pleno (Vide art. 4º da Lei nº 7.701, de 21/12/1988)

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

I - em única instância: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

e) julgar as suspeições argüidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982](#))

g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

II - em última instância: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal; ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea “c” deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei;

c) Julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista.

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) julgar as habilitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

Seção VI Das Atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 707. Compete ao Presidente do Tribunal:

a) presidir às sessões do Tribunal, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

b) superintender todos os serviços do Tribunal;

c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

d) fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

e) submeter ao Tribunal os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;

g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções *ex officio* de servidores entre os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão;

h) conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;

i) dar posse e conceder licença aos membros do Tribunal, bem como conceder licenças e férias aos presidentes dos Tribunais Regionais;

j) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Presidente terá um Secretário, por ele designado dentre os funcionários lotados no Tribunal, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

Seção VII Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

b) ([Suprimida pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antigüidade. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

Seção VIII Das Atribuições do Corregedor

Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes; (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico; (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - (Revogado pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)

§ 1º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de constitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.121, de 8/9/1983)

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento (Vide Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 710. Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

Art. 711. Compete à secretaria das Juntas:

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- c) o registro das decisões;
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;

- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712. Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1943*)

- a) superintender os trabalhos da Secretaria, velando pela boa ordem de serviço; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1943*)
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do presidente e das autoridades superiores; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1943*)
- c) submeter a despacho e assinatura do presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1943*)

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu presidente, a cuja deliberação será submetida; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1943*)

e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1943*)

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1943*)

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1943*)

h) subscrever as certidões e os termos processuais; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1943*)

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1943*)

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1943*)

Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

Seção II Dos Distribuidores

Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714. Compete ao distribuidor:

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;

- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715. Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional, dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados. (*Expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Seção III Do Cartório dos Juízos de Direito

Art. 716. Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717. Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

Seção IV Das Secretarias dos Tribunais Regionais

Art. 718. Cada Tribunal Regional tem uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de Secretário, com a gratificação de função fixada em lei. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946; expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Art. 719. Competem à secretaria dos Tribunais, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

- a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;
- b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Tribunal, para consulta dos interessados.

Parágrafo único. No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas

secretarias. (*Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Art. 720. Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Tribunais. (*Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*) (*Vide Lei nº 409, de 25/9/1948*)

Seção V Dos Oficiais de Justiça

Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução aos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.

§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Seção I Do Lock-out e da Greve (*Vide Lei nº 7.783, de 28/6/1989*)

Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros; (*Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982*)

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;
 c) suspensão, pelo prazo de (2) dois a (5) cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas “b” e “c”, incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica, o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores, ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

.....

Seção III De outras Penalidades

Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão. (*Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982*)

§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733. As infrações de disposições deste título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 734. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever, *ex officio*, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:

a) as decisões da Câmara de Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;

b) as decisões do presidente do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de previdência social.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.

Art. 735. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

TÍTULO IX DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO *(Vide arts. 83 a 115 da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993)*

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736. O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho rege-se á pelo que estatui esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção I

Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 770. Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772. Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães. ([Vide Lei nº 409, de 25/9/1948](#))

Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital, na sede da Junta, Juízo ou Tribunal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários. ([Vide Lei nº 409, de 25/9/1948](#))

Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários. ([Vide Lei nº 409, de 25/9/1948](#))

Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.598, de 01/12/1978](#))

Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

Art. 780. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente. (*Vide Lei nº 409, de 25/9/1948*)

Art. 782. São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

Seção II Da Distribuição

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Seção III Das Custas e Emolumentos

(Seção com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DO de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 789. Nos dissídios individuais ou e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas

ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Seção VI Das Exceções

Art. 799. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 801. O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante

deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito. (*Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

§ 2º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

Seção VII Dos Conflitos de Jurisdição

Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

- a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
- b) Tribunais Regionais do Trabalho; (*Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)
- c) Juízos e Tribunais de Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;
- d) Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho. (*Vide Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

Art. 804. Dar-se-á conflito de jurisdição:

- a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 805. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

- a) pelos juízes e Tribunais do Trabalho;
- b) pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;
- c) pela parte interessada, ou o seu representante.

Art. 806. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência.

Art. 807. No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.

Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos: (*“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões; (*Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes; (*Expressões “Conselho Nacional” e “Conselhos Regionais” alteradas pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social; (*Vide Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.

Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:

I - o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;

II - O Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobreestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

III - proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente. (*Expressão “Conselho Regional” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Art. 810. Aos conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior. (*Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 812. A ordem processual dos conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho será a estabelecida no seu regimento interno. (*Vide Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Seção VIII Das Audiências

Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 814. Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou secretários. ([Vide Lei nº 409, de 25/9/1948](#))

Art. 815. À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 816. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 817. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

Seção IX Das Provas

Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 819. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

Art. 822. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823. Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824. O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 826. É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico. [Vide art. 3º da Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#)

Art. 827. O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 829. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.925, de 17/4/2009, publicada no DOU de 17/4/2009, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.925, de 17/4/2009, publicada no DOU de 17/4/2009, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Seção X Da Decisão e sua Eficácia

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007](#))

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007](#))

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007](#))

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007](#))

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por

cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22/6/2007, publicada no DO de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação*)

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado. (*Parágrafo único acrescido pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção I Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Junta ou mais de 1 (um) Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juizo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

Seção II Da Audiência de Julgamento

Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995)

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995)*

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995)*

Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995)*

Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex officio* ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995)*

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluirá no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais, e havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)*

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

§ 2º A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência. ([Parágrafo único transformado em § 2º e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

Seção II-A Do Procedimento Sumaríssimo

(Seção acrescida pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DO de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (*VETADO na Lei nº 9.957, de 12/1/2000*)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (*VETADO na Lei nº 9.957, de 12/1/2000*)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.
(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)

Seção III Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO IV DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Seção I Da Instauração da Instância

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

Seção IV Do Cumprimento das Decisões

Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.275, de 30/7/1954*)

Seção V Da Revisão

Art. 873. Decorrido mais de 1 (um) ano de vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 2/4/1985*)

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

Seção IV Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na

sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.925, de 17/4/2009, publicada no DOU de 17/4/2009, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#))

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.925, de 17/4/2009, publicada no DOU de 17/4/2009, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#))

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - ([VETADO na Lei nº 9.957, de 12/1/2000](#))

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea “a”; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988](#))

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001](#))

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#)) ([Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991](#))

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982](#))

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010](#))

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.638, de 31/3/1993](#))

Art. 902. ([Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982](#))

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou Tribunal, competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de 20 (vinte) dias.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 921. As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical de que trata o art. 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

Art. 922. O disposto no art. 301 regerá somente as relações de emprego iniciadas depois da vigência desta Consolidação. (*Artigo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943; 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

LEI N° 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em Turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.

Art. 2º Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;

c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo; e

e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processo de dissídio coletivo;

II - em última instância julgar:

- a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
 - b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias de mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;
 - c) os Embargos Infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;
 - d) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos e os Agravos Regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;
 - e) as suspeições arguidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de sua decisão; e
 - f) os Agravos de Instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.
-
.....

LEI N° 10.770, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São criadas na 1ª Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade do Rio de Janeiro, 09 (nove) Varas do Trabalho (74ª à 82ª);
- II - na cidade de Barra Mansa, 01 (uma) Vara do Trabalho;
- III - na cidade de Cabo Frio, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IV - na cidade de Campos dos Goytacazes, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- V - na cidade de Duque de Caxias, 01 (uma) Vara do Trabalho (7ª);
- VI - na cidade de Macaé, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VII - na cidade de Niterói, 03 (três) Varas do Trabalho (5ª à 7ª);
- VIII - na cidade de Nova Iguaçu, 01 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- IX - na cidade de São Gonçalo, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- X - na cidade de Volta Redonda, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª).

Parágrafo único. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, pertencentes à 1ª Região, no Estado do Rio de Janeiro:

I - Ficam mantidas as jurisdições definidas na Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, com as seguintes alterações: o Município de Iguaba Grande é transferido da jurisdição da Vara do Trabalho de Cabo Frio para a jurisdição da Vara do Trabalho de Araruama, bem como o Município de Italva é transferido da jurisdição das Varas do Trabalho de Campos de Goytacazes para a jurisdição da Vara do Trabalho de Itaperuna;

II - Fica definida como área de jurisdição da Vara do Trabalho de Barra Mansa, o respectivo Município.

Art. 2º. São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Barueri, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- II - na cidade de Diadema, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- III - na cidade do Guarujá, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- IV - na cidade de Guarulhos, 02 (duas) Varas do Trabalho (8ª e 9ª);
- V - na cidade de Itaquaquecetuba, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Moji das Cruzes, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- VII - na cidade de Osasco, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- VIII - na cidade de Santo André, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- IX - na cidade de Santos, 01 (uma) Vara do Trabalho (7ª);
- X - na cidade de São Bernardo do Campo, 01 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- XI - na cidade de São Paulo, 11 (onze) Varas do Trabalho (80ª à 90ª).

Parágrafo único. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, pertencentes à 2ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo:

- I - São Paulo: o respectivo Município;
- II - Barueri: o respectivo Município;
- III - Caieiras: o respectivo Município;
- IV - Cajamar: o respectivo Município;
- V - Carapicuíba: o respectivo Município;
- VI - Cotia: o respectivo Município e os de Itapevi, Ibiúna e Vargem Grande;
- VII - Cubatão: o respectivo Município;
- VIII - Diadema: o respectivo Município;
- IX - Embu: o respectivo Município;
- X - Ferraz de Vasconcelos: o respectivo Município;
- XI - Franco da Rocha: o respectivo Município e os de Francisco Morato e Mairiporã;
- XII - Guarujá: o respectivo Município e os de Bertioga e Vicente de Carvalho;
- XIII - Guarulhos: o respectivo Município e os de Arujá e Santa Isabel;
- XIV - Itapecerica da Serra: o respectivo Município e os de Embu-Guaçu e Juquitiba;
- XV - Itaquaquecetuba: o respectivo Município;
- XVI - Jandira: o respectivo Município;
- XVII - Mauá: o respectivo Município;
- XVIII - Moji das Cruzes: o respectivo Município e os de Biritiba Mirim, Guararema e Salesópolis;
- XIX - Osasco: o respectivo Município;
- XX - Poá: o respectivo Município;
- XXI - Praia Grande: o respectivo Município;
- XXII - Ribeirão Pires: o respectivo Município e o de Rio Grande da Serra;

XXIII - Santana do Parnaíba: o respectivo Município e o de Pirapora do Bom Jesus;

XXIV - Santo André: o respectivo Município;

XXV - Santos: o respectivo Município;

XXVI - São Bernardo do Campo: o respectivo Município;

XXVII - São Caetano do Sul: o respectivo Município;

XXVIII - São Vicente: o respectivo Município;

XXIX - Suzano: o respectivo Município;

XXX - Taboão da Serra: o respectivo Município.

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

EMENDA Nº 1/2011

Art. 5º. Dê-se ao Artigo 710 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a seguinte redação:

“Art. 710. Cada Vara terá 1(uma) Secretaria, sob a direção de servidor que o Presidente do Tribunal designar, mediante prévia indicação pelo Juiz do Trabalho Titular da Vara, para exercer a função de Diretor de Secretaria”. (NR).

JUSTIFICATIVA

A competência para designação de servidores, no âmbito dos Tribunais do Trabalho, incumbe a seu Presidente, o que torna correta a indicação do texto, como proposta.

Ocorre que, em passado recente, grassou controvérsia no seio da Justiça do Trabalho, acerca da extensão do vocábulo “designar”, oscilando-se, as interpretações, entre a mera formalização da indicação feita pelo Juiz Titular da unidade, e a abrangência da escolha, em si, do servidor a exercer o cargo.

A celeuma a tanto se estendeu, que foi necessária decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – no procedimento de controle administrativo número 134, julgado em 29/08/2006, cuja ementa é a seguinte:

“Procedimento de Controle Administrativo. Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho. Pedido de regulamentação da nomeação de diretor de secretaria de Vara do Trabalho no sentido de se exigir, previamente, a indicação do Juiz titular. – “O ato de nomeação do diretor de secretaria de Vara do

Trabalho é um ato complexo, nos termos do artigo 710 da CLT, assim, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que a nomeação pelos Presidentes dos Tribunais deve ser precedida de indicação do juiz titular, recaindo preferencialmente entre servidores da carreira judiciária” (CNJ – PCA 134 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 24ª Sessão – j. 29.08.2006 – DJU 15.09.2006).

À vista disto, a redação atual do texto proposto não colaborará para dirimir eventuais divergências de interpretação, ainda que o tema esteja assentado, de forma pacífica e há tempo razoável, no âmbito de funcionamento dos Tribunais do Trabalho.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que, como declarado na ementa, pretende atualizar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, com foco nos dispositivos referentes à Justiça do Trabalho e às multas administrativas, impostas, pois, pelo sistema de fiscalização trabalhista.

Em sua justificação, o Nobre proponente argumenta que a necessidade de atualização de terminologias e de valores consignados no texto da CLT é uma preocupação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Ministro João Orestes Dalazen, conforme externado em permanentes contados. Nesse sentido, o Projeto em apreço constitui uma adequação ao texto consolidado, em decorrência, sobretudo, da Lei n.º 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que dividiu em unidades jurisdicionais o TST e os Tribunais Regionais do Trabalho – TRT's; da Emenda Constitucional (EC) n.º 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu a representação classista, modificando os órgãos da Justiça do Trabalho; da EC n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, que modificou substancialmente a legislação trabalhista, inclusive com a significativa ampliação de competência; da Lei n.º 10.770, de 21 de novembro de 2003, que permite aos TRT's estabelecerem a jurisdição de suas Varas, inclusive transferindo suas respectivas sedes; da

implantação do processo eletrônico, que modificou diversos procedimentos no âmbito dos órgãos jurisdicionais e da nossa política econômica que impôs sucessivas alterações na base de cálculo das multas previstas por descumprimento de suas normas, esvaziando a força das penalidades, em face de seus valores desatualizados e até irrisórios.

No prazo regimental, o Ilustre Deputado Policarpo apresentou a Emenda n.^o 01/2011, propondo nova redação ao Art. 710, pretendendo que a designação do servidor para ocupar a direção das Varas, seja sim da competência do Presidente do Tribunal, porém “mediante prévia indicação pelo Juiz do Trabalho Titular da Vara.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa merece nosso apoio.

Não resta dúvida da dificuldade de aplicabilidade e de entendimento das disposições contidas na CLT, em face do emaranhado de leis esparsas vigendo em nosso País. Essas leis, mesmo não declarando **expressamente**, promoveram diversas **revogações** (tácitas, portanto) e inúmeras alterações no texto consolidado.

A necessidade de sistematização de nossa legislação, com um efetivo processo de depuração e de atualização, é sentida em todas as esferas de nosso ordenamento jurídico. Tanto assim, que o Congresso aprovou a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, onde restou estabelecido que “As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.” (Art. 13). Esse ato normativo (Consolidação) envolve um *procedimento* (legislativo) *simplificado* e de maior *celeridade* que os demais (inciso II do Art. 14 da LC nº 95/98), “**preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados**” (§ 2º do Art. 13) e “**sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados**” (§ 1º do Art. 13).

No âmbito do Direito do Trabalho, a primeira tentativa com a mesma finalidade de atualizar e (re)consolidar a legislação trabalhista, deu-se com o PL n.º 1.987/2007, de iniciativa do Nobre Deputado Cândido Vaccarezza, ainda em discussão nesta Casa, sob regime de tramitação especial, com base nos Arts. 212 e 213 do Regimento Interno. Esse Projeto encontrou enorme resistência entre os diversos segmentos sociais, inclusive entre Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelo receio de modificar o mérito em que se fundamenta todo o Direito do Trabalho pátrio, muito embora o Nobre Relator da medida, Deputado Arnaldo Jardim, tenha direcionado todo esforço técnico “em prol da preocupação primordial de respeitarem-se os limites impostos pela LC n.º 95/98 e de não se promover alteração de mérito na *nova CLT*.”

Daí por que o Projeto em apreço, inclusive com o “aval” do Presidente do TST, demonstra importante evolução em nosso processo de maturidade democrática. É bem verdade que, embora a natureza jurídica do processo legislativo aqui tratado permita maior liberdade de ação, com a revisão de mérito da CLT, o que se pretende aqui, mais uma vez, é uma adequação às novas disposições constitucionais e à ordem jurídica sob o atual contexto sociopolítico e econômico.

Por outro lado, a presente revisão do texto consolidado tem uma área de abrangência restrita, com enfoque mais direcionado para a estrutura Judiciária e para as multas relativas à fiscalização dos direitos trabalhistas, o que permite uma discussão mais pontual. De qualquer forma, para facilitar os trabalhos, elaboramos uma tabela comparativa entre o texto proposto vigente e os dispositivos que o Projeto pretende atualizar, com uma análise de cada dispositivo e a redação que julgamos mais adequada. Essa tabela, portanto, constitui parte integrante de nosso voto.

É importante consignar, ainda, que adotamos como subsídio para avaliação dos valores das multas o Estudo Técnico elaborado pela Consultora Legislativa Cláudia Virgínia Brito de Melo, sob o título “ATUALIZAÇÃO DE VALORES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO”.

A matéria proposta merece nossa aprovação, todavia, necessita de alguns reparos técnicos que ensejam a apresentação de um Substitutivo.

Quanto à Emenda apresentada ao projeto, seu próprio autor noticia a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde “recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que a nomeação pelos Presidentes dos Tribunais deve ser precedida de indicação do juiz titular, recaindo preferencialmente entre servidores da carreira judiciária.” (Controle Administrativo n.º 134, julgado em 29.08.2006 e publicado no DJU de 15.09.2006). É natural a recomendação do CNJ, ante a fidúcia inerente ao cargo. E o CNJ é mesmo a instância adequada para dirimir sobre essas questões. De fato, a matéria é da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia e da competência constitucional que lhes são cometidas para organizar administrativamente seus quadros e serviços, sendo tratada, em princípio, no respectivo Regulamento Geral. Nesse sentido, não cabe o argumento de que a redação proposta para o dispositivo legal visa evitar “divergências de interpretações”, pois cada Tribunal pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa na forma que melhor atender as necessidades de sua Região jurisdicionada.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.322/2011, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2011.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.322, DE 2011.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar **nova redação** aos Arts. 47, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 75, 120, 153, 201, 351, 364, 401, 434, 477, 486, 510, 553, 598, 630, 644, 651, 652, 653, 654, 656, 657, 658, 659, 668, 669, 670, 678, 680, 690, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 735, 770, 771, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 781, 783, 788, 801, 802, 803, 808, 809, 811, 813, 815, 816, 820, 824, 827, 828, 833, 834, 837, 838, 840, 841, 846, 848, 849, 850, 851, 852-B, 853, 854, 855, 872, 880, 881, 888, 899, 901, 904 e 905; **acrescentar** o Art. 923 e **revogar** os Arts. 39, 435, 554, 555, 556, 557, 647, 648, 649, 650, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 671, 672, 679, 682, 683, 684,

685, 687, 688, 689, 693, 694, 696, 697, 699, 701, 702, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 726, 727, 734, 785, 814, 817 e 887.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a atualização de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a adequá-los à ordem jurídica estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988 e de legislação infraconstitucional aprovada posteriormente.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, reescrevendo-se inteiramente os artigos a seguir enumerados:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do Art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscientos reais), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.” (NR)

.....

“Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.” (NR)

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa do empregador sujeitará este à multa de valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).” (NR)

“Art. 53. O empregador que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de quarenta e oito horas ficará sujeito à multa no valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).” (NR)

“Art. 54. O empregador que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscientos reais).” (NR)

“Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) o empregador que infringir o art. 13 e seus parágrafos.” (NR)

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).” (NR)

.....

“Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

.....

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por empregado, elevada ao dobro na reincidência.” (NR)

.....

“Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.” (NR)

.....

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.” (NR)

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

.....

“Art. 364. As infrações ao Art. 359 serão punidas com a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.” (NR)

.....

“Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I - se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

II - nos casos de reincidência.” (NR)

.....

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscientos reais) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.” (NR)

.....

“Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma

indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público do Trabalho ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido nos termos do Art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, salvo

quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.”
(NR)

.....

“Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do respectivo ente federativo.

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito deste artigo, o Juiz competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de trinta dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.” (NR)

.....

“Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.”
(NR)

.....

“Art. 553. As infrações ao disposto nos artigos 543, § 6º, e 545, parágrafo único, serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), dobrada na reincidência.”
(NR)

.....

“Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) pelas infrações deste Capítulo.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.” (NR)

.....

"Art. 630. Nenhum Auditor-Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a sessenta dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo os empregadores, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo Auditor Fiscal-Fiscal do Trabalho. § 5º No território do exercício de sua função, o Auditor-Fiscal do Trabalho gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embargo à fiscalização e justificará a lavratura de auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)

.....
“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – os Juízes do Trabalho.” (NR)

.....
“Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

§ 4º Nas localidades onde houver mais de uma Vara competente, essa é fixada por distribuição". (NR)

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

- I - conciliar e julgar:

- a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.” (NR)

“Art. 653. Compete, ainda, às Varas:

I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

V – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.” (NR)

"Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho dá-se mediante nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região.

§ 1º As nomeações subsequentes serão feitas por promoção, observando-se, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo será válido por dois anos, prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

§ 4º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por Lei, será feito dentro de cada Região:

I – pela remoção de outro Juiz prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.

II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento." (NR)

.....

"Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar em outras Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º A designação referida no *caput* deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Titulares das Varas, perceberão os subsídios destes.

§ 4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, quem este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 657. Os Juízes Titulares e os Juízes Substitutos perceberão os subsídios fixados em lei.” (NR)

“Art. 658. São deveres precípuos dos Titulares das Varas, além dos que decorram do exercício de sua função:

I – manter perfeita conduta pública e privada;

II – abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

III – residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional;

IV – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.” (NR)

“Art. 659. Competem aos Juízes que estiverem em exercício nas Varas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I – presidir às audiências das Varas;

II – executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a:

a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do Art. 469 desta Consolidação;

b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.” (NR)

.....

“Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.” (NR)

“Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do Trabalho, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito, a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.” (NR)

“Art. 670. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõe-ão de Juízes nomeados pelo Presidente da República segundo o número previsto em leis específicas para cada Região.

Parágrafo único. A composição, a competência e o funcionamento dos órgãos judicantes e administrativos dos Tribunais Regionais serão estabelecidos em seus Regimentos internos.” (NR)

.....

“Art. 678. Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete:

I – processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

II – processar e julgar originariamente:

a) as revisões de sentenças normativas;

b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

c) os mandados de segurança contra ato de Juiz do Trabalho ou de Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista;

III – processar e julgar em última instância:

a) os recursos das multas impostas por seus órgãos jurisdicionais;

b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e de seus próprios acórdãos;

c) os conflitos de competência entre seus próprios órgãos jurisdicionais, entre os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, entre as Varas do Trabalho, ou entre aqueles e estas;

IV – julgar em única ou última instâncias:

a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

b) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus servidores;

V - julgar os recursos ordinários previstos no Art. 895, alínea “a”;

VI - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alcada;

VII - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional e julgar os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que as impuserem.” (NR)

.....
“Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:

I – determinar aos Juízes de 1º grau e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

IV – julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

IV – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

V – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

VI – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.” (NR)

.....

“Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em órgãos jurisdicionais especializados.” (NR)

.....

“Art. 728. Aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, por empregado, até que seja cumprida a decisão.

§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento, incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.” (NR)

“Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).” (NR)

“Art. 731. Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 786, à Vara ou ao Juízo de Direito para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 732. Na mesma pena do Art. 731 incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o Art. 844.” (NR)

“Art. 733. As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), elevada ao dobro na reincidência.” (NR)

.....

“Art. 735. Os órgãos públicos e as associações sindicais deverão fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo por parte de servidores públicos importa na aplicação das penalidades previstas em seu regime jurídico.” (NR)

.....

“Art. 770. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o interesse social determinar o contrário, e realizados nos dias úteis das seis às vinte horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.” (NR)

“Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados, digitados ou a carimbo, ou processados nos termos das Leis nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.” (NR)

.....

“Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos servidores para tanto competentes.” (NR)

“Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for:

I – recebida ou feita pessoalmente a notificação;

II – publicado o edital no jornal local, ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho;

III – afixado o edital, na sede da Vara ou do Tribunal.

§ 1º Considera-se como data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

§ 2º Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal de origem.” (NR)

“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos processuais relativos às publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.” (NR)

“Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos.” (NR)

“Art. 777. Os requerimentos e os documentos apresentados, os atos e os termos processuais, as petições ou as razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos.” (NR)

“Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.” (NR)

“Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias, ou por meio eletrônico, quando disponível nas Varas e Tribunais.” (NR)

.....
 “Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.” (NR)

.....

“Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação.” (NR)

.....

“Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida à Vara competente, acompanhada do termo de distribuição.” (NR)

.....

“Art. 801. O Juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

I – inimizade pessoal;

II – amizade íntima;

III – parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

IV – interesse particular na causa.

Parágrafo único. A suspeição não será admitida se:

I – o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, salvo sobrevindo novo motivo;

II – constar do processo que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia;

III – depois de conhecida, o recusante aceitou o Juiz recusado;

IV – o recusante procurou de propósito o motivo de que ela se originou.” (NR)

"Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de quarenta e oito horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º Nas Varas do Trabalho, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência, ou para a seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final.

§ 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

§ 3º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Juiz dos Tribunais Regionais, adotar-se-á o procedimento estabelecido nos respectivos Regimentos Internos." (NR)

"Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

I – Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho;

II – Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Varas e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Comum." (NR)

.....

"Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o Art. 803 serão resolvidos:

I – pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízes de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;

II – pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais do Trabalho, ou entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

III – pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça comum." (NR)

"Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito, observar-se-á o seguinte:

I - o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;

II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o Presidente determinará a sua distribuição, podendo o relator ordenar imediatamente às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes;

III – ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

IV – a decisão proferida será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.” (NR)

.....

“Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Comum, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do Art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

.....

“Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis previamente fixados, entre oito e dezoito horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e divulgado no órgão oficial da Justiça do Trabalho, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do § 1º deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 815. O Juiz declarará aberta a audiência na hora marcada, sendo feita a chamada das partes, das testemunhas e das demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Os presentes poderão retirar-se se o Juiz não houver comparecido até quinze minutos após a hora marcada, devendo ser registrado o ocorrido.” (NR)

“Art. 816. O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.” (NR)

.....

“Art. 820. As partes e as testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, de seus representantes ou dos advogados.” (NR)

.....

“Art. 824. O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.” (NR)

.....

“Art. 827. O Juiz poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos.” (NR)

“Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.” (NR)

.....

“Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia, de digitação ou de cálculo, poderão, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.” (NR)

“Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou aos seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem proferidas.” (NR)

.....

“Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Vara do Trabalho ou uma Vara Cível competente, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Vara ou ao Cartório do Juízo.”

“Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Vara do Trabalho ou mais de uma Vara Cível competente, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.”

.....

“Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação da Vara do Trabalho ou do Cível a que for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas, pelo servidor que tiver lavrado o termo, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.”

“Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, a segunda via da petição ou do termo será remetida, dentro de quarenta e oito horas, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia.

§ 2º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, a notificação será feita por edital, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito.

§ 3º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 846. Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo Juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o § 1º, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.” (NR)

.....

“Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz interrogar os litigantes.

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.” (NR)

“Art. 849. A audiência de julgamento será contínua, mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.” (NR)

“Art. 850. Terminada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma.

Parágrafo único. Após renovar a proposta de conciliação, se esta não se realizar, o Juiz proferirá a decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao interesse social.” (NR)

“Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Varas, será dispensável, a critério do Juiz, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será juntada ao processo, devidamente assinada pelo Juiz, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contado da audiência de julgamento.” (NR)

.....

“Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.” (NR)

.....

“Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado.” (NR)

“Art. 854. O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.”

“Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do inquérito.” (NR)

.....

“Art. 872. Celebrado o acordo ou proferida a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.” (NR)

.....

“Art. 880. Requerida a execução, o Juiz competente mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de

pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A realização dos atos decorrentes do cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa para a execução dos julgados incumbe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de quarenta e oito horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, durante cinco dias.” (NR)

“Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será lavrado termo de quitação em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo servidor responsável pela lavratura do termo, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, na falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.” (NR)

.....

“Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede da Vara, publicado no jornal local, se houver, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência de vinte dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de vinte e quatro horas o preço da arrematação, perderá, em

benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.” (NR)

.....

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Nos dissídios individuais, só será admitido o recurso mediante prévio depósito, conforme valores e limites estabelecidos em norma regulamentar expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito.

§ 4º O depósito de que trata este artigo far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o empregador procederá à abertura, para efeito do disposto neste artigo.

§ 6º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.” (NR)

.....

“Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em Cartório ou na Secretaria, ou por meio eletrônico, se disponível nas Varas e Tribunais.

Parágrafo único. Quando o processo tramitar em meio físico e salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do Cartório ou Secretaria.” (NR)

.....

“Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, *ex officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho.” (NR)

“Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco, que serão inquiridas em audiência marcada pelo Juiz.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

“Art. 923. Os valores referentes às penalidades constantes desta Consolidação serão atualizados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de setembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.” (AC)

Art. 4º Revogam-se o Art. 39; o Art. 435; o Art. 554; o Art. 555; o Art. 556; o Art. 557; o Art. 647; o Art. 648; o Art. 649; o Art. 650; o Art. 660; o Art. 661; o Art. 662; o Art. 663; o Art. 664; o Art. 665; o Art. 666; o Art. 667; o Art. 671; o Art. 672; o Art. 679; o Art. 682; o Art. 683; o Art. 684; o Art. 685; o Art. 687; o Art. 688; o Art. 689; o Art. 693; o Art. 694; o Art. 696; o Art. 697; o Art. 699; o Art. 701; o Art. 702; o Art. 707; o Art. 708; o Art. 709; o Art. 710; o Art. 711; o Art. 712; o Art. 713; o Art. 714; o Art. 715; o Art. 716; o Art. 717; o Art. 718; o Art. 719; o Art. 720;

Art. 721; o Art. 726; o Art. 727; o Art. 734; o Art. 785; o Art. 814; o Art. 817 e o Art. 887, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)			
TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
(...)			
Seção V Das Reclamações por falta ou recusa de anotação			
(...)	(...)		
Art. 39 Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.		Texto mantido pelo Projeto, que ressalva apenas a substituição do termo "Junta de Conciliação e Julgamento", no § 1º, por "Juiz". Todavia é impertinente promover essa atualização, pois o dispositivo, que é de 1967 (Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967), está tacitamente revogado em face da atual ordem jurídico-constitucional: a instauração, de processo judicial, de ofício, com base em reclamação de caráter administrativo, fere o princípio da	DECLARAR REVOGADO .
§ 1º Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria	§ 1º Se não houver acordo, o Juiz, em sua sentença, ordenará que a Secretaria		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.	efetue as devidas anotações, uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.	inércia do Juiz e invade a capacidade postulatória do Ministério Público do Trabalho, órgão estatal competente para ajuizar a ação. E, de qualquer forma, a aplicação de multa administrativa independe de decisão judicial.	
§ 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia.		Assim, propomos seja declarada a revogação do Art. 39, inteiramente.	
(...)	(...)		
Seção VII Dos Livros de Registro de Empregados			
(...)	(...)		
Art. 41 Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Além da		Texto mantido pelo Projeto, aqui transscrito apenas para facilitar a análise da proposta, tendo em vista que o Art. 47 faz remissão a este dispositivo.	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.			
(...)	(...)		
Art. 47 A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.	Art. 47 A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda. É oportuno promover o aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo "empresa" por "empregador".	Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do Art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.
Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo	Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à	Este parágrafo está tacitamente revogado, pois estabelecia multa para as infrações do Art. 42 a 46, todos já revogados expressamente: o Art. 42,	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao Artigo por inteiro.)

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
regional, dobrada na reincidência.	multa de valor igual à R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência.	pela Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001; os Arts. 43 e 44 pela Lei n.º 7.855, de 24 de outubro de 1989, e os Arts. 45 e 46 pelo Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967.	
(...)	(...)		
Seção VIII Das Penalidades			
(...)	(...)		
Art. 51 Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.	Art. 51 Incorrerá em multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.
Art. 52 O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual á metade do salário	Art. 52 O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei	Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa do empregador sujeitará este à multa de valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>mínimo regional.</p>	<p>multa de valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).</p>	<p>nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.</p> <p>É oportuno promover o aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo "empresa" por "empregador".</p>	
<p>Art. 53 A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.</p>	<p>Art. 53 A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa no valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).</p>	<p>A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.</p> <p>É oportuno promover o aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo "empresa" por "empregador".</p>	<p>Art. 53. O empregador que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de quarenta e oito horas ficará sujeito à multa no valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).</p>
<p>Art. 54 A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a</p>	<p>Art. 54 A empresa que, tendo sido intimada, não</p>	<p>A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 402,53</p>	<p>Art. 54. O empregador que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a <u>Carteira de</u></p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais).</p>	<p>(quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.</p> <p>É oportuno promover o aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo "empresa" por "empregador".</p>	<p>Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais).</p>
<p>Art. 55 Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.</p>	<p>Art. 55 Incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.</p>	<p>A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.</p> <p>É oportuno promover o aprimoramento técnico do texto,</p>	<p>Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) o empregador que infringir o art. 13 e seus parágrafos.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 56 O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional.		substituindo o termo "empresa" por "empregador".	
Art. 56 O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).	Art. 56 O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos) , em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).
CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
(...)			
Seção VI Das Penalidades			
Art. 75 Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição	Art. 75 Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) ,	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos) , em face da aplicação dos	Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
à fiscalização ou desacato à autoridade.	segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	ou desacato à autoridade.
Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.	(...)	O texto, mesmo desatualizado, foi mantido pelo Projeto, todavia é recomendável, tecnicamente, a supressão desse dispositivo , pois não se trata de regra especial, sendo aplicável a norma já prevista no art. 634 da CLT. (Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao Artigo como um todo.)	
(...)	(...)		
CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO			
(...)			
Seção VI Disposições Gerais			
(...)	(...)		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 120 Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de cinquenta e dois mil cruzeiros , elevada ao dobro na reincidência.	Art. 120 Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por empregado, elevada ao dobro na reincidência.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 1.610,13 (mil, seiscentos e dez reais e treze centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por empregado, elevada ao dobro na reincidência.
(...)	(...)		
CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS			
(...)			
Seção VIII Das Penalidades			
Art. 153 As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em	Art. 153 As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a R\$ 800,00	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), em face da aplicação dos	Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado em

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
situação irregular.	(oitocentos reais) por empregado em situação irregular.	seguintes dispositivos: art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	situação irregular.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.		Texto mantido pelo Projeto.	Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.
(...)	(...)		
CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
(...)			
Seção XVI Das Penalidades			
Art. 201 As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da	Art. 201 As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.700,00	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco	Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.	(hum mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).	reais e trinta e três centavos), se relativas à medicina do trabalho (termo que deve ser atualizado para “saúde no trabalho”), e de R\$ 670,89 (seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 6.078,88 (seis mil, setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), se relativas à segurança do trabalho. A referida atualização dos valores fundamentase nas seguintes disposições legais: art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).
Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.		Texto mantido pelo Projeto.	Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.
(...)	(...)		
TÍTULO III NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO			
(...)			
Seção XIV Das Penalidades			
Art. 351 Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	Art. 351 Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos) , em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) , segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.	(...)	O texto desatualizado foi mantido pelo Projeto, todavia é recomendável, tecnicamente, a supressão desse dispositivo, pois não se tratando de regra especial, já é aplicável a norma	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		prevista no art. 634 da CLT.	
(...)	(...)		
CAPÍTULO II DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO			
(...)			
Seção III Das Penalidades			
(...)	(...)		
Art. 364 As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros.	Art. 364 As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).	A penalidade prevista no dispositivo é aplicável unicamente ao Art. 359 , tendo em vista que: 1) A Seção I (Da proporcionalidade dos empregados brasileiros) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, <i>caput</i> e inciso XIII), que não admite a discriminação contra os estrangeiros. 2) Quanto à Seção II, subsiste vigente apenas o Art. 359, sendo que os demais foram	Art. 364. As infrações ao Art. 359 serão punidas com a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>revogados, tacitamente, pelo art. 24 da Lei nº 7.998/90.</p> <p>Assim, deve-se fazer referência ao Art. 359 e não ao Capítulo.</p> <p>A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.</p>	
<p>Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.</p>	(...)	<p>Texto mantido pelo Projeto.</p>	<p>Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)			
CAPITULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER			
(...)			
Seção VI Das Penalidades			
Art. 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros , aplicada, nesta Capital , pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.	Art. 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) , aplicada pela autoridade competente das Delegacias Regionais do Trabalho .	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos) , em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda. Acatada a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho.	Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) , aplicada pela autoridade competente .
		É desnecessário fazer referência , nesse dispositivo, à autoridade	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		competente para a imposição da multa administrativa, pois essa é a regra geral já prevista no art. 634 da CLT.	
§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo: a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo; b) nos casos de reincidência.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno adequá-lo à técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 10, inciso II).	Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo: I - se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo; II - nos casos de reincidência.
§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas o conteúdo desse dispositivo é repetido várias vezes na CLT. Não há necessidade, todavia, dessa repetição, pois a fiscalização do trabalho e o processo de multas administrativas, estabelecidos no Título VII da CLT, aplicam-se às infrações a quaisquer dispositivos. Em face da oportunidade e em observância à melhor técnica legislativa, é recomendável a supressão do dispositivo.	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
CAPITULO IV DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)			
Seção V Das Penalidades			
Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.	Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.	A mera atualização dos valores corresponderiam à R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) e à R\$ 2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.
Art. 435 Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira do menor anotação não prevista em lei.	Art. 435 Fica sujeita à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.	Este dispositivo está prejudicado. “A anotação não prevista em lei” é uma referência ao Art. 423 da CLT, que assim dispõe: “O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída.” Esse artigo, todavia, foi revogado	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>tacitamente pela Lei nº 7.855/89, que deu nova regulamentação às anotações na CTPS.</p> <p>Assim, o art. 435 também está revogado, pois estabelece penalidade para dispositivo já revogado: a regra acessória segue a sorte da regra principal. Em face da oportunidade, deve-se declarar a revogação de ambos dispositivos – do Art. 423 e do Art. 435.</p>	
(...)	(...)		
TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
(...)			
CAPÍTULO V DA RESCISÃO			
Art. 477 É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
mesma empresa.			
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas, em vista da oportunidade, atualiza-se a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego , conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/03.	§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego .
§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.
§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas, em vista da oportunidade, atualiza-se a expressão "Ministério Público" para "Ministério Público do Trabalho" , com base no art. 84, inciso V, da LC nº 75/93.	§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público do Trabalho ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.
§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto,	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.			
§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas, em face da oportunidade, promove-se sua adequação à técnica legislativa determinada pelo Art. 11, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar nº 95/98.	§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.
§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas, em face da oportunidade, promove-se sua adequação à técnica legislativa determinada pelo Art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98.	§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.
§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu	§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº	§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN , salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.	trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN , salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.	8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda. A atualização dos débitos trabalhistas não satisfeitos na época própria é estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91.	salário, devidamente corrigido nos termos do Art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991 , salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.
(...)	(...)		
Art. 486 No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável .	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno aprimorar tecnicamente o texto quanto à expressão “governo responsável” por ser impertinente imputar responsabilidade ao “governo”, posto que não se constitui como pessoa.	Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização , que ficará a cargo do respectivo ente federativo .
§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.	(...)	Texto mantido pelo Projeto. Todavia é oportuno promover as necessárias atualizações: a de adequação da técnica legislativa (alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC nº 95/98) e a de natureza redacional , substituindo-se a expressão “tribunal do trabalho” por “Juiz”. Trata-se de dispositivo de 1943 (inserido na CLT pelo Decreto-	§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito deste artigo, o Juiz competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de trinta dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>lei n.º 6.110, de 16.12.1943), que remonta à época em que a “Justiça” do Trabalho tinha natureza administrativa. Nesse sentido, a expressão “tribunal do trabalho”, quando essa Justiça sequer integrava o Poder Judiciário, é uma referência à jurisdição atribuída à Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ), colegiado que, após a fase conciliatória, assume a natureza de juízo arbitral, nos termos do § 2º do Art. 764. Outros dispositivos também usam o termo “Tribunal” para referir-se à JCJ, a exemplo do parágrafo único do Art. 828 e do § 1º do Art. 851, este quando vigia com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/46, que assim dispunha: “Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.” Com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário (pelo Decreto-lei n.º 9.797/46), esse dispositivo foi tacitamente revogado pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/70 que reescreveu a norma, substituindo o vocábulo “Tribunal” por “Junta”: “Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não</p>	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.” Assim, considerando que a EC n.º 24/99 extinguiu a representação classista e substituiu as Juntas pelas Varas, a expressão “tribunal do trabalho” deve ser atualizada para “Juiz”, que é relativo à Vara do Trabalho e à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.</p>	
<p>§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação.</p>	<p>(...)</p>	<p>Texto mantido pelo Projeto, todavia é oportuno promover as necessárias atualizações: adequação da técnica legislativa (alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98) e a de natureza redacional, suprimindo-se a expressão “e indicar qual o juiz competente”. Essa expressão está jungida à Constituição de 1934, quando a Justiça do Trabalho não tinha competência para examinar causas em que figurassem como partes os entes da Administração Pública. A Constituição de 1988, todavia, atribuiu-lhe a competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores</p>	<p>§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda , perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.	(Art. 114).	Conforme fundamentado na análise do § 2º deste artigo, a Constituição de 1988 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores (Art. 114). A matéria, inclusive, encontra precedentes em decisões do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do TST-RR-596021/1999 e TST-RR-605365/1999. Portanto o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, art. 114.	(Restará revogado em face da nova redação dada ao dispositivo por inteiro.)
(...)	(...)		
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS			
(...)			
Art. 510 Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional , elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.	Art. 510 Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) , elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) , em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da	Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) , elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	das demais combinações legais.	Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	
(...)	(...)		
TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL			
(...)			
CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL			
(...)			
Seção IV Das Penalidades			
Art. 598 Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos	Art. 598 Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelas infrações deste Capítulo	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº	Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) pelas infrações deste Capítulo. Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.</p> <p>Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.</p>	<p>impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.</p>	<p>6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.</p>	<p>econômicas do infrator.</p>
		<p>É desnecessário fazer referência à autoridade competente para a imposição da multa administrativa, pois se trata de regra geral já prevista no art. 634 da CLT.</p> <p>É necessário suprimir a referência ao Art. 553, conforme fundamentos abaixo.</p>	
<p>O Art. 598 faz referência ao Art. 553 que, todavia, sequer é mencionado pelo Projeto. Em face da vinculação dos dispositivos, não há como atualizar um texto sem promover a atualização exigida pelo outro. Assim, procede-se à análise do Art. 553, <i>in verbis</i>:</p> <p>“Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência; b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias; c) destituição de diretores ou de membros de conselho; d) fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses; e) cassação da carta de reconhecimento. 		<p>Art. 553. As infrações ao disposto nos artigos 543, § 6º, e 545, parágrafo único, serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), dobrada na reincidência.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529.</p> <p>§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.</p> <p>§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.”</p> <p>Com exceção da alínea “a”, todo o dispositivo é um instrumento de controle administrativo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, contrário, pois, ao Art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que proíbe a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical. Não cabendo fiscalização, não há como subsistir as penalidades administrativas em relação aos sindicatos. Ao ensejo, cumpre-nos anotar que o mesmo se aplica em relação aos Arts. 554 a 557, que assim dispõem:</p> <p>“Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea “c” do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembleia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.</p> <p>Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei; b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536; c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo. <p>Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no</p>		<p>DECLARAR REVOGADOS OS ARTS. 554 a 557.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>cancelamento de seu registro, nem, consequentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.</p> <p>Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.</p> <p>Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado; b) as demais, pelo ministro de Estado. <p>§ 1º Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.</p> <p>§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado."</p> <p>Nesse sentido, impõe-se seja: a) declarada a revogação dos Arts. 554 a 557, acima transcritos; e b) oferecida nova redação para o Art. 553, mantendo-se apenas a penalidade da multa (alínea "a"), relativa às infrações cometidas por empregadores (Art. 543, § 6º, e 545, parágrafo único).</p> <p>A mera atualização dos valores corresponde à multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: art. 31 do Decreto-lei nº 229/67; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.</p>	<p>(...)</p>	<p>(...)</p>	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS			
CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS			
(...)	(...)		
Art. 630 Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02), sendo oportuna a atualização do dispositivo.	Art. 630. Nenhum Auditor-Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.
§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.
§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia é oportuno promover a adequação da técnica legislativa (alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC nº 95/98)	§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a sessenta dias e de suspensão do exercício do cargo.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas , por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02). Também é oportuno o aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo "empresas" por "empregadores".	§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo os empregadores , por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.
§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02).	§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.
§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02).	§ 5º No território do exercício de sua função, o Auditor-Fiscal do Trabalho gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.
§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio	§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis	§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura de auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vêzes ésse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.	respectivo auto de infração, cominada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.	centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/75; art. 7º da Lei nº 6.986/82; art. 2º da Lei nº 7.855/89; art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º da Lei nº 8.383/91; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/02; e Portaria nº 488/99, do Ministério da Fazenda.	R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.
§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02).	§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho titulares da carteira de identidade fiscal.
§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia o cargo ali referido atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02).	§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.
(...)	(...)		
TÍTULO VIII JUSTIÇA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
INTRODUÇÃO			
(...)	(...)		
Art. 644 São órgãos da Justiça do Trabalho:	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:
a) o Tribunal Superior do Trabalho;	(...)	Adequação da técnica legislativa, substituindo-se a alínea por inciso, conforme art. 10, II, da LC nº 95/98.	I – o Tribunal Superior do Trabalho;
b) os Tribunais Regionais do Trabalho;	(...)	Adequação da técnica legislativa, substituindo-se a alínea por inciso, conforme art. 10, II, da LC nº 95/98.	II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.	c) os Juízes do Trabalho ou os Juízos de Direito.	Adequação da técnica legislativa (substituindo-se a alínea por inciso, conforme art. 10, II, da LC nº 95/98) e da redação, conforme art. 111 da CF, alterado pelas EC n.º 24/99 e 45/04. Nos termos constitucionais, os Juízos de Direito não são órgãos da Justiça do Trabalho, embora sejam investidos na função jurisdicional dessa instância especializada, conforme competência que lhes é cometida legalmente.	III – os Juízes do Trabalho.
(...)	(...)		
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	DAS VARAS DO TRABALHO		
SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO	(...)		
Art. 647 Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição: a) um juiz do trabalho, que será seu Presidente; b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados. Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.	Art. 647 Cada Vara do Trabalho terá um Juiz como seu Titular.	O texto proposto é inócuo, tendo em vista o já disposto no Art. 644 da CLT e no Art. 111 da CF, com a redação dada pelas EC n.º 24/99 e 45/04. Na verdade, o Art. 647 foi inteiramente revogado pela EC nº 24/99, e não apenas as alíneas e o parágrafo único. Tecnicamente, portanto, o mais adequado é declarar a revogação de todo o dispositivo.	DECLARAR REVOGADO.
Art. 648 São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau civil. Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A representação classista foi extinta pela EC nº 24/99. Impõe-se, pois, seja declarada a revogação do dispositivo.	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 649 As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.</p> <p>§ 1º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.</p> <p>§ 2º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente.</p>	<p>Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).</p>	<p>A representação classista foi extinta pela EC nº 24/99. Impõe-se, pois, seja declarada a revogação do dispositivo.</p>	<p>DECLARAR REVOGADO.</p>
<p>SEÇÃO II DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS JUNTAS</p>	<p>SEÇÃO II DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO</p>		
<p>Art. 650 A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.</p>	<p>Art. 650 A jurisdição de cada Vara do Trabalho abrange todo o território da Comarca em que tem sede.</p>	<p>Com base no Art. 28 da Lei nº 10.770/03, cada Tribunal Regional do Trabalho (TRT) tem competência para, no âmbito de sua Região, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho e para transferi-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista. O dispositivo, portanto, foi tacitamente revogado.</p>	<p>DECLARAR REVOGADO.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine.</p>	<p>Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Varas do Trabalho já criadas, até que lei federal assim determine.</p>	<p>Conforme analisado no <i>caput</i>, o art. 28 da Lei nº 10.770/03 regulou a matéria desse dispositivo. Impõe-se, pois, seja declarada sua revogação.</p>	
<p>Art. 651 A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.</p>	<p>Art. 651 A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.</p>	<p>Atualização com base na EC nº 24/99.</p>	<p>Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.</p>
<p>§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.</p>	<p>§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Vara da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver subordinado a agência, ou filial, caso em que será competente a Vara em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.</p>	<p>A proposta atualiza o texto nos termos da EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista. Ainda, promove alteração de ordem redacional com a inversão das orações. Todavia o comando central do dispositivo é o estabelecimento de regra para "Quando for parte no dissídio agente ou viajante". Nessa hipótese, a competência, como regra e não como exceção, será a da "Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o</p>	<p>§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		empregado esteja subordinado". A localidade onde o empregado (e não o empregador, como equivocadamente está grafado no Projeto) tiver domicílio ou a localidade mais próxima é o comando secundário do texto, por ser a regra excepcional. Nesse sentido, a inversão oracional proposta não traz aprimoramento ao texto, ao contrário, peca quanto à técnica legislativa.	
<p>§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.</p>	<p>§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.</p>	<p>Atualização com base na EC nº 24/99.</p>	<p>§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.</p>
<p>§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.</p>	<p>(...)</p>	<p>Texto mantido pelo Projeto.</p>	<p>§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.</p>
		<p>Sugerimos que aqui seja incluída a</p>	<p>§ 4º Nas localidades onde houver mais de uma</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		regra processual sobre a necessidade de distribuição de reclamações, no caso de haver mais de uma Vara do Trabalho competente para apreciar a lide, conforme análise do Art. 713.	Vara competente, essa é fixada por distribuição.
Art. 652 Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:	Art. 652 Compete às Varas do Trabalho:	Atualização com base na EC nº 24/99.	Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:
a) conciliar e julgar: I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado; II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho; III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice; IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho; V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;		É oportuno adequar a enumeração à técnica legislativa estabelecida na LC nº 95/98 (Art. 10, inciso II).	I - conciliar e julgar: a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado; b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho; c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice; d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho; e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;</p> <p>c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;</p> <p>d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;</p>		<p>É oportuno adequar a enumeração à técnica legislativa estabelecida na LC nº 95/98 (Art. 10, inciso II).</p>	<p>II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;</p> <p>III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;</p> <p>IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.</p>
Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.	Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz que estiver em exercício na Vara, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.	Atualização com base na EC nº 24/99.	Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.
Art. 653 Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:	Art. 653. Compete, ainda, às Varas:	Atualização com base na EC nº 24/99.	Art. 653. Compete, ainda, às Varas:
a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias	(...)	É oportuno adequar a enumeração à técnica legislativa estabelecida na LC	I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;</p> <p>b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p>		nº 95/98 (Art. 10, inciso II).	<p>esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;</p> <p>II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p>
c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Revogado tacitamente. O vocábulo “membros” é uma referência à representação classista, extinta com a EC n.º 24/99.	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
<p>d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;</p> <p>e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;</p> <p>f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.</p>	(...)	É oportuno adequar a enumeração à técnica legislativa estabelecida na LC nº 95/98 (Art. 10, inciso II).	<p>III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;</p> <p>IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;</p> <p>V – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.</p>
SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DAS JUNTAS	SEÇÃO III DOS JUÍZES DO TRABALHO	Atualização com base na EC n.º 24/99	SEÇÃO III DOS JUÍZES DO TRABALHO
Art. 654 O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia, aproveitando-se a oportunidade de	Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho dá-se mediante nomeação para o cargo de Juiz do

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
trabalho substituto. As nomeações subsequentes por promoção alternadamente, por antiguidade e merecimento.		dar nova redação ao artigo por inteiro, sugerimos o desdobramento do <i>caput</i> , que contém dois períodos, a fim de aprimorar a técnica legislativa. Nesse sentido, incorporamos aqui parte do § 3º (a previsão de que o ingresso na carreira dá-se mediante aprovação em concurso público), também mantido pelo Projeto.	Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região. § 1º As nomeações subsequentes serão feitas por promoção, observando-se, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.
§ 1º Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	O cargo de Suplente de Juiz do Trabalho foi extinto pela Lei nº 7.221/84. O dispositivo, portanto, está revogado.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituírem.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	O cargo de Suplente de Juiz do Trabalho foi extinto pela Lei nº 7.221/84. O dispositivo, portanto, está revogado.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
§ 3º Os juízes substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e	(...) Art. 701. Para fins do disposto no art. 700, <i>caput</i> , o concurso público de	Texto mantido pelo Projeto, mas, conforme mencionado na análise do <i>caput</i> deste artigo, é oportuno o aprimoramento da técnica legislativa, inclusive com a observância da	§ 2º O concurso público a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será válido por dois anos, prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.	provas e títulos, realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, é válido por dois anos, prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.	recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso II, alínea "f").	expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos: a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos; b) idoneidade para o exercício das funções.	Fica REVOGADA a alínea "a" (Art. 8º do Projeto).	As condições da alínea "a" não foram recepcionadas pelo Art. 7º, inciso XXX, e Art. 39, § 2º, da CF/88. No caso, em vez de se declarar a revogação apenas da alínea "a", esta será mera decorrência da nova redação oferecida para o dispositivo.	§ 3º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.
§ 5º O preenchimento dos cargos do presidente de Junta , vagos ou criadas por lei, será feito dentro de cada Região:	§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho , vagos ou criadas por Lei, será feito dentro de cada Região:	Atualização com base na EC nº 24/99.	§ 4º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho , vagos ou criados por Lei, será feito dentro de cada Região:
a) <u>pela remoção de outro presidente</u> ,	a) pela remoção de outro	Atualização com base na EC nº	I – pela remoção de outro Juiz prevalecendo a

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.</p> <p>b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.</p> <p>(...)</p>	<p>Juiz Titular, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de 15 (quinze) dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.</p>	<p>24/99.</p> <p>É oportuno adequar a enumeração e a grafia do numeral às técnicas legislativas estabelecidas na LC nº 95/98 (Art. 10, inciso II e Art. 11, inciso II, alínea "f").</p>	<p>antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.</p> <p>II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.</p>
<p>§ 6º Os juízes do trabalho, presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que, não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.</p>	<p>§ 6º Os Juízes do Trabalho Titulares e Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal da respectiva Região.</p>	<p>Ainda que o texto proposto esteja reproduzindo uma praxe atual, cada Tribunal, assumindo a competência que lhe é outorgada pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "a" c/c alíneas "c" e "f", da CF/88), poderá dispor sobre a matéria de forma diversa, ou não, da aqui proposta pelo Projeto. Esta impropriedade técnica-jurídica poderá vir a ensejar desnecessários conflitos de exegese se algum Tribunal decidir dispor de forma diversa, como lhe compete. Portanto é mais adequado, técnica e juridicamente, suprimir esse dispositivo, já tacitamente revogado pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho; pela EC n.º 24/99, que</p>	<p>(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		extinguiu a representação classista e pelo Art. Art. 96, inciso I, alínea "a" c/c alíneas "c" e "f", da CF/88.	
(...)	(...)		
Art. 656 O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.	Art. 656 O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Titular da Vara, poderá ser designado para atuar em outras Varas do Trabalho.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar em outras Varas do Trabalho.
§ 1º Para o fim mencionado no <i>caput</i> deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.	§ 1º Para o fim mencionado no <i>caput</i> deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	§ 1º Para o fim mencionado no <i>caput</i> deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.
§ 2º A designação referida no <i>caput</i> deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 2º A designação referida no <i>caput</i> deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.
§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem	§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99. É oportuno também	§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.	designados ou estiverem substituindo os Juízes Titulares das Varas, perceberão os vencimentos destes.	atualizar o termo “vencimentos”, alterando-o para “subsídios”, conforme vocábulo utilizado pela Constituição Federal, em diversos dispositivos, a exemplo do Art. 93, inciso V; 95, inciso III, 96, inciso II, alínea “b”, entre outros.	Titulares das Varas, perceberão os subsídios destes.
§ 4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, quem este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.	(…)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, quem este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.
Art. 657 Os Presidentes de Junta e os Presidentes Substitutos perceberão os vencimentos fixados em lei.	Art. 657 Os Juízes Titulares e os Juízes Substitutos perceberão os vencimentos fixados em lei.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99. É oportuno também atualizar o termo “vencimentos”, alterando-o para “subsídios”, conforme vocábulo utilizado pela Constituição Federal, em diversos dispositivos, a exemplo do Art. 93, inciso V; 95, inciso III, 96, inciso II, alínea “b”, entre outros.	Art. 657. Os Juízes Titulares e os Juízes Substitutos perceberão os subsídios fixados em lei.
Art. 658 São deveres precípios dos Presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função:	Art. 658 São deveres precípios dos Titulares das Varas, além dos que decorram do exercício de sua função:	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	Art. 658. São deveres precípios dos Titulares das Varas, além dos que decorram do exercício de sua função:

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>a) manter perfeita conduta pública e privada;</p> <p>b) abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;</p> <p>c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional;</p> <p>d) despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a 1 (um) dia de vencimento para cada dia de retardamento.</p>	(...)	<p>É oportuno promover o aprimoramento da técnica legislativa, com a substituição de alínea por inciso (art. 10, II, da LC n.º 95/98).</p> <p>Por outro lado, a parte final da alínea "d" está revogada tacitamente pelo Decreto-lei n.º 9.797/46, que incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário e pela Loman (LC n.º 35/79), que constitui o estatuto da Magistratura.</p>	<p>I – manter perfeita conduta pública e privada;</p> <p>II – abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;</p> <p>III – residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional;</p> <p>IV – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.</p>
Art. 659 Competem privativamente aos Presidentes das Juntas , além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:	Art. 659 Competem aos Juízes que estiverem em exercício nas Varas , além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	Art. 659 Competem aos Juízes que estiverem em exercício nas Varas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:
I – presidir às audiências das Juntas ;	I - presidir às audiências das Varas ;	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	I – presidir às audiências das Varas ;

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
II – executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;	II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	II – executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;
III – dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao Secretário e aos demais funcionários da Secretaria;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Dispositivo revogado: “funcionários” são os atuais servidores efetivos que compõem o quadro do Tribunal da Região e são regidos pela Lei n.º 8.112/90, que traça os requisitos para a posse e exercício (Arts. 13 ao 18). E os “vogais” eram os juízes temporários, representantes classistas, extintos pela EC n.º 24/99.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
IV – convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação do dispositivo decorre da Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho e da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
V – representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Revogado. A representação classista foi extinta pela EC n.º 24/99.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
VI – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da	VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa	A parte final está revogada pela EC n.º 24/99 e pela Lei n.º 5.442/68, que extinguiu os “embargos das decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos	III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Junta, no caso do art. 894;	ao Tribunal Regional;	dissídios individuais" (Art. 894).	
VII – assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Revogado tacitamente pelo Art. 96, I, "a" c/c Art. 96, I, "b", da CF.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
VIII – apresentar ao Presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior;	(...)	Toda atribuição administrativa está revogada tacitamente pelo Art. 96, I, "a" c/c Art. 96, I, "b", da CF. No caso, cada Tribunal pode se organizar de forma diferente, assinando prazo diverso do estabelecido neste inciso. O dispositivo está tacitamente revogado.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
IX – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação; X – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.	(...)	Textos mantidos pelo Projeto. Todavia, tendo em vista que os dois incisos têm o mesmo comando, devem ser aglutinados em um, a fim de se aprimorar a técnica legislativa.	IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a: a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do Art. 469 desta Consolidação; b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.
SEÇÃO IV DOS VOGAIS DAS JUNTAS			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 660 a Art. 667	Ficam REVOGADOS (Art. 8º do Projeto).	A Seção foi revogada tacitamente pela EC n.º 24/99.	DECLARAR REVOGADOS.
CAPÍTULO III DOS JUÍZOS DE DIREITO	CAPÍTULO III DOS JUÍZOS DE DIREITO		
Art. 668 Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento , os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.	Art. 668 Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho , os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.
Art. 669 A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento , na forma da Seção II do Capítulo II.	Art. 669 A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do Trabalho , na forma da Seção II do Capítulo II.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do Trabalho, na forma da Seção II do Capítulo II.
§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local,	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito, a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
na conformidade da lei de organização respectiva.			organização respectiva.
§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.
CAPÍTULO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO			
Art. 670 Os Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões compor-se-ão de onze juízes togados, vitalícios, e de seis juízes classistas, temporários; os da 3ª e 4ª Regiões, de oito juízes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; os da 5ª e 6ª Regiões, de sete juízes togados, vitalícios e de dois classistas, temporários; os da 7ª e 8ª Regiões, de seis juízes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.	Art. 670 Os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-ão de Juízes nomeados pelo Presidente da República segundo o número previsto em leis específicas para cada Região.	Redação atualizada em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista. Sugerimos que o novo texto proposto para o Art. 672 seja alocado como parágrafo único deste artigo.	Art. 670. Os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-ão de Juízes nomeados pelo Presidente da República segundo o número previsto em leis específicas para cada Região. Parágrafo único. A composição, a competência e o funcionamento dos órgãos judicantes e administrativos dos Tribunais Regionais serão estabelecidos em seus Regimentos internos.
§ 1º Há um primeiro suplente e um	§ 1º (Revogado – DL	Dispositivo já revogado.	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
segundo suplente para o presidente e um suplente para cada vogal.	9.519/1946)		
<p>§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juízes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juízes do Trabalho Presidente de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.</p>	<p>§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de 7 (sete) ou mais Juízes, e menos de 11 (onze), 1 (um) deles será escolhido dentre advogados, 1 (um) dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre Juízes do Trabalho Titulares de Vara da respectiva Região.</p>	<p>A matéria está disciplinada inteiramente pelo Art. 115 da CF que, por isso, revogou o dispositivo, cuja “atualização” é proposta. Mas, em se tratando de dispositivo revogado, é impertinente que se fale em atualização. Por outro lado, tecnicamente, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. Aliás, nos termos constitucionais, o recrutamento na “respectiva Região” dá-se “quando possível”, circunstância que, por não ser mencionada pelo texto proposto, passaria a ser obrigatória, acabando por enfrentar o mandamento constitucional.</p> <p>Recomenda-se, portanto, a ratificação de revogação do dispositivo.</p>	<p>(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)</p>
§ 3º (VETADO)	(...)		
§ 4º Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.	Ficam REVOGADOS (Art. 8º do Projeto).	Revogados tacitamente pela EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	<p>(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)</p>
§ 5º Haverá um suplente para cada Juiz			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
classista.			
<p>§ 6º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juízes, observados, na convocação de juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.</p>	<p>§ 6º Os Tribunais Regionais, no respectivo Regimento Interno, disporão sobre a substituição de seus Juízes, observados, na convocação de Juízes de primeiro grau, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.</p>	<p>A LC nº 35/79 (com a redação dada pela LC nº 54/86) dispôs, em seus arts. 114 a 119, sobre a substituição de Juízes nos Tribunais, inclusive sobre o critério de convocação para as instâncias superiores. O dispositivo está revogado.</p>	<p>(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)</p>
<p>§ 7º Dentre os seus juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.</p>	<p>§ 7º Dentre os seus Juízes, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como o Corregedor Regional e os Presidentes de Turmas, onde as houver.</p>	<p>A competência para os Tribunais elegerem todos seus "órgãos diretivos" (e não apenas esses) é constitucional (Art. 96, inciso I, alínea "a"). A revogação desse dispositivo também decorre da EC n.º 24/99. Recomenda-se, portanto, a ratificação de revogação do dispositivo</p>	<p>(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)</p>
<p>§ 8º Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de pelo menos, doze juízes. Cada turma se comporá de três juízes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores.</p>	<p>§ 8º Os Tribunais Regionais poderão se dividir em Turmas de, no mínimo, 3 (três) Juízes e em Seções Especializadas.</p>	<p>Trata-se de competência atribuída pela Constituição. O Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/03), assegura aos Tribunais a competência privativa para "eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais</p>	<p>(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos". A revogação desse dispositivo também decorre da EC n.º 24/99.	
Art. 671 Para os trabalhos dos Tribunais Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.	<p>Art. 671 Para os trabalhos dos Tribunais Regionais, são incompatíveis entre si os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau civil.</p> <p>Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro Juiz empossado, ou por sorteio, se a posse for na mesma data.</p>	Trata-se de regra de incompatibilidade dirigida aos classistas, conforme deixa clara a remissão ao Art. 648. O dispositivo está revogado, portanto, em face da EC n.º 24/99.	DECLARAR REVOGADO.
Art. 672 Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um, do número de seus juízes, dos quais, no mínimo, um representante dos empregados e outro dos empregadores.	Art. 672 A composição, a competência e o funcionamento dos órgãos judicantes e administrativos dos Tribunais Regionais serão estabelecidos em seus Regimentos internos.	A regra proposta está em consonância com o Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88, que atribui competência aos Tribunais para "eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>administrativos".</p> <p>Todavia sugerimos que o texto proposto para este artigo seja alocado como parágrafo único do novo texto oferecido para o Art. 670. Dessa forma, o Art. 672 poderá ser declarado revogado por inteiro.</p>	
<p>§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, três dos seus juízes, entre eles os dois classistas. Para a integração desse <i>quorum</i>, poderá o Presidente de uma Turma convocar juízes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido.</p>	<p>§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, 3 (três) dos seus Juízes. Para a integração desse <i>quorum</i>, poderá o Presidente de uma Turma convocar Juízes de outra.</p>	<p>A regra aqui proposta vai de encontro ao estabelecido no <i>caput</i> deste artigo. É impertinente, no caso, a pretensão de adequar-se a redação à EC n.º 24/99. Impõe-se seja declarada a revogação desse dispositivo em face da referida emenda e do Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88.</p>	
<p>§ 2º Nos Tribunais Regionais, as decisões tomam-se pelo voto da maioria dos juízes presentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (artigo 111 da Constituição).</p>	(...)	<p>Texto mantido pelo Projeto. Todavia é oportuno declarar a revogação do dispositivo pelo Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/03). Cada Regional pode dispor de forma diferente sobre a matéria, exceto sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, já tratada no Art. 97 da CF/88.</p>	
<p>§ 3º O Presidente do Tribunal Regional, excetuada a hipótese de declaração de</p>	(...)	<p>Texto mantido pelo Projeto. Todavia é oportuno declarar a revogação do</p>	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.		dispositivo pelo Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/03). Cada Regional pode dispor de forma diferente sobre a matéria, exceto sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, já tratada no Art. 97 da CF/88.	
§ 4º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou de Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia é oportuno declarar a revogação do dispositivo pelo Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/03). Cada Regional pode dispor de forma diferente sobre a matéria, exceto sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, já tratada no Art. 97 da CF/88.	
(...)	(...)		
Seção II Da Jurisdição e Competência			
(...)			
Art. 678 Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:	Art. 678 Aos Tribunais Regionais, divididos ou não em Turmas e em Seções Especializadas, compete:	Para o aprimoramento da técnica legislativa, recomenda-se a supressão da referência “divididos ou não em Turmas e em Seções Especializadas”. Tratando-se de	Art. 678. Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete:

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		estabelecimento de regra geral, a competência será a mesma ainda que algum Regional decida dividir seus órgãos jurisdicionais de forma diferente das indicadas no dispositivo (como, por exemplo, em Grupos ou outro tipo de colegiado) – inciso XI, do Art. 93 e inciso I, alínea “a”, do Art. 96, ambos da CF.	
I - ao Tribunal Pleno, especialmente:		A adequação do texto às disposições constitucionais – inciso XI, do Art. 93 e inciso I, alínea “a”, do Art. 96, ambos da CF – implica a supressão da especificação de órgãos jurisdicionais nos quais os Tribunais possam dividir-se.	
a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;	I - processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;	Aprimoramento da técnica legislativa, renumerando os dispositivos com a substituição de alínea por inciso (art. 10, II, da LC n.º 95/98).	I – processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;
b) processar e julgar originariamente:	II - processar e julgar originariamente:		II – processar e julgar originariamente:
1) as revisões de sentenças normativas; 2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos; 3) os mandados de segurança;	a) as revisões de sentenças normativas; b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;	Tendo em vista que, após a EC nº 45/04, o Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista também têm competência originária para processar e julgar mandados de segurança, é necessário indicar quando essa	a) as revisões de sentenças normativas; b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos; c) os mandados de segurança contra ato de Juiz do Trabalho ou de Juiz de Direito investido na

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;	c) os mandados de segurança;	competência originária será dos Tribunais Regionais. A supressão do item 4 é mera decorrência da EC n.º 24/99, que extinguiu a figura do juiz classista.	jurisdição trabalhista;
c) processar e julgar em última instância:	III - processar e julgar em última instância:	Aprimoramento da técnica legislativa, com a renumeração dos dispositivos por meio da substituição de alínea por inciso (art. 10, II, da LC n.º 95/98).	III – processar e julgar em última instância:
1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;	a) os recursos das multas impostas pelas Turmas;	A adequação do texto às disposições constitucionais – inciso XI, do Art. 93 e inciso I, alínea “a”, do Art. 96, ambos da CF – implica a supressão da especificação de órgãos jurisdicionais nos quais os Tribunais possam dividir-se.	a) os recursos das multas impostas por seus órgãos jurisdicionais;
2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos; 3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;	b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos; c) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os Juízes de Direito investidos	Adequação do texto à EC n.º 24/99 e às disposições constitucionais (inciso XI, do Art. 93 e inciso I, alínea “a”, do Art. 96, ambos da CF). A referência a “seus próprios acórdãos” já inclui os acórdãos de seus órgãos jurisdicionais internos, quando o Tribunal for assim dividido.	b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e de seus próprios acórdãos; c) os conflitos de competência entre seus próprios órgãos jurisdicionais, entre os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, entre as Varas do Trabalho, ou entre aqueles e estas;

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	na jurisdição trabalhista, as Varas do trabalho , ou entre aqueles e estas;		
d) julgar em única ou última instâncias:	IV - julgar em única ou última instâncias:	Aprimoramento da técnica legislativa , com a renumeração dos dispositivos por meio da substituição de alínea por inciso (art. 10, II, da LC n.º 95/98).	IV – julgar em única ou última instâncias:
1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores; 2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus funcionários .	a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores; b) as reclamações contra atos administrativos de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus servidores .	Aprimoramento da técnica legislativa , com a renumeração dos dispositivos por meio da substituição de itens por alíneas (art. 10, II, da LC n.º 95/98). Atualização do texto com a substituição do vocábulo “funcionários” por “servidores”.	a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores; b) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus servidores;
II - às Turmas:		A adequação do texto às disposições constitucionais – inciso XI, do Art. 93 e inciso I, alínea “a”, do Art. 96, ambos da CF – implica a supressão da especificação de órgãos jurisdicionais nos quais os Tribunais possam dividir-se .	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea "a"; b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alcada; c) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juízes de direito que as impuserem.	V - julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea "a"; VI - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alcada; VII - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional e julgar os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que as impuserem.	Adequação do texto à EC n.º 24/99. Aprimoramento da técnica legislativa, com a renumeração dos dispositivos por meio da substituição de itens por alíneas (art. 10, II, da LC n.º 95/98).	V - julgar os recursos ordinários previstos no Art. 895, alínea "a"; VI - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alcada; VII - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional e julgar os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que as impuserem.
Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea "c", inciso 1, deste artigo.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	O Projeto propõe a revogação expressa desse dispositivo. Tecnicamente, todavia, a revogação decorre propriamente da nova redação proferida ao artigo por inteiro.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
Art. 679 Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso I da alínea c do Item I, como os	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A declaração de revogação decorre da nova redação proposta para o Art. 678.	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
conflitos de jurisdição entre Turmas.			
Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:	Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:	Atualização com base na EC n.º 24/99.	Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:
<p>a) determinar às Juntas e aos juízes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;</p> <p>b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;</p> <p>c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;</p> <p>d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;</p> <p>e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;</p> <p>f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;</p> <p>g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.</p>	<p>a) determinar aos Juízes de 1º grau e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;</p> <p>(...)</p>	<p>Atualização com base na EC n.º 24/99. Na oportunidade, promove-se a adequação da técnica legislativa recomendada pelo art. 10, II, da LC n.º 95/98.</p>	<p>I – determinar aos Juízes de 1º grau e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;</p> <p>II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;</p> <p>III – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;</p> <p>IV – julgar as suspeições arguidas contra seus membros;</p> <p>IV – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;</p> <p>V – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;</p> <p>VI – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS</p>			
(...)	(...)		
<p>Art. 682 Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:</p>	<p>Art. 682 Competem aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:</p>	<p>A despeito do Art. 113 da Constituição Federal, autorizando o legislador ordinário a estabelecer normas gerais de competência, no caso, o Projeto não traz qualquer dispositivo propriamente inovador ou cuja relevância exija a intervenção legislativa nesta oportunidade. De fato, em se tratando de um Projeto cuja proposta é de <i>mera atualização</i>, esta é <i>impertinente quando se refere a dispositivo já revogado tacitamente</i> (conforme análise individual dos incisos e parágrafos). Tecnicamente, portanto, o mais adequado é que se promova a necessária “limpeza legislativa”, declarando-se a revogação deste artigo, por inteiro, em face da competência atribuída aos Tribunais pelo Art. 96 da CF/88.</p>	DECLARAR REVOGADO.
<p>I - julgar os agravos das decisões dos presidentes de junta e dos juízes de Direito;</p>	<p>I – (Revogado pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).</p>		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação decorre da Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e do Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC nº 41/03).	
III - dar posse aos Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;	III - dar posse aos Juízes do Trabalho Titulares e Substitutos;	A revogação decorre da Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e do Art. 96, inciso I, alínea "a", c/c alíneas "c" e "f", da CF/88. (EC n.º 19/98 e EC nº 41/03).	
IV - presidir às sessões do Tribunal;	IV - presidir às sessões do Tribunal, conforme estabelecido no respectivo Regimento Interno;	A revogação decorre do Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88. Tecnicamente, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. Veja-se um exemplo que pode decorrer da duplicidade: atualmente, as sessões de órgãos jurisdicionais, quando assim divididos os Tribunais, são presididas pelos Presidentes destes colegiados e não pelo Presidente do Tribunal.	
V - presidir às audiências de conciliação (...)		Texto mantido pelo Projeto, todavia	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
nos dissídios coletivos;		<p>também está tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88. Cada Regional pode ser dividido de forma diferente (conforme a composição do Tribunal, o tamanho da área jurisdicionada e o movimento processual) e estabelecer, em seu Regimento Interno, atribuições diferenciadas para seus órgãos diretivos (entre os quais se inclui o Presidente), jurisdicionais e administrativos. O TRT de Brasília (10ª Região), por exemplo, atribui essa competência ao Vice-Presidente (Art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno).</p>	
VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;	(...)	<p>Texto mantido pelo Projeto, todavia também está tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88. Esse dispositivo é relativo à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa. No caso, por exemplo, de decisões de natureza administrativa, a execução não é da competência Presidente do Tribunal. Na hipótese de decisões de natureza judicial, em dissídios individuais, a competência para executar as decisões é do Juiz da Vara, conforme o rito estabelecido no Capítulo V do Título X da CLT.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
VII - convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes;	VII - convocar substitutos para os Juízes do Tribunal, nos impedimentos destes;	A revogação decorre da Lei nº 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, e da EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	
VIII - representar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os Presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação deste dispositivo é mera decorrência da revogação do Art. 727.	
IX - despachar os recursos interpostos pelas partes;	IX - despachar os recursos interpostos pelas partes, observada a competência estabelecida no Regimento Interno do Tribunal;	A revogação decorre do Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88, podendo os Tribunais estabelecer competência para o Vice-Presidente ou outro órgão jurisdicional. No TST, por exemplo, é do Vice-Presidente a competência para despachar os recursos extraordinários para o STF, exercendo o juízo de admissibilidade para a instância superior. Trata-se de matéria de natureza processual que deve permanecer no Título X da CLT.	
X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia também está tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88, nos termos dos fundamentos anotados para o inciso V deste artigo.	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;</p>	<p>XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Varas do Trabalho, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;</p>	<p>A revogação decorre do Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88. Trata-se de atribuição do corregedor que, não necessariamente, é função do Presidente do Tribunal.</p>	
<p>XII - distribuir os feitos, designando os vogais que os devem relatar;</p>	<p>XII – determinar a distribuição dos processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos juízes do Tribunal;</p>	<p>A distribuição é uma regra de determinação de competência, sendo desnecessário estabelecer na lei que compete ao Presidente do Tribunal "determinar a distribuição dos processos", de forma a criar-se um procedimento legal burocrático obrigatoriamente passando pelo Presidente. O Tribunal tem a competência e autonomia constitucionais para organizar o serviço de distribuição de processos, que pode até ser um simples programa eletrônico.</p> <p>Na verdade, o dispositivo está revogado pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e</p>	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		pelo Art. 96, inciso I, alínea "a" c/c alínea "b", do mesmo dispositivo, da CF/88.	
XIII - designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;	XIII - designar, dentre os Juízes das Varas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de Diretor do Serviço de Distribuição de Processos, se de outra forma não dispuser o Regimento Interno ;	O formato proposto (Serviço de Distribuição de Processos, dirigido por um Juiz de primeiro grau) pode ser ou não da conveniência organizacional e administrativa do Tribunal, a quem compete decidir sobre sua estrutura e funcionamento, por meio de seu respectivo Regimento Interno – Art. 96, inciso I, alínea "a" c/c alíneas "b" e "e", do mesmo dispositivo, da CF/88. A distribuição de processos pode até ser um simples programa eletrônico utilizado por uma unidade administrativa maior ou menor, ou que não seja, necessariamente, uma Diretoria. Impõe-se, pois, seja declarada a revogação do dispositivo.	
XIV - assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal.	XIV – movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, observadas as normas legais específicas;	A revogação decorre da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, e do Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88.	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	XV – exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas pelo Regimento Interno dos Tribunais Regionais respectivos.	Trata-se de competência atribuída pela Constituição. O Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/03), assegura aos Tribunais a competência privativa para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. Tecnicamente, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto.	
§ 1º Na falta ou impedimento do Presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos.	Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Juiz Titular da Vara e do Substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar Substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os Substitutos desimpedidos.	A revogação tácita decorre da Lei n.º 7.221/84 e da Lei n.º 8.432/92. Os substitutos a que se refere o dispositivo eram os Suplentes. A Lei n.º 7.221/84 extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, daí porque não existe mais “substitutos de outra localidade”. Por outro lado, hoje, as Varas funcionam com os Juízes substitutos que atuam nas Varas ou nas regiões determinadas pelo Presidente do Tribunal, na forma do que dispõe o Art. 656 e seus parágrafos, com a redação	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		dada pela Lei n.º 8.432/92.	
<p>§ 2º Na falta ou impedimento do Juiz classista da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antigüidade dos suplentes desimpedidos.</p>	<p>Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).</p>	<p>A revogação decorre da Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, e da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.</p>	
<p>§ 3º Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Juízes classistas de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante.</p>	<p>Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).</p>	<p>A revogação decorre da Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, e da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.</p>	
<p>Art. 683 Na falta ou impedimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos.</p>	<p>Art. 683 Na falta ou impedimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos, conforme estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.</p>	<p>O dispositivo já está revogado, tacitamente, em face do Decreto-lei n.º 9.797/46, que incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário e instituiu o “cargo” de Vice-Presidente para os Tribunais Regionais.</p> <p>Não há necessidade de a CLT dispor repetidas vezes que o Regimento Interno estabelecerá sobre essa ou aquela matéria. Trata-se de</p>	<p>DECLARAR REVOGADO.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		competência regimental já atribuída pelo Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88.	
§ 1º Nos casos de férias, por 30 (trinta) dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
§ 2º Nos demais casos, mediante convocação do próprio Presidente do Tribunal ou comunicação do secretário deste, o Presidente Substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
SEÇÃO IV DOS JUÍZES REPRESENTANTES CLASSISTAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS			
Art. 684. Os <u>Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais</u> são designados pelo Presidente da República. Parágrafo único - Aos Juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661. <u>(Parágrafo 1º)</u>	Ficam REVOGADOS (Art. 8º do Projeto).	A revogação decorre da EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	DECLARAR REVOGADOS (exceto Art. 686, já revogado pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946). _____

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p><u>renumerado para parágrafo único pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968</u></p> <p>Art. 685. A escolha dos vogais e suplentes dos <u>Tribunais Regionais</u>, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas Regiões.</p> <p>§ 1º Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de 3 (três) nomes.</p> <p>§ 2º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores. (<u>Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954</u>)</p> <p>Art. 686. (<u>Suprimido pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9.9.1946</u>)</p> <p>Art. 687. Os vogais dos <u>Tribunais Regionais</u> tomam posse perante o</p>			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>respectivo Presidente.</p> <p>Art. 688. Aos juízes representantes classistas dos <u>Tribunais Regionais</u> aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.</p> <p>Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os <u>Juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais</u> a gratificação fixada em lei. <u>(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</u></p> <p>Parágrafo único. Os <u>Juízes representantes classistas</u> que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no Regimento Interno dos Tribunais Regionais sofrerão automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 (um trinta avos) por processo retido. <u>(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</u></p>			
<p>CAPÍTULO V</p> <p>DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</p>			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Seção I</p> <p>Disposições Preliminares</p>			
<p>Art. 690 O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.</p>	(...)	<p>Texto mantido pelo Projeto.</p>	<p>Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.</p>
<p>Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.</p>	<p>Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição, dividido em Turmas, Seções Especializadas e Órgão Especial.</p>	<p>A parte final do dispositivo está revogado em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.</p> <p>Em face da competência regimental já atribuída pelo Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88, é preferível que a redação seja atualizada com o estabelecimento de regra genérica, nos termos do Art. 113, da CF/88. A especificação da divisão dos órgãos jurisdicionais pode levar a dois efeitos exponenciais: ou deixará a norma logo ultrapassada novamente ou engessará o tipo de divisão jurisdicional adotada pelo Tribunal .</p> <p>Redação do parágrafo atualizada com base no Art. 1º, <i>caput</i>, da Lei n.º 7.701/88, que estabeleceu novas divisões para o funcionamento do TST.</p>	<p>Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em órgãos jurisdicionais especializados.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)	(...)		
Seção II Da Composição e Funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho			
Art. 693 O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo:	Art. 693 O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros , sendo 21 (vinte e um) escolhidos dentre Juízes de carreira da magistratura trabalhista, 3 (três) dentre advogados e 3 (três) dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	A matéria está disciplinada inteiramente pelo Art. 111-A, da CF (EC n.º 45/04) que, por isso, revogou o dispositivo, cuja “atualização” é proposta. Mas, em se tratando de dispositivo revogado, é impertinente que se fale em atualização. Por outro lado, técnica e juridicamente, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. Recomenda-se, portanto, a declaração de revogação do dispositivo.	DECLARAR REVOGADO.
a) onze togados e vitalícios , nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada;	Fica REVOGADA (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
b) seis classistas , com mandato de três anos, em representação paritária dos	Fica REVOGADA (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
empregadores e dos empregados, nomeados pelo Presidente da República de conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.			
§ 1º Dentre os Juízes Togados do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais , serão eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas na forma estabelecida em seu regimento interno.	Parágrafo único. Dentre os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, serão eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.	O dispositivo já está revogado , tacitamente, pela EC n.º 24/99 , que extinguiu a representação classista, e pelo Art. 96, inciso I, alínea "a" , que atribui aos Tribunais competência para eleger seus “órgãos diretivos” (a exemplo do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral), na forma do Regimento Interno. Não há necessidade de a CLT dispor repetidas vezes que o Regimento Interno do Tribunal estabelecerá sobre essa ou aquela matéria, pois a competência regimental já é atribuída pelas disposições constitucionais .	
§§ 2º e 3º	Ficam REVOGADOS (Art. 8º do Projeto).	Revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 09 de setembro de 1946.	
	§ 4º (Vetado)	Trata-se de equívoco , pois inexiste este dispositivo.	
Art. 694 Os juízes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação decorre da EC n.º 45/04 que acresceu o Art. 111-A, dispondo sobre a nova composição do TST (vinte e sete Ministros) e a forma de escolha.	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
União junto à Justiça do Trabalho.			
Art. 695 (Revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 09 de setembro de 1946.)	Art. 695 (Revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 09 de setembro de 1946.)		
<p>Art. 696 Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas.</p> <p>§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis.</p> <p>§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o 2º do art. 693.</p>	<p>Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).</p>	<p>O dispositivo já estava parcial e tacitamente revogado, em face do Decreto-lei n.º 9.797/46, que incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Atualmente, o dispositivo está totalmente revogado, pois a EC n.º 24/99 extinguiu a representação classista. A penalidade estabelecida no artigo não se aplica aos Juízes que, hoje, são togados e vitalícios. A perda do cargo de Ministro do TST se dá apenas por meio de sentença transitada em julgado (Art. 95, inciso I da CF – EC n.º 19/98 e EC n.º 45/04).</p>	<p>DECLARAR REVOGADO.</p>
<p>Art. 697 Em caso de licença, superior a trinta dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal</p>	<p>Art. 697 Em caso de licença, superior a 30 (trinta dias), ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de</p>	<p>A matéria está regulada pela LC n.º 35/79, em seu Art. 118, com a redação dada pela LC n.º 54/86. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. Por outro lado, a competência regimental já é uma</p>	<p>DECLARAR REVOGADO.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Superior do Trabalho.	Juízes de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.	<p>atribuição constitucional (Art. 96, inciso I, alínea "a").</p> <p>Recomenda-se, portanto, a declaração de revogação do dispositivo.</p>	
Art. 698 (Revogado pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946).	Art. 698 (Revogado pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946).		
Art. 699 O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição senão com a presença de pelo menos nove de seus juízes, além do Presidente.	Art. 699 A composição, competência e funcionamento dos órgãos administrativos e judicantes do Tribunal Superior do Trabalho são estabelecidos em seu Regimento Interno.	<p>Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. A redação proposta é uma repetição das disposições contidas no Art. 96 da CF que revogou, tacitamente o artigo em apreço.</p> <p>Recomenda-se, portanto, a declaração de revogação do dispositivo, já inteiramente revogado.</p>	DECLARAR REVOGADO.
Parágrafo único. As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão deliberar com a presença de pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
regimento interno.			
(...)	(...)		
Art. 701 As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às 14 (quatorze) horas, terminando às 17 (dezessete) horas, mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente em caso de manifesta necessidade.	Art. 701 As sessões do Tribunal serão públicas.	<p>Quanto ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais, a matéria é pertinente ao Regimento Interno dos Tribunais, conforme estabelecido pelo Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF.</p> <p>No mais, não há necessidade de manter o texto proposto, pois a publicidade dos julgamentos constitui um princípio constitucional inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário. (Art. 93, IX, da CF). Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto.</p> <p>Tecnicamente, portanto, o mais adequado é que se promova a necessária "limpeza legislativa", declarando-se a revogação deste artigo, inteiramente, conforme análise dos parágrafos a seguir.</p>	DECLARAR REVOGADO.
§ 1º As sessões extraordinárias do Tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, de	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas o dispositivo está revogado tacitamente, em face da competência atribuída aos Tribunais pelo Art. 96,	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
antecedência.		inciso I, alínea "a", da CF. Aliás, o TST, já dispôs sobre a matéria nos seguintes termos: "Durante o período de férias, o Presidente do Tribunal, ou o seu substituto, poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessão extraordinária para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve e que requeiram apreciação urgente." (Art. 20, Regimento Interno).	
§ 2º Nas sessões do Tribunal, os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas o dispositivo está revogado, tacitamente, pelo Art. 93, IX, da CF/88. O princípio constitucional da publicidade dos julgamentos é relativo a todos os órgãos do Poder Judiciário, "podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes", mas, ainda assim, "em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação."	
Art. 702 Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância:	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A declaração de revogação é decorrente do Art. 4º da Lei nº 7.701/88, que regulamenta essa	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público;</p> <p>b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;</p> <p>c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;</p> <p>d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;</p> <p>e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;</p> <p>f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.</p> <p>g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei;</p> <p>h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.</p>		matéria.	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>II - em última instância:</p> <p>a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária;</p> <p>b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo;</p> <p>c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;</p> <p>d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno;</p> <p>e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.</p> <p>§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902.</p>			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:</p> <p>a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes;</p> <p>b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei;</p> <p>c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;</p> <p>d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;</p> <p>e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras nos casos pendentes de sua decisão.</p>			
(...)	(...)		
Seção VI			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Das Atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho			
Art. 707 Compete ao Presidente do Tribunal:	Art. 707 Compete ao Presidente do Tribunal:	O Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88 (EC nº 19/98 e EC nº 41/03), atribui competência aos Tribunais para "eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos".	DECLARAR REVOGADO.
a) presidir às sessões do Tribunal, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;	a) representar o Tribunal perante os Poderes públicos e demais autoridades;	b) dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas.	Com efeito, essa matéria está disciplinada pelo Art. 35, e seus trinta e sete incisos, do Regimento Interno do TST. Aliás, pelas disposições regimentais, o Presidente do Tribunal tem a competência de "delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou a Ministros da Corte atribuições as quais esteja impossibilitado de cumprir ou que a conveniência administrativa recomende a delegação (inciso XXXI). Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos regulando o mesmo assunto. A
b) superintender todos os serviços do Tribunal;			
c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;	c) zelar pelas prerrogativas e pela imagem pública do Tribunal e dos Ministros e pelo bom funcionamento da Corte e dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
d) fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;	d) comunicar ao órgão competente do Ministério Público a ocorrência de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura de ação penal;	superposição poderá ensejar, inclusive, desnecessárias discussões e divergências jurisprudenciais. Tecnicamente, portanto, o mais adequado é que se promova a necessária “limpeza legislativa”, declarando-se a revogação deste artigo, em face não apenas da competência constitucional atribuída aos Tribunais, mas das próprias disposições regimentais (Resolução do TST n.º 1.295/08, publicado no Diário da Justiça da União de 9/5/08, que aprovou seu atual RI, com as atualizações decorrentes do Ato Regimental n.º 1/2011).	
e) submeter ao Tribunal os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do Regimento Interno, os respectivos relatores;	e) determinar a distribuição dos processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos Ministros do Tribunal;		
f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;	f) despachar as desistências dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição na Corte, bem como os demais incidentes processuais suscitados;		
g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções ex officio de servidores entre os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros	g) decidir sobre cessão de servidores do Tribunal e requisições de servidores de outros órgãos;		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão;			
h) conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;	h) nomear, promover, demitir, exonerar e conceder aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão aos beneficiários de Ministro ou servidor, bem como impor penas disciplinares aos servidores, quando essas excederem da alçada das demais autoridades;		
i) dar posse e conceder licença aos membros do Tribunal, bem como conceder licenças e férias aos Presidentes dos Tribunais Regionais;	i) dar posse aos Ministros do Tribunal;		
j) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.	j) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Tribunal.		
Parágrafo único. O Presidente terá 1 (um) secretário por ele designado dentre os funcionários lotados no Tribunal, e será auxiliado por servidores designados	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	O Projeto propõe a revogação expressa desse dispositivo. Tecnicamente, todavia, impõe-se a revogação expressa do artigo por	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
nas mesmas condições.		inteiro.	
Art. 708 Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:	Art. 708 Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:	<p>O Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC nº 41/03), atribui competência aos Tribunais para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.</p> <p>Com efeito, essa matéria está disciplinada pelo Art. 36 e 37 do Regimento Interno do TST, sendo que a matéria da alínea “a” está tratada no inciso III do Art. 15 do RI do TST.</p> <p>Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos regulando o mesmo assunto. A superposição poderá ensejar, inclusive, desnecessárias discussões e divergências jurisprudenciais.</p> <p>Tecnicamente, portanto, o mais adequado é que se promova a</p>	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		necessária “limpeza legislativa”, declarando-se a revogação deste artigo, em face não apenas da competência constitucional atribuída aos Tribunais, mas das próprias disposições regimentais (Resolução do TST n.º 1.295/08, publicado no Diário da Justiça da União de 9/5/08, que aprovou seu atual RI, com as atualizações decorrentes do Ato Regimental n.º 1/2011).	
a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos;	a) substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho em suas faltas e impedimentos;		
b) Suprimida pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954:	b) Suprimida pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954:		
	c) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Tribunal.		
Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo Juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antiguidade.	Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Tribunal será presidido, em		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	sequência, por outro Ministro, em ordem decrescente de antiguidade.		
Art. 709 Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:	Art. 709 Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercer as atribuições definidas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.	<p>Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade de dispositivos regulando o mesmo assunto. A redação proposta é uma repetição das disposições contidas no Art. 96 da CF que revogou, tacitamente o artigo em apreço.</p> <p>Com efeito, essa matéria já está prevista no Art. 39, do Regimento Interno do TST. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos regulando o mesmo assunto. A superposição poderá ensejar, inclusive, desnecessárias discussões e divergências jurisprudenciais.</p> <p>Recomenda-se, portanto, a declaração de revogação do dispositivo por inteiro.</p>	<p>DECLARAR REVOGADO.</p>
I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
III – (Revogado pela Lei n.º 5.442/1968).	III – (Revogado pela Lei n.º 5.442/1968).		
§ 1º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.	§ 1º Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho caberá agravo regimental para o Órgão Especial, incumbindo-lhe determinar sua inclusão em pauta.	O texto proposto repete o Art. 40 do Regimento Interno do TST. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos regulando o mesmo assunto. Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	
§ 2º O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de constitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria.	§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não concorre à distribuição de processos, participando, quando não estiver ausente em função corregedora, das sessões dos órgãos judicantes da Corte, exceto de Turmas, com direito a voto.	O texto proposto repete o Art. 38 do Regimento Interno do TST. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos regulando o mesmo assunto. Impõe-se a revogação expressa do dispositivo por inteiro.	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO	CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO		
SEÇÃO I Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento	SEÇÃO I Da Secretaria das Varas do Trabalho	<p>Toda a Seção foi revogada, tacitamente, pela CF/88, que atribuiu autonomia administrativa aos Tribunais (Art. 99) e competência para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”.(Art. 96, inciso I, alínea “b”). Impõe-se, pois, seja declarada a revogação dos dispositivos, com base nesses fundamentos e nos que se acrescentam na análise individual.</p>	DECLARAR REVOGADA.
Art. 710 Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.	Art. 710 Cada Vara terá 1 (uma) Secretaria, sob a direção de servidor que o Presidente designar, para exercer a função de Diretor de Secretaria.	<p>O Ilustre Deputado Policarpo ofereceu a seguinte Emenda de redação: “Cada Vara terá 1 (uma) Secretaria, sob a direção de servidor que o Presidente do Tribunal designar, mediante prévia indicação pelo Juiz do Trabalho Titular da Vara, para exercer a função de Diretor de Secretaria.” É o próprio signatário da Emenda que noticia a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),</p>	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>onde “recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que a nomeação pelos Presidentes dos Tribunais deve ser precedida de indicação do juiz titular, recaindo preferencialmente entre servidores da carreira judiciária.” (Controle Administrativo n.º 134, julgado em 29.08.2006 e publicado no DJU de 15.09.2006). É natural a recomendação do CNJ, ante a fidúcia inerente ao cargo. E o CNJ é mesmo a instância adequada para dirimir sobre essas questões. De fato, a matéria é da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia e da competência constitucional que lhes são cometidas para organizar administrativamente seus quadros e serviços, sendo tratada, em princípio, no respectivo Regulamento Geral. Nesse sentido, não cabe o argumento de que a redação proposta para o dispositivo legal visa evitar “divergências de interpretações”, pois cada Tribunal pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa na forma que melhor atender as necessidades de sua Região jurisdicionada.</p>	
Art. 711 Compete à secretaria das	Art. 711 Compete à	Em face da autonomia e da	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Juntas:	Secretaria das Varas :		
a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;	a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros documentos que lhe forem encaminhados;	competência constitucional que lhes são cometidas, cada Tribunal pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa (geralmente, por meio de Atos e Resoluções), especificando as funções e respectivas atribuições das unidades administrativas, tudo na forma que melhor atender as necessidades de sua Região jurisdicionada.	
b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis ;	b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais documentos ;		
c) o registro das decisões;	(...)		
d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;	(...)		
e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;	e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria Secretaria ou por meio eletrônico, se disponível na Vara;		
f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;	(...)		
g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do	g) o fornecimento de certidões sobre o que		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
arquivamento da secretaria;	constar dos registros;		
h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;	(...)		
i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.	i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Juiz que estiver em exercício na Vara, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.		
Art. 712 Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento:	Art. 712 Compete especialmente aos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho:	Artigo revogado também pela Lei n.º 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Ratificando a competência constitucional cometida aos Tribunais, o Art. 4º da referida lei assim dispõe: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento".	DECLARAR REVOGADO.
a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;	(...)		
b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;	b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Juiz que estiver em exercício na Vara e das autoridades superiores;		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;	c) submeter a despacho e assinatura do Juiz que estiver em exercício na Vara o expediente e os documentos que devam ser por ele despachados e assinados;		
d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;	d) abrir a correspondência oficial dirigida à Vara e ao Juiz que estiver em exercício na Vara, a cuja deliberação será submetida;		
e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;	(...)		
f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;	(...)		
g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;	g) secretariar as audiências da Vara, lavrando as respectivas atas;		
h) subscrever as certidões e os termos processuais;	(...)		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;	(...)		
j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta.	j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Juiz que estiver em exercício na Vara.		
Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.	(...)	Atualmente, o regime jurídico aplicável ao pessoal da Justiça do Trabalho é o da Lei n.º 8.112/90, sendo-lhes inaplicável, pois, o referido dispositivo.	
SEÇÃO II Dos Distribuidores	SEÇÃO II Do Serviço de Distribuição dos Processos	Toda a Seção foi revogada, tacitamente, pela CF/88, que atribuiu autonomia administrativa aos Tribunais (Art. 99) e competência para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva”. (Art. 96, inciso I, alínea “b”).	
Art. 713 Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.	Art. 713 Nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho haverá um Serviço de Distribuição	O formato proposto (Serviço de Distribuição de Processos, dirigido por um Juiz de primeiro grau) pode ser ou não da conveniência	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>de Processos, dirigido por um Juiz de primeiro grau designado na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Tribunal Regional.</p>	<p>organizacional e administrativa do Tribunal, a quem compete decidir sobre sua estrutura e funcionamento, por meio de seu respectivo Regimento Interno.</p> <p>Nada impede, todavia, seja mantida a regra processual sobre a necessidade de distribuição de reclamações no caso de haver mais de uma Vara do Trabalho competente para apreciar a lide. Com isso, mantém-se, inclusive, a “regra paralela” estabelecida pelo Art. 669, que também prevê a distribuição na hipótese de localidades onde houver mais de um Juízo de Direito. Nesse sentido, tendo em vista a pertinência com o Art. 651, que dispõe sobre a fixação de competência das Varas, sugerimos o acréscimo do seguinte parágrafo ao referido Art. 651: “Nas localidades onde houver mais de uma Vara competente, essa é fixada por distribuição”.</p>	
Art. 714 Compete ao distribuidor :	<p>Art. 714 Compete ao Tribunal Regional disciplinar o funcionamento do Serviço de Distribuição de Processos e estabelecer as atribuições</p>	<p>O Tribunal tem a competência e autonomia constitucionais para organizar o serviço de distribuições de processos, que pode até ser um simples programa eletrônico utilizado por uma unidade administrativa mais</p>	<p>DECLARAR REVOGADO.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;</p> <p>b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;</p> <p>c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;</p> <p>d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;</p> <p>e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.</p>	<p>de seu Diretor.</p> <p>Ficam REVOGADAS (Art. 8º do Projeto).</p>	<p>ampla ou que não seja, necessariamente, uma Diretoria. Impõe-se, pois, seja declarada a revogação do dispositivo por inteiro e não apenas a de suas alíneas.</p>	
<p>Art. 715 Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do</p>	<p>Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).</p>	<p>Dispositivo não recepcionado pela CF/88, em face dos Art. 96, inciso I, alínea "b", e Art. 99, devendo ser</p>	<p>DECLARAR REVOGADO.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.		declarada sua revogação.	
Seção III Do Cartório dos Juízos de Direito	(...)	Toda a Seção foi revogada, tacitamente, pela CF/88, que atribuiu autonomia administrativa aos Tribunais (Art. 99) e competência para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (Art. 96, inciso I, alínea "b"), o que também se aplica aos Cartórios. Por outro lado, a revogação tácita da remissiva Seção I (Art. 710, Art. 711 e Art. 712) torna prejudicados esses dispositivos que lhes são correspondentes.	DECLARAR REVOGADO.
Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.	Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um Cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.		DECLARAR REVOGADO.
Art. 717 Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos Secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções,	Art. 717 Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dentre as que competem às secretarias das Juntas , enumeradas no art. 711.	dos Diretores de Secretaria das Varas ; e aos demais funcionários dos Cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às Secretarias das Varas , enumeradas no art. 711.		
Seção IV Das Secretarias dos Tribunais Regionais	(...)	Toda a Seção foi revogada , tacitamente, pela CF/88, que atribuiu autonomia administrativa aos Tribunais (Art. 99) e competência para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva”. (Art. 96, inciso I, alínea “b”).	
Art. 718 Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.	Art. 718 Os Tribunais Regionais, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituirão as Secretarias de seus órgãos judicantes , estabelecendo a respectiva estrutura hierárquica.	O formato proposto (Divisão do Órgão em Secretarias) pode ser ou não da conveniência organizacional e administrativa do Tribunal, a quem compete decidir sobre sua estrutura e funcionamento, por meio de seu respectivo Regimento Interno. Trata-se de competência já atribuída pela Constituição Federal – Art. 96, inciso I, alínea “a”. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, não é recomendável a duplicidade e superposição de dispositivos	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		regulando o mesmo assunto. Impõe-se a revogação expressa do dispositivo.	
Art. 719 Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:	Art. 719 Competem às Secretarias dos órgãos judicantes dos Tribunais as atribuições estabelecidas no art. 711, para a Secretaria das Varas.	É pertinente a mesma análise proferida no Art. 711: em face da autonomia e da competência constitucional que lhes são cometidas, cada Tribunal pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa (geralmente, por meio de Atos e Resoluções), especificando as funções e respectivas atribuições das unidades administrativas, tudo na forma que melhor atender as necessidades de sua Região jurisdicionada.	DECLARAR REVOGADO.
a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;	Fica REVOGADA (Art. 8º do Projeto).		
b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.	Fica REVOGADA (Art. 8º do Projeto).		
Parágrafo único. No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.	Parágrafo único. Os Tribunais Regionais estabelecerão as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas Secretarias.	Assim, além de não ter sido recepcionado pelas disposições constitucionais, o dispositivo também está revogado pela Lei n.º 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Deve, pois, ser declarada a revogação do Artigo, inteiramente, e não apenas as alíneas, como proposto.	
Art. 720 Competem aos secretários dos	Art. 720 Competem aos	Tem pertinência a mesma análise	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.	Secretários dos órgãos judicantes dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos Diretores de Secretarias das Varas do Trabalho, além das que lhes forem fixadas nas normas internas dos Tribunais.	proferida no dispositivo aqui remetido (Art. 712): artigo revogado também pela Lei n.º 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Ratificando a competência constitucional cometida aos Tribunais, o Art. 4º da referida lei assim dispõe: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento”.	
Seção V Dos Oficiais de Justiça			
Art. 721 Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.	Art. 721 Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução das decisões das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Juízes que estiverem em exercício nas Varas.	Dispositivo revogado, tacitamente, pela CF/88, que atribuiu autonomia administrativa aos Tribunais (Art. 99) e competência para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva”. (Art. 96, inciso I, alínea “b”).	DECLARAR REVOGADO.
§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou	§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos	O Art. 24 da Lei n.º 11.416/06 também embasa a revogação tácita	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.</p>	<p>atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Vara do Trabalho, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.</p>	<p>deste dispositivo: “Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.”</p>	
<p>§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.</p>	<p>§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.</p>	<p>Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88.</p>	
<p>§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento</p>	<p>(...)</p>	<p>A avaliação é atribuição própria do “Oficial de Justiça Avaliador Federal”, que tem que observar o prazo legal</p>	

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
do ato, o prazo previsto no art. 888.		para o ato. Como já existe essa previsão de prazo a ser cumprido (Art. 888), esse dispositivo é redundante.	
§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.	(...)	Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b" e Art. 99, ambos da CF/88.	
§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.	§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Juiz que estiver em exercício na Vara do Trabalho poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.	Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b" e Art. 99, ambos da CF/88.	
(...)	(...)		
TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
(...)	(...)		
CAPITULO VII DAS PENALIDADES			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)	(...)		
<p>SEÇÃO II</p> <p>DAS PENALIDADES CONTRA OS MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO</p>			
<p>Art. 726 Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:</p> <p>a) sendo representante de empregadores, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos;</p> <p>b) b) sendo representante de empregados, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p>	<p>Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).</p>	<p>Impõe-se seja declarada sua revogação, em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.</p>	<p>DECLARAR REVOGADO.</p>
<p>Art. 727 Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas,</p>	<p>Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).</p>	<p>A revogação é decorrência da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.</p>	<p>DECLARAR REVOGADO.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único. Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.</p>			
<p>Art. 728 Aos presidentes, membros, juízes, vogais e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal.</p>	<p>Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).</p>	<p>Os crimes contra a administração pública (Título XI do Código Penal), nos termos do dispositivo, são aplicáveis aos membros da Justiça do Trabalho. Não há razão para declarar a revogação desta norma, sob pena de estabelecer-se ilegítimo “favorecimento” no âmbito desta Justiça Especializada. Apenas é necessário atualizar a redação, em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.</p>	<p>Art. 728. Aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.</p>
<p>SEÇÃO III DE OUTRAS PENALIDADES</p>			
<p>Art. 729 O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos</p>	<p>Art. 729 O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou</p>	<p>A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 13,42 (treze reais e</p>	<p>Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
salários deste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão.	reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, por empregado, até que seja cumprida a decisão.	quarenta e dois centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: Art. 31 do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/02 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99.	de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, por empregado, até que seja cumprida a decisão.
§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).	§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento, incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos) a R\$ 1.341,85 (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: Art. 31 do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/02 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99. É necessário atualizar a redação, em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento, incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.</p>	<p>§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.</p>	<p>Redação atualizada, em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista. É necessário, ainda, adequá-la à técnica legislativa determinada pelo Art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 95/98.</p>	<p>§ 2º Na mesma pena do § 1º incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.</p>
<p>Art. 730 Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).</p>	<p>Art. 730 Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).</p>	<p>A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: Art. 31 do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/02 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99.</p>	<p>Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).</p>
<p>Art. 731 Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de</p>	<p>Art. 731 Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Vara do Trabalho ou</p>	<p>Redação atualizada com base na EC n.º 24/99.</p>	<p>Art. 731. Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 786, à Vara ou ao Juízo de Direito para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.	Juízo de Direito para fazê-la tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.		Justiça do Trabalho.
Art. 732 Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno adequar à técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98, Art. 11, inciso II, alínea "f" e "g".	Art. 732. Na mesma pena do Art. 731 incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o Art. 844.
Art. 733 As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.	Art. 733 As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), elevada ao dobro na reincidência.	A mera atualização dos valores corresponderia à multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 1.341,85 (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em face da aplicação dos seguintes dispositivos: Art. 31 do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/02 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99.	Art. 733. As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), elevada ao dobro na reincidência.
Art. 734 O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá rever, ex officio,	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	Impõe-se seja declarada a revogação, em face do Decreto-lei n.º	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:</p> <p>a) as decisões da Câmara da Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;</p> <p>b) as decisões do presidente do Tribunal Nacional do Trabalho em matéria de previdência social.</p> <p>Parágrafo único - O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.</p>		9.797/46, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.	
<p>Art. 735 As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.</p>	<p>Art. 735 As repartições públicas e as associações sindicais deverão fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e</p>	<p>É oportuno promover as seguintes atualizações no texto: substituição da expressão “Procuradoria da Justiça do Trabalho” por “Ministério Público do Trabalho” (LC n.º 75/93, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”); trocar o termo “repartições”, ultrapassado, por</p>	<p>Art. 735. Os órgãos públicos e as associações sindicais deverão fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.</p> <p>Parágrafo único. A recusa de informações ou</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.	ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.	"órgãos" (art. 13, § 2º, inciso V, da LC nº 95/98) e não indicar o nome ou o número da legislação pertinente aos servidores públicos, a fim de o dispositivo permanecer atual na hipótese de ser editado um novo regime jurídico para esses trabalhadores.	dados a que se refere este artigo por parte de servidores públicos importa na aplicação das penalidades previstas em seu regime jurídico.
(...)	(...)		
TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO			
(...)	(...)		
CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL			
Seção I Dos Atos, Termos e Prazos Processuais			
Art. 770 Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno promover a adequação da	Art. 770. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o interesse social determinar o

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.		técnica legislativa, conforme recomendado pela alínea "F" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	contrário, e realizados nos dias úteis das seis às vinte horas.
Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.	Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.	Atualização do texto com base na EC n.º 24/99.	Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.
Art. 771 Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.	Art. 771 Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, produzidos em computador, datilografados ou registrados por carimbo.	O processo eletrônico é uma exigência dos tempos modernos. É oportuno, pois, promover a atualização do texto em vista das Leis nº 9.800/99, e nº 11.419/06.	Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados, digitados ou a carimbo, ou processados nos termos das Leis nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
(...)	(...)		
Art. 773 Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.	Art. 773 Os termos relativos ao movimento dos processos serão datados e assinados pelos Diretores de Secretarias, Secretários ou escrivães.	O formato proposto, especificando os servidores que terão a atribuição estabelecida no artigo, pode ser ou não da conveniência organizacional e administrativa do Tribunal, a quem compete decidir sobre sua estrutura e funcionamento, por meio de seu respectivo Regimento Interno (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99, ambos da Constituição Federal), inclusive especificando em regulamento as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos	Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos servidores para tanto competentes.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 774 Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.</p>		<p>órgãos a eles vinculados (Lei n.º 11.416/06, Art. 4º).</p>	
	<p>Art. 774 Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal local, ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Vara do Trabalho, Juízo de Direito ou Tribunal.</p>	<p>Além das atualizações sugeridas pelo Projeto, é oportuno promover a melhoria da técnica legislativa, observando-se o disposto no Art. 11, incisos III, alínea "d", da LC n.º 95/98.</p>	<p>Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for:</p> <p>I – recebida ou feita pessoalmente a notificação;</p> <p>II – publicado o edital no jornal local, ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho;</p> <p>III – afixado o edital, na sede da Vara ou do Tribunal.</p>
	<p>§ 1º Considera-se como data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.</p>	<p>Trata-se de procedimento que já vem sendo adotado, conforme previsto no Art. 6º, <i>caput</i>, do Ato Conjunto TST-CSJT.GP nº 15/2008, fundado no art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006.</p> <p>Assim dispõe o Art. 6º, <i>caput</i>, do Ato acima referido:</p>	<p>§ 1º Considera-se como data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>“Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.”</p>	
<p>Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem.</p>	<p>§ 2º Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem.</p>	<p>O Art. 8º do Projeto propõe a revogação do parágrafo único, mas trata-se de equívoco de técnica legislativa, tendo em vista a nova redação apresentada ao artigo como um todo.</p>	<p>§ 2º Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal de origem.</p>
<p>Art. 775 Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.</p>	<p>Art. 775 Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo</p>	<p>Texto mantido pelo Projeto.</p>	<p>Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	estritamente necessário pelo Juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.		
Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.	§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.	O Art. 8º do Projeto propõe a revogação do parágrafo único, mas trata-se de evidente equívoco de técnica legislativa, tendo em vista a nova redação apresentada ao artigo como um todo.	§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.
	§ 2º Os prazos processuais relativos às publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.	<p>Trata-se de procedimento que já vem sendo adotado, conforme previsto no parágrafo único do Art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, fundado no art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006.</p> <p>Assim dispõe o parágrafo único do Art. 6º do Ato acima referido:</p> <p>“Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”</p>	§ 2º Os prazos processuais relativos às publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.
Art. 776 O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.	Art. 776 O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães, Diretores de Secretaria ou	O que é relevante no dispositivo é a determinação de certificação dos prazos. Estabelecer a quem o serviço deve ser atribuído, na respectiva	Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	Secretários.	unidade administrativa, é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99).	
Art. 777 Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários.	Art. 777 Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães, Diretores de Secretaria ou Secretários.	<p>Os autos também são constituídos de outros papéis referentes aos feitos, a exemplo das provas documentais, razão pela qual recomendamos que essa referência seja mantida no texto.</p> <p>Quanto à determinação de qual servidor será responsável pelos autos, é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p>	Art. 777. Os requerimentos e os documentos apresentados, os atos e os termos processuais, as petições ou as razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos.
Art. 778 Os autos dos processos da	Art. 778 Os autos dos	Texto mantido pelo Projeto, que	Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.	processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.	apenas utiliza a inicial maiúscula para a grafia de “Cartórios” e “Secretarias”.	Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.
Art. 779 As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.	Art. 779 As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias, ou por meio eletrônico, quando disponível nas Varas e Tribunais.	A atual utilização do “processo eletrônico” impõe a atualização do texto nos termos propostos.	Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias, ou por meio eletrônico, quando disponível nas Varas e Tribunais.
(...)	(...)		
Art. 781 As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.	Art. 781 As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães, Diretores de Secretaria ou Secretários.	O que é relevante no dispositivo é o direito das partes de requerem certidões. Quanto à determinação de qual servidor será responsável pelo serviço relativo a tanto, é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída	Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.	
Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.	Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.	A atualização decorre da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.
(...)	(...)		
Seção II Da Distribuição			
Art. 783 A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.	Art. 783 A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao	A atualização decorre da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista. Para manter a coerência do texto, impõe-se seja suprimida, na parte final, a expressão "ao distribuidor, quando o houver", que resta	Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	distribuidor, quando o houver.	prejudicada em razão dos fundamentos consignados na análise do Art. 713.	
(...)	(...)		
Art. 785 O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A declaração de revogação é coerente com toda a análise da proposta de atualização do texto, inclusive com os fundamentos consignados no Art. 714. Trata-se de matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.	DECLARAR REVOGADO.
(...)	(...)		
Art. 788 Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.	Art. 788 Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo Serviço de Distribuição à Vara do	O Tribunal tem a competência e autonomia constitucionais para organizar o serviço de distribuições de processos, que pode até ser um	Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida à Vara competente, acompanhada do termo de distribuição.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	Trabalho ou Juízo competente , acompanhada do termo de distribuição.	simples programa eletrônico utilizado por uma unidade administrativa mais ampla ou que não seja, necessariamente, um “Serviço de Distribuição” autônomo, como uma Diretoria ou Secretaria própria. Não é necessário, portanto, que a lei indique o nome da unidade administrativa que fará a remessa da reclamação. Também não é necessário utilizar a expressão “Vara do Trabalho ou Juízo”, pois “Vara competente” já inclui a Vara do Trabalho e a do Cível, quando investido na jurisdição trabalhista.	
Seção III Das Custas e Emolumentos	(...)		
(...)	(...)		
Seção IV Das Partes e dos Procuradores	(...)		
(...)	(...)		
Seção V Das Nulidades	(...)		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)	(...)		
Seção VI Das Exceções	(...)		
(...)	(...)		
Art. 801 O juiz, presidente ou vogal , é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:	Art. 801 O juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:	Atualização com base na EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	Art. 801. O Juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:
a) inimizade pessoal; b) amizade íntima; c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil; d) interesse particular na causa.	(...)	É oportuno promover a renumeração desses dispositivos, com a utilização de incisos em vez de alíneas, conforme técnica legislativa recomendada pelo Art. 10, II, da LC nº 95/98.	I – inimizade pessoal; II – amizade íntima; III – parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil; IV – interesse particular na causa.
Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante	Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo	Texto “proposto” sem qualquer alteração em relação ao original. Todavia é oportuna a adequação de técnica legislativa (Art. 11, inciso III, alínea “d”, da LC nº 95/98), tendo em vista que o dispositivo contém dois comandos, impondo-se seu	Parágrafo único. A suspeição não será admitida se: I – o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, salvo sobrevindo novo motivo;

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.	sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o Juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.	desmembramento.	II – constar do processo que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia; III – depois de conhecida, o recusante aceitou o Juiz recusado; IV – o recusante procurou de propósito o motivo de que ela se originou.
Art. 802 Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.	Art. 802 Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno a adequação à técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “f”).	Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de quarenta e oito horas, para instrução e julgamento da exceção.
§ 1º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão , ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.	§ 1º Nas Varas do Trabalho , julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência, ou para a seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos	Redação que tem respaldo no Art. 113 da CF/88 . A atualização decorre da EC n.º 24/99 , que extinguiu a representação classista e da Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho. Por equívoco, o Projeto manteve a parte final do dispositivo, mas sua supressão decorre da mesma EC n.º 24/99.	§ 1º Nas Varas do Trabalho , julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência, ou para a seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	membros se declarar suspeito		
	§ 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil, exceto na parte relativa à condenação do magistrado ao pagamento das custas processuais.	Não vemos razão para estabelecer a exceção proposta, fazendo distinção entre a magistratura da Justiça comum e a da Justiça do Trabalho, sob pena de estabelecer-se ilegítimo “favorecimento” no âmbito desta Justiça Especializada.	§ 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil.
§ 2º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.	§ 3º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.		§ 3º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.
	§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Juiz dos Tribunais Regionais, adotar-se-á o procedimento estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.		§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Juiz dos Tribunais Regionais, adotar-se-á o procedimento estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.
Seção VII Dos Conflitos de Jurisdição			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 803 Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:
a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;	a) Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;	Atualização com base EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, e no Art. 13, § 2º, inciso VIII da LC n.º 95/98. Renumeração do dispositivo com base na técnica recomendada pelo Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	I – Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho;
b) Tribunais Regionais do Trabalho;	(...)	Renumeração do dispositivo com base na técnica recomendada pelo Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	II – Tribunais Regionais do Trabalho;
c) Juízos e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;	(...)	Atualização com base EC n.º 24/99. É preferível utilizar o termo “Justiça Comum” utilizado pela CF/88.	III – Varas e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Comum.
d) Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho.	(...)	Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737/46.	(A ratificação da revogação será decorrente da nova redação oferecida ao artigo por inteiro.)
(...)	(...)		
Art. 808 Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos:	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o Art. 803 serão resolvidos:
a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;	a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas	Redação atualizada com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e renominação do dispositivo com base na técnica recomendada pelo	I – pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízes de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	respectivas regiões;	Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	
b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;	b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Varas do Trabalho e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;	Redação atualizada com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e renumeração do dispositivo com base na técnica recomendada pelo Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	II – pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais do Trabalho, ou entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;
c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social;	c) Revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 1946.	Revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 1946.	
d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.	d) pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.	Atualização do texto com base no Art. 105, inciso I, alínea "d" c/c Art. 114, inciso V, da CF, que remeteu essa competência ao Superior Tribunal de Justiça.	III – pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça comum.
Art. 809 Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:	Art. 809 Nos conflitos de jurisdição entre as Varas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:	Redação atualizada com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito, observar-se-á o seguinte:
I - o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;	I - o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do	Redação atualizada com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	I - o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;</p>	<p>Tribunal Regional competente;</p>	<p>II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o Presidente determinará a sua distribuição, podendo o relator ordenar imediatamente às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes.</p> <p>Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;</p>	<p>II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o Presidente determinará a sua distribuição, podendo o relator ordenar imediatamente às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes;</p> <p>III – ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;</p>
<p>III - proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.</p>	<p>III - proferida a decisão, será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.</p>	<p>A técnica legislativa recomenda a ordem direta: Art. 11, inciso I, alíneas "b" e "c", da LC n.º 95/98.</p>	<p>IV – a decisão proferida será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)	(...)		
Art. 811 Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária , o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal .	Art. 811 Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária , o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça .	Atualização com base na CF/88 que remeteu esta competência ao STJ, nos termos do Art. 105, inciso I, alínea "d" c/c Art. 114, inciso V. Mantendo-se a coerência com as disposições constitucionais.	Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Comum , o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do Art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça .
(...)	(...)		
Seção VIII Das Audiências			
Art. 813 As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuna a atualização com base na técnica legislativa recomendada pelo Art. 11, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "f", da LC n.º 95/98.	Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis previamente fixados, entre oito e dezoito horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.
§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado	§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das	Observância da técnica legislativa recomendada pelo Art. 11, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "f", da LC	§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.	audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e divulgado no órgão oficial da Justiça do Trabalho, com a antecedência mínima de 24 horas.	n.º 95/98.	Tribunal e divulgado no órgão oficial da Justiça do Trabalho, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.
§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuna a observância da técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso II, alínea "g").	§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do § 1º deste artigo.
Art. 814 Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou secretários.	Art. 814 Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou Diretores de Secretaria.	A determinação de qual servidor deverá estar presente à audiência é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal. O dispositivo já está revogado tacitamente, sendo recomendável que se aproveite a oportunidade para tornar expressa a	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 815 À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.</p>	<p>Art. 815 À hora marcada, o Juiz declarará aberta a audiência, sendo feita pelo Diretor de Secretaria ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.</p>	<p>revogação.</p>	<p>É importante que o dispositivo mantenha apenas a regra processual nele contida. A determinação de qual servidor deverá fazer a chamada das partes é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p>
<p>Parágrafo único. Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.</p>	<p>Parágrafo único. Se, até 15 minutos após a hora marcada, o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o Diretor da Secretaria registrar o ocorrido.</p>	<p>É importante que o dispositivo mantenha apenas a regra processual nele contida. A determinação de qual servidor deverá fazer o registro do ocorrido é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em</p>	<p>Parágrafo único. Os presentes poderão retirar-se se o Juiz não houver comparecido até quinze minutos após a hora marcada, devendo ser registrado o ocorrido.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p> <p>Atualização do texto com base na EC n.º 24/ 99, que extinguiu a representação classista e na técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso I, alíneas “c” e “d” e inciso II, alínea “f”).</p>	
<p>Art. 816 O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.</p>	<p>Art. 816 O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.</p>	<p>Atualização do texto com base na EC n.º 24/ 99, que extinguiu a representação classista.</p>	<p>Art. 816. O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.</p>
<p>Art. 817 O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.</p> <p>Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.</p>	<p>Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).</p>	<p>Trata-se de forma de procedimento superado, tornando inócuo o dispositivo.</p>	<p>DECLARAR REVOGADO.</p>
Seção IX			

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Das Provas			
(...)	(...)		
Art. 820 As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.	Art. 820 As partes e testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos seus representantes ou advogados.	É impertinente a supressão da possibilidade de "as partes" também poder formular perguntas, inclusive porque elas podem não estar representadas ou assistidas por advogados (ainda subsiste o <i>jus postulandi</i> na Justiça do Trabalho). No mais, a atualização decorre da EC n.º 24/ 99 que extinguiu a representação classista.	Art. 820. As partes e as testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, de seus representantes ou dos advogados.
(...)	(...)		
Art. 824 O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.	Art. 824 O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.	A atualização decorre da EC n.º 24/ 99 que extinguiu a representação classista.	Art. 824. O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.
(...)	(...)		
Art. 827 O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros	Art. 827 O Juiz poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos.	A atualização decorre da EC n.º 24/ 99 que extinguiu a representação classista. O Projeto suprime a parte final do	Art. 827. O Juiz poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>tiverem apresentado.</p>		<p>artigo, com o que estamos de acordo. O laudo é de responsabilidade do técnico, portanto a este compete rubricar o documento.</p>	
<p>Art. 828 Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.</p>	<p>(...)</p>	<p>Texto mantido pelo Projeto.</p>	<p>Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.</p>
<p>Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.</p>	<p>Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo Diretor de Secretaria da Vara ou servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.</p>	<p>A atualização decorre da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, e da Lei 8.112/90, que substituiu a antiga denominação de funcionário por servidor público.</p> <p>A determinação de qual servidor deverá colher o resumo dos depoimentos é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos</p>	<p>Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.	
(...)	(...)		
Seção X Da Decisão e sua Eficácia			
(...)	(...)		
Art. 833 Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, <i>ex officio</i> , ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.	Art. 833 Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de digitação ou de cálculo, poderão, antes da execução, ser corrigidos, <i>ex officio</i> , ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.	É oportuna a inclusão da previsão de “digitação”, mas a supressão da expressão “de datilografia” deixa o texto incongruente com o Art. 771. Também recomendamos a atualização do texto com base na LC n.º 75/93, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União” (LC n.º 95/98, Art. 13, § 2º, inciso IV).	Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia , de digitação ou de cálculo, poderão, antes da execução, ser corrigidos, <i>ex officio</i> , ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.
Art. 834 Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.	Art. 834 Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas	Trata-se de revisão de natureza meramente redacional .	Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou aos seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem proferidas.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	nas próprias audiências em que forem proferidas.		
(...)	(...)		
CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS			
Seção I Da Forma de Reclamação e da Notificação			
Art. 837 Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.	Art. 837 Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Vara do Trabalho, ou 1 (um) Juízo Cível competente, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Vara, ou ao Cartório do Juízo.	Atualização com base na EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista, e com observância da técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Vara do Trabalho ou uma Vara Cível competente, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Vara ou ao Cartório do Juízo.
Art. 838 Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Junta ou mais de 1 (um) Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.	Art. 838 Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Vara do Trabalho ou mais de 1 (um) Juízo Cível competente, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no	Atualização com base na EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista, e com observância da técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Vara do Trabalho ou mais de uma Vara Cível competente, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	Capítulo II, Seção II, deste Título.		
(...)	(...)		
Art. 840 A reclamação poderá ser escrita ou verbal.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.	§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação da Vara ou do Juízo de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.	Atualização com base na EC nº 24/99.	§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação da Vara do Trabalho ou do Cível a que for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.	§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou Diretor de Secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.	A determinação de qual servidor deverá reduzir a termo a reclamação é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as	Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas, pelo servidor que tiver lavrado o termo, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p> <p>Ainda, recomenda-se, em face da oportunidade, a adequação do texto à técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar n.º 95, de 26.02.1998 (Art. 11, inciso II, alínea "g": "indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;").</p>	
<p>Art. 841 Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.</p>	<p>Art. 841 Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou Diretor de Secretaria, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.</p>	<p>O importante na regra do dispositivo é o conteúdo de natureza processual. A atribuição determinada a esse ou aquele servidor é matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo</p>	<p>Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, a segunda via da petição ou do termo será remetida, dentro de quarenta e oito horas, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Tribunal.</p> <p>Na oportunidade da atualização, adota-se a técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	
<p>§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.</p>	<p>§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito.</p>	<p>Atualização com base na EC nº 24/99.</p> <p>É oportuna a adequação de técnica legislativa, tendo em vista que o dispositivo contém dois comandos, impondo-se seu desmembramento. Nos termos da Lei Complementar nº 95/98, cada dispositivo deve enunciar apenas uma regra ou princípio e os aspectos complementares ou as exceções à norma enunciada devem ser expressos em outro dispositivo. (Art. 11, inciso I, alínea “b” c/c inciso III, alíneas “b” e “c” do mesmo artigo).</p>	<p>§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia.</p> <p>§ 2º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, a notificação será feita por edital, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito.</p>
<p>§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.</p>	<p>(...)</p>	<p>Texto mantido pelo Projeto. Todavia é necessário renumerá-lo (em face do desdobramento do § 1º, conforme acima) e adequar à técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso II, alínea “g”).</p>	<p>§ 3º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Seção II Da Audiência de Julgamento			
(...)	(...)		
Art. 846 Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.	Art. 846 Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação.	Atualização com base na EC nº 24/99.	Art. 846. Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação.
§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia é necessário fazer a mesma atualização do caput.	§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo Juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.
§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno adequar à técnica legislativa recomendada pela LC nº 95/98 (Art. 11, inciso II, alínea "g").	§ 2º Entre as condições a que se refere o § 1º, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.
(...)	(...)		
Art. 848 Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.	Art. 848 Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz interrogar os litigantes.	Atualização com base na EC nº 24/99.	Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz interrogar os litigantes.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.
§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.
Art. 849 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluirá no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.	Art. 849 A audiência de julgamento será contínua, mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluirá no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.	Atualização com base na EC nº 24/99.	Art. 849. A audiência de julgamento será contínua, mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluirá no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.
Art. 850 Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.	Art. 850 Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.	É oportuna a adequação de técnica legislativa, tendo em vista que o dispositivo contém dois comandos, impondo-se seu desmembramento. Nos termos da Lei Complementar nº 95/98, cada dispositivo deve enunciar apenas uma regra ou princípio e os aspectos complementares ou as exceções à norma enunciada devem ser expressos em outro dispositivo. (Art. 11, inciso I, alínea "b" c/c inciso III, alíneas "b" e "c" do mesmo artigo).	Art. 850. Terminada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Propomos que a segunda parte do <i>caput</i> seja incorporada ao texto do parágrafo único, conforme a seguir.	
Parágrafo único. O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.	Parágrafo único. O Juiz proferirá decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao interesse social.	Atualização com base na EC nº 24/99. Incorporação da segunda parte do <i>caput</i> ao parágrafo único, conforme fundamentos acima.	Parágrafo único. Após renovar a proposta de conciliação, se esta não se realizar, o Juiz proferirá a decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao interesse social.
Art. 851 Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.
§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.	§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Varas do Trabalho ou Juízos de Direito, será dispensável, a critério do Juiz, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.	Atualização com base na EC nº 24/99. Não há necessidade de especificar “Varas do Trabalho ou Juízos de Direito”, tendo em vista que “Varas” é pertinente a ambas as hipóteses.	§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Varas, será dispensável, a critério do Juiz, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.
§ 2º A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da audiência de	§ 2º A ata será juntada ao processo, devidamente assinada pelo Juiz, no prazo improrrogável de 48	Atualização com base na EC nº 24/99 e adequação à técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC nº	§ 2º A ata será juntada ao processo, devidamente assinada pelo Juiz, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contado da audiência de julgamento.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
julgamento, e assinada pelos juízes classistas presentes à mesma audiência.	horas, contado da audiência de julgamento.	95/98.	
(...)	(...)		
Seção II-A Do Procedimento Sumaríssimo		A Seção foi acrescida à CLT pela Lei nº 9.957/00.	
(...)	(...)		
Art. 852-B Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:
I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;
II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;
III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.	III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.	Atualização com base na EC nº 24/99.	III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(...)	(...)		
Seção III Do Inquérito para Apuração de Falta Grave			
Art. 853 Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.	Art. 853 Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.	Atualização da redação com base na EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista, e na técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC nº 95/98.	Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado.
Art. 854 O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.	Art. 854 O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.	Atualização da redação com base na EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	Art. 854. O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.
Art. 855 Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a	Art. 855 Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento	Atualização da redação com base na EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.	do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.		salários devidos ao empregado, até a data da instauração do inquérito.
CAPÍTULO IV DOS DISSÍDIOS COLETIVOS			
Seção I Da Instauração da Instância			
(...)	(...)		
Seção II Da Conciliação e do Julgamento			
(...)	(...)		
Seção III Da Extensão das Decisões			
(...)	(...)		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p style="text-align: center;">Seção IV Do Cumprimento das Decisões</p>			
<p>Art. 872 Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.</p>	<p>(...)</p>	<p>Texto mantido pelo Projeto, mas o Art. 10 da Lei 7.701/88 revogou-o parcialmente, pois a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento, não sendo mais exigido o trânsito em julgado.</p>	<p>Art. 872. Celebrado o acordo ou proferida a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.</p>
<p>Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.</p>	<p>Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.</p>	<p>Atualização com base na EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista, e com base na Lei nº 7.701/88, Art. 10, que revogou a parte do texto que exige a juntada da certidão da decisão.</p>	<p>Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	apreciada na decisão.		
Seção V Da Revisão			
(...)	(...)		
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO			
Seção I Das Disposições Preliminares			
(...)	(...)		
Seção II Do Mandado e da Penhora			
Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena	(...)	Texto mantido pelo Projeto, todavia aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98. Ainda, nos termos do Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88, propomos a atualização do dispositivo, substituindo-se a expressão "juiz ou presidente do tribunal" por "juiz	Art. 880. Requerida a execução, o Juiz competente mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de penhora.		competente”, pois outros magistrados, além do presidente do tribunal, também têm competência executória, nos termos do Art. 278 do Regimento Interno do TST.	
§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.
§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno promover a atualização com base na Lei n.º 11.416/06, que cometeu aos ocupantes da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária, com a identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal, as atribuições relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa.	§ 2º A realização dos atos decorrentes do cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa para a execução dos julgados incumbe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal.
§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.	§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, durante 5 (cinco) dias.	Atualização com base na EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista, e com base na técnica legislativa recomendada pela alínea “F” do inciso II do Art. 11 da LC nº 95/98.	§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de quarenta e oito horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, durante cinco dias.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, durante 5 (cinco) dias.		
Art. 881 No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.	Art. 881 No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou Diretor de Secretaria, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.	O importante na regra do dispositivo é o conteúdo de natureza processual. A atribuição determinada a esse ou aquele servidor é matéria da alcada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99). Da mesma forma, a Lei n.º 11.416/06 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal. Promovemos, na oportunidade, adequação à técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será lavrado termo de quitação em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo servidor responsável pela lavratura do termo, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.
Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, na falta deste, em estabelecimento

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.			bancário idôneo.
(...)	(...)		
Seção III Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação			
(...)	(...)		
Seção IV Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução			
(...)	(...)		
Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a		Este dispositivo, que dispõe sobre a nomeação de avaliador, está tacitamente revogado. Embora não seja objeto do Projeto, é necessário fazer sua análise em face de sua vinculação com o Art. 888, cuja atualização proposta mantém a expressão “contados da data da nomeação do avaliador”. Atualmente, os Oficiais de Justiça são servidores públicos regidos pela Lei n.º 8.112/90, não lhes sendo aplicável, pois, o Art. 887. Integram o Quadro	DECLARAR REVOGADO.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.</p> <p>§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.</p>		<p>Permanente de Pessoal do Tribunal pertencente à Região a que estão jurisdicionalmente vinculados, ocupando o cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária, com a identificação funcional específica de “Oficial de Justiça Avaliador Federal”. (§ 1º da Lei n.º 11.416/06). As atribuições para o referido cargo também é matéria pertinente ao regulamento do Tribunal a que estiver vinculado (Art. 4º da Lei n.º 11.416/06). Não recebem mais custas e sim seus próprios vencimentos.</p>	
<p>Art. 888 Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.</p>	<p>Art. 888 Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou tribunal, publicado no jornal local, se houver, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência de vinte (20) dias.</p>	<p>O texto proposto não levou em conta a revogação tácita do Art. 887, que dispõe sobre a nomeação de avaliador.</p> <p>É oportuno, ainda, suprimir a expressão “ou tribunal”, pois a competência executória é do órgão judicante originário. A adoção do vocábulo Vara é preferível por ser pertinente tanto à Vara do Trabalho como à Vara da Justiça comum, quando investida na jurisdição trabalhista. A expressão “juízo ou tribunal” faz parte do dispositivo desde 1943, quando pretendia fazer distinção entre as reclamações que</p>	<p>Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede da Vara, publicado no jornal local, se houver, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência de vinte dias.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>corriam perante um Juízo cível e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, quando a Justiça do Trabalho era um Tribunal administrativo.</p> <p>Promove-se, também, a adequação da técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	
§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.
§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.
§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para promover a atualização da redação com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista: hoje, seja nas Varas cíveis, seja nas Varas do Trabalho, a jurisdição é exercida pelo Juiz titular. Desnecessária, pois, a referência ao	§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		“Presidente”.	
§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de vinte e quatro horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.
(...)	(...)		
Seção V Da Execução por Prestações Sucessivas			
(...)	(...)		
CAPÍTULO VI DOS RECURSOS			
(...)	(...)		
Art. 899 Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.	(...)	Texto mantido pelo Projeto.	Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.
§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas o dispositivo está completamente desatualizado em face do Art. 13 da	§ 1º Nos dissídios individuais, só será admitido o recurso mediante prévio depósito, conforme valores e limites estabelecidos em norma

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.</p> <p>§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.</p>		<p>Lei n.º 7.701/88, que fixou novos valores (com base de cálculo diversa) e novos limites para o depósito recursal; do Art. 40 da Lei n.º 8.177/91, que regulou novamente a matéria, e, posteriormente, da Lei n.º 8.542/92. Hoje, a matéria vem sendo aplicada sob a orientação da normatização do TST, legitimada pelo STF (ADI 836-6 e ADI 884-6/DF).</p> <p>Ainda, é oportuna a adequação de técnica legislativa (Art. 11, inciso III, alínea "d", da LC n.º 95/98), tendo em vista que o dispositivo contém dois comandos, impondo-se seu desmembramento.</p>	<p>regulamentar expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.</p> <p>§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.</p> <p>§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito.</p>
§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982).	(...)		
§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no §	(...)	<p>Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno promover sua atualização. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, foi revogada pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 e esta, posteriormente, pela Lei nº 8.036, de</p>	<p>§ 4º O depósito de que trata este artigo far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 6º deste artigo.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
1º.		11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	
§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno promover a correção de evidente erro material (a referência ao § 2º), que permanece desde a redação oferecida ao dispositivo pela Lei nº 5.442/1968. O objetivo da abertura da conta vinculada em nome do trabalhador que ainda não a tem é o depósito previsto no § 4º do art. 899.	§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o empregador procederá à abertura, para efeito do disposto neste artigo.
§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas esse parágrafo está revogado tacitamente pelo Art. 13 da Lei n.º 7.701/88, que fixou novos valores (com base de cálculo diversa) e novos limites para o depósito recursal.	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao Artigo por inteiro.)
§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 6º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.
(...)	(...)		
Art. 901 Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes	Art. 901 Sem prejuízo dos prazos previstos neste	O processo eletrônico já é uma realidade dos tempos modernos.	Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
vistas dos autos em cartório ou na secretaria. Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.	Capítulo, terão as partes vistas dos autos em Cartório ou na Secretaria, ou por meio eletrônico, se disponível das Varas e Tribunais.		Cartório ou na Secretaria, ou por meio eletrônico, se disponível nas Varas e Tribunais. Parágrafo único. Quando o processo tramitar em meio físico e salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do Cartório ou Secretaria.
CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES			
(...)	(...)		
Art. 904 As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas é oportuno promover a sua atualização com base na LC n.º 75/93, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.	Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho.
Parágrafo único. Tratando de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal.	Fica REVOGADO (Art. 8º do Projeto).	A revogação decorre da CF/88, Art. 102, I, “c”, da CF, que remete a competência ao Supremo Tribunal Federal – STF.	(Tecnicamente, restará revogado em face da nova redação oferecida ao Artigo por inteiro.)
Art. 905 Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz, ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias,	Art. 905 Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea “f” do inciso	Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
defesa por escrito.	mandará notificar o acusado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito.	II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	
§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de 5 (cinco). Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco, que serão inquiridas em audiência marcada pelo Juiz.
§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de 10 (dez) dias.	(...)	Texto mantido pelo Projeto, mas aproveita-se a oportunidade para adequar à técnica legislativa recomendada pela alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.
(...)	(...)		
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS			
(...)	(...)		
TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
(...)	(...)		

REDAÇÃO ATUAL	PL n.º 2322/2011	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>Art. 923 Os valores referentes às penalidades constantes desta Consolidação serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro, pelo índice de correção aplicável aos investimentos na Poupança.</p>	<p>Texto proposto pelo Projeto para atualização das multas. Consideramos impertinente promover atualização de penalidades com base em índice de investimentos. Dessa forma, propomos que seja considerado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de setembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;</p>	<p>Art. 923. Os valores referentes às penalidades constantes desta Consolidação serão atualizados:</p> <p>I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de setembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;</p> <p>II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.</p>

**EMENDAS OFERECIDAS AO
SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2011**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao artigo 47 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, seguinte redação:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do Art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumprem a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, “*como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos*”, é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da

notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma gradação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime-se o parágrafo único do artigo 47 do Decreto-Lei 5.452/1943, alterado pelo art. 2º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a alteração proposta no artigo 47, tecnicamente restará revogado o parágrafo único, eis que estará inserido no caput a previsão de multa no caso de reincidência, devendo portanto ser suprimido o texto da CLT.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao artigo 51 da CLT, modificado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus

valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, "a", direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao artigo 53 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 53. O empregador que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de quarenta e oito horas ficará sujeito à multa no valor igual a R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumprem a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto

a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-lo-sá à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinjidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao artigo 54 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 54. O empregador que, tendo sido intimado, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo judicial e administrativo.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, "a", direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrigidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Dê-se ao artigo 55 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), o empregador que infringir o art. 13 e seus parágrafos.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o

cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinvidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Dê-se ao artigo 56 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Dê-se ao artigo 75 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumprem a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo judicial e administrativo.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da

notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma gradação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Bº 9

Dê-se ao artigo 120 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 1.610,13 (mil, seiscentos e dez reais e treze centavos), elevada ao dobro na reincidência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpriam a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo judicial e administrativo.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, "a", direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinvidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao artigo 153 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por empregado em situação irregular, sendo aplicado em dobro em caso de reincidência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º,

caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinvidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Considerando a alteração proposta na presente emenda o parágrafo único do artigo 153 tecnicamente restará revogado, eis que estará inserido no caput a previsão de multa no caso de reincidência, devendo portanto ser suprimido o texto da CLT.

Cumpre observar que qualquer atitude objetivando fraudar a lei, já está incluída na hipótese prevista, sendo desnecessário a manutenção do texto constante no referido parágrafo, devendo ser suprimido.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11

Dê-se ao art. 630 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 630. Nenhum Auditor-Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a sessenta dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo os empregadores, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 5º No território do exercício de sua função, o Auditor-Fiscal do Trabalho gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura de auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitando a oportunidade, atualiza-se o termo do cargo que atualmente denomina-se Auditor-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.593/02), bem como se faz a adequação da técnica legislativa (alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98) e aprimoramento técnico do texto, substituindo o termo “empresas” por “empregadores”.

Com relação a atualização das multas, ao contrário do que pretende projeto, os valores das multas impostas e no parecer emitido pelo nobre relator, não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpriam a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre legislador, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator, bem como para que não sejam restringidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12

Dê-se ao artigo 201 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, seguinte redação:

"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 670,89 (seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 6.078,88 (seis mil, setenta e oito reais e oitenta e oito centavos)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo judicial e administrativo.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinvidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13

Dê-se ao artigo 351 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, seguinte redação:

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, "a", direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restringidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14

Dê-se ao artigo 364 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, seguinte redação:

“Art. 364. As infrações ao Art. 359 serão punidas com a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumprem a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais

autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinvidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15

Dê-se ao artigo 401 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, seguinte redação:

“Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$

805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos) aplicada pela autoridade competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, “*como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos*”, é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinvidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16

Dê-se ao artigo 434 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, seguinte redação:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17

Dê-se ao artigo 435 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, seguinte redação:

“Art. 435 Fica sujeita à multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumprem a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, "a", direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restringidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18

Dê-se aos §1º, 3º, 5º, 6º e 8º do artigo 477 da CLT, alterados pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação, mantendo-se a redação dos demais parágrafos:

“Artigo 477

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

(....)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público do Trabalho ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

(...)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido nos termos do Art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da oportunidade, atualiza-se a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/03 no § 1º.

Atualiza-se a expressão “Ministério Público” para “Ministério Público do Trabalho”, com base no art. 84, inciso V, da LC nº 75/93, no parágrafo 3º.

Com relação ao §5º e § 6º promove-se sua adequação à técnica legislativa determinada pelo Art. 11, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao § 8º, merece ser aperfeiçoado eis que, ao contrário do que pretende o nobre relator, os valores das multas impostas no Substitutivo, não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, "a", direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto para que não sejam restringidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19

Dê-se ao artigo 510 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, seguinte redação:

“Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumprem a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais

autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinvidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20

Dê-se ao artigo 598 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, seguinte redação:

"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) pelas infrações deste Capítulo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das multas impostas pelo substitutivo não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída, o que carece de razoabilidade.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumprem a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator da CTASP, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre relator, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator da CTASP, bem como para que não sejam restrinvidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA ADITIVA Nº 21

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo a alteração do artigo 554 da CLT, para passar a ter a seguinte redação:

"Art 554. Destituída a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o Ministro do Trabalho e Emprego, nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembleia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto mantido pelo Projeto merece ser alterado, eis que atualmente o termo correto é Ministro do Trabalho e Emprego, devendo ser feito o aprimoramento técnico do texto.

Por oportuno, cumpre observar, que ao contrário do alegado na justificativa do substitutivo do relator, os artigos 553 a 557 foram recepcionados pela Constituição Federal, não havendo qualquer revogação a ser declarada, não se tratando de intervenção do Poder Público na organização sindical como pretende fazer crer.

A doutrina e a jurisprudência do STF, do STJ e do TST deixaram evidentes que o efeito revogatório da Constituição, atingia apenas aqueles dispositivos que implicavam em ingerência ou interferência do Poder Público nas entidades sindicais, não estando aí inseridos os referidos artigos.

A Constituição concede aos sindicatos prerrogativas especiais, sendo que para investir-se nessas prerrogativas, impõe-se a existência de um registro único, sendo necessário que a lei estabeleça as condições comprobatórias da representatividade da entidade.

Uma liberdade privilegiada na Constituição pode ser regulamentada por lei complementar ou ordinária, não podendo, no entanto, caminhar em sentido contrário ao direito ou a liberdade constitucional assegurada.

Considerando que a própria Constituição estabelece limites a essa liberdade, como a unicidade sindical, o registro no órgão competente, a organização confederativa

por categoria, a base territorial mínima, a lei deve regulamentar a implementação dessas regras, sob pena de seu descumprimento.

Ademais, a liberdade sindical não deve ser entendida como absoluta, como entendeu o Nobre Legislador, devendo conviver e harmonizar-se com outras liberdades, como a de iniciativa.

Assim, conferido estabilidade aos dirigentes sindicais na constituição, a lei deve dizer o que se entende por dirigente sindical. Estando o sindicato a exercer prerrogativas exclusivas de representação de interesses de membros da categoria, a lei deve definir categoria e assegurar à organização democrática dessa espécie de entidade, as condições de elegibilidade dos seus dirigentes, a periodicidade dos mandatos eletivos, o quórum das deliberações, bem como as penalidades a serem aplicadas em caso de não cumprimento das determinações legais.

Diante do exposto, até mesmo o Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, reconheceu a vigência após 1988 de diversos dispositivos da CLT sobre a organização sindical, como os que estabelecem o registro sindical, o limite ao número de diretores, a definição de categoria, entre outros, não podendo, portanto argumentos suficientes para revogar os artigos 553 a 557 da CLT.

A aprovação do substitutivo apresentado pelo relator da CTASP, ao contrário do pretendido, vai criar condições para a violação dos princípios e normas adotadas na Constituição, para a implantação de uma estrutura sindical antidemocrática e ofensiva de outras liberdades públicas, tão relevantes quanto a liberdade sindical.

A coerência e harmonia do ordenamento jurídico serão atingidas com a revogação dos artigos pretendidos pela CTASP, eis que se fossem incompatíveis com a Constituição, já estariam por ela revogados, sendo mais produtivo a elaboração de uma nova lei sindical que, a partir dos princípios do artigo 8º da Constituição, disciplinasse os sindicatos.

Diante do exposto, a proibição de não intervenção do Poder Público na organização sindical, não exclui a fiscalização e penalização de eventual irregularidade cometida pelo sindicato, que deve seguir as determinações legais para evitar abusos em sua constituição e procedimento, não havendo motivos para simplesmente se revogar todos os artigos referentes às penas a serem aplicadas ao sindicato e manter apenas as penalizações aos empregadores.

Por consequência deve ser suprimida a menção de revogação do art. 554 da CLT, constante no art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22

Dê-se ao art. 553 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos),, dobrada na reincidência;*
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;*
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;*
- d) fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;*
- e) cassação da carta de reconhecimento.*
- f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529.*

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que pretende o nobre relator, os valores das multas impostas no presente Projeto e em seu parecer, não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpre a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumprem a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e no parecer do relator, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O projeto, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, "a", direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator, bem como para que não sejam restringidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Por oportuno, cumpre observar que com relação a revogação pretendida no relatório da CTASP, que pretende manter apenas a penalidade da multa da alínea "a", relativa às infrações cometidas por empregadores, sem razão o Legislador.

Ocorre que ao contrário do alegado na justificativa do substitutivo do relator, os artigos 553 a 557 foram recepcionados pela Constituição Federal, não havendo qualquer revogação a ser declarada, não se tratando de intervenção do Poder Público na organização sindical como pretende fazer crer.

A doutrina e a jurisprudência do STF, do STJ e do TST deixaram evidentes que o efeito revogatório da Constituição, atingia apenas aqueles dispositivos que implicavam em ingerência ou interferência do Poder Público nas entidades sindicais, não estando aí inseridos os referidos artigos.

A Constituição concede aos sindicatos prerrogativas especiais, sendo que para investir-se nessas prerrogativas, impõe-se a existência de um registro único, sendo necessário que a lei estabeleça as condições comprobatórias da representatividade da entidade.

Uma liberdade privilegiada na Constituição pode ser regulamentada por lei complementar ou ordinária, não podendo, no entanto, caminhar em sentido contrário ao direito ou a liberdade constitucional assegurada.

Considerando que a própria Constituição estabelece limites a essa liberdade, como a unicidade sindical, o registro no órgão competente, a organização confederativa por categoria, a base territorial mínima, a lei deve regulamentar a implementação dessas regras, sob pena de seu descumprimento.

Ademais, a liberdade sindical não deve ser entendida como absoluta, como entendeu o projeto, devendo conviver e harmonizar-se com outras liberdades, como a de iniciativa.

Assim, conferido estabilidade aos dirigentes sindicais na constituição, a lei deve dizer o que se entende por dirigente sindical. Estando o sindicato a exercer prerrogativas exclusivas de representação de interesses de membros da categoria, a lei deve definir categoria e assegurar à organização democrática dessa espécie de entidade, as condições de elegibilidade dos seus dirigentes, a periodicidade dos mandatos eletivos, o quórum das deliberações, bem como as penalidades a serem aplicadas em caso de não cumprimento das determinações legais.

Diante do exposto, até mesmo o Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, reconheceu a vigência após 1988 de diversos dispositivos da CLT sobre a organização sindical, como os que estabelecem o registro sindical, o limite ao número de diretores, a definição de categoria, entre outros, não podendo, portanto argumentos suficientes para revogar os artigos 553 a 557 da CLT.

A aprovação do substitutivo apresentado pelo relator, ao contrário do pretendido, vai criar condições para a violação dos princípios e normas adotadas na Constituição, para a implantação de uma estrutura sindical antidemocrática e ofensiva de outras liberdades públicas, tão relevantes quanto a liberdade sindical.

A coerência e harmonia do ordenamento jurídico serão atingidas com a revogação dos artigos pretendidos pelo relator, eis que se fossem incompatíveis com a Constituição, já estariam por ela revogados, sendo mais produtivo a elaboração de uma nova lei sindical que, a partir dos princípios do artigo 8º da Constituição, disciplinasse os sindicatos.

Diante do exposto, a proibição de não intervenção do Poder Público na organização sindical, não exclui a fiscalização e penalização de eventual irregularidade cometida pelo sindicato, que deve seguir as determinações legais para evitar abusos em sua constituição e procedimento, não havendo motivos para simplesmente se revogar todos os artigos referentes às penas a serem aplicadas ao sindicato e manter apenas as penalizações aos empregadores.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23

Dê-se ao art. 644 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;*
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;*
- III – os Juízes do Trabalho.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitando a oportunidade, atualiza-se o texto da lei, fazendo-se adequação da técnica legislativa, substituindo-se a alínea por inciso, conforme art. 10, II, da LC nº 95/98, e da redação, conforme art. 111 da CF, alterado pelas EC nº 24/99 e 45/04. Os Juízos de Direito não são órgãos da Justiça do Trabalho, embora sejam investidos na função jurisdicional dessa instância especializada, conforme competência que lhes é cometida legalmente, devendo portanto ser considerado o aprimoramento técnico do projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24

Dê-se ao art. 729 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos), até que seja cumprida a decisão.

§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento, incorrerá na multa de R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos) a R\$ 1.341,85 (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º merece ter a redação atualizada, em face da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, sendo necessário, ainda, adequá-la à técnica legislativa determinada pelo Art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 95/98.

Com relação a atualização das multas, ao contrário do que pretende projeto, os valores das multas impostas e no parecer emitido pelo nobre relator, não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpriam a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre legislador, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator, bem como para que não sejam restrinidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 25

Dê-se ao art. 730 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com relação a atualização das multas, ao contrário do que pretende projeto, os valores das multas impostas e no parecer emitido pelo nobre relator, não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpriam a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre legislador, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator, bem como para que não sejam restrinjidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma gradação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 26

Dê-se ao art. 733 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 733. As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 1.341,85 (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), elevada ao dobro na reincidência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com relação a atualização das multas, ao contrário do que pretende projeto, os valores das multas impostas e no parecer emitido pelo nobre relator, não estão somente sofrendo um processo de atualização, mas sim tiveram uma elevação injustificada em seus valores, sendo majorados ao dobro, e em alguns dispositivos chega ao quádruplo da importância atualmente instituída.

A aplicação da multa administrativa possui um caráter coercitivo, visando obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional deixando de atingir a finalidade pretendida.

No processo administrativo, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, cabe ao infrator a apresentação da defesa administrativa ou judicial, sendo que o art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo judicial e administrativo*.

Relata Hely Lopes Meirelles (2004) que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração Pública, por seus próprios órgãos", é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal (HABLE, José, 2008).

Ocorre que para admissão do recurso administrativo, faz-se necessário depósito prévio da multa aplicada. Trata-se de requisito contemplado no art. 636, § 1º da CLT conhecida como garantia de instância nos recursos administrativos.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

O que se deve buscar, portanto, é um equilíbrio, capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.

Não obstante as novas disposições previstas no mencionado projeto e parecer do relator, a atualização das multas deverá pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não atingirem o fim pretendido.

Necessário se ressaltar que os procedimentos fiscalizatórios devem pautar-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, sem olvidar dos instrumentos remediadores que as empresas apenadas podem fazer uso para anular eventuais autos de infração, o que poderá ser obstado com a aprovação do presente projeto nos termos ali propostos.

O nobre legislador, ao pretender atualizar o valor das multas, acabou por elevá-las a tal ponto, que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, "a", direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator, bem como para que não sejam restrigidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a redução do valor da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma graduação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o que, consequentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 27

Dê-se ao art. 777 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 777. Os requerimentos e os documentos apresentados, os atos e os termos processuais, as petições ou as razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães, Diretores de Secretaria ou Secretários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Merece ser aprimorado o texto do projeto de lei, ei que os autos também são constituídos de outros papéis referentes aos feitos, a exemplo das provas documentais, razão pela qual recomendamos que essa referência seja mantida no texto.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 28

Suprime-se a expressão “o art. 785” constante da cláusula revogatória presente no art. 4º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa proposta visa resgatar o texto do art. 785 da CLT a respeito da prestação de informações relacionadas à distribuição da reclamação trabalhista.

Quando da distribuição da ação pela Internet é realizado um pré-cadastro, sendo de suma importância a prestação das informações com os dados do processo e data de audiência, para que se dê o devido acompanhamento.

Por oportuno, cumpre observar, que sem razão o argumento apresentado pelo relator, eis que o parlamentar entende tratar-se de matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal, requerendo a revogação deste e de vários outros artigos.

No entanto não observou que é necessária a sua manutenção bem como dos diversos outros, que se pretende revogar sob os mesmos argumentos.

Ocorre que o Tribunal tem a competência e autonomia constitucionais para organizar, por exemplo, o serviço de distribuições de processos, no entanto, este fato não exclui a importância da existência da norma geral.

As normas gerais são ponto de referência, modelo, para regras que as desdobram, sendo recomendável que exista uma norma geral e cada regimento interno dos tribunais posteriormente pode tratar de assunto específico, se houver a necessidade.

A regra especial prevalece sobre a regra geral, somente quando ambas se contradizem, sendo que a regra específica representa algo como um aditivo normativo em face da regra geral, presumindo-se ser apta a regular determinada situação jurídica mais particularizada.

A utilização de regra específica sem o regramento geral, por vezes, gera excessos e equívocos, sobretudo quando se utiliza o critério da especialidade não como forma de solução de conflito de normas, mas como princípio capaz de excluir a aplicação

de uma norma de caráter geral, pela simples existência de uma norma especial, ainda que não exista antinomia entre elas.

Não é, pois, o simples fato de existir uma lei de caráter geral e uma lei específica incidindo sobre uma mesma situação jurídica que existirá uma antinomia, pois, isto só ocorrerá quando as regras se contradizem, conforme § 2º do art. 2º da LICC.

Na verdade, a necessidade de coexistência entre ambas decorre da própria ideia de ordenamento e das exigências de tratamento jurídico adequado às variadas situações fático que a vida social produz, não havendo como prosperar o argumento de que uma norma específica apta a regular determinada relação jurídica dispensaria, em todo caso, a incidência de quaisquer outras normas.

Assim, não se pode excluir a aplicação de toda uma lei geral pelo fato de a relação jurídica ser regida por uma lei específica, pois a inaplicabilidade só poderá ocorrer, tão somente, em relação às regras que estejam em contradição.

DIANTE DO EXPOSTO, MERECE SER
MANTIDO O ARTIGO EM COMENTO.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 29

Dê-se a seguinte redação ao art. 802 da CLT modificado pelo art. 2º do Substitutivo:

“Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de quarenta e oito horas, para instrução e julgamento da exceção. § 1º Nas Varas do Trabalho, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência, ou para a seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. § 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil. (...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Merece aperfeiçoamento do texto proposto no projeto de lei, eis que oportuna a adequação à técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “f”), e ainda a redação ora proposta tem respaldo no Art.

113 da CF/88 e EC n.^o 24/99, que extinguiu a representação classista e da Lei n.^o 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho.

Por equívoco, o Projeto manteve a parte final do dispositivo.

Não há como concordar ainda com quaisquer argumentos para estabelecer a exceção proposta no projeto de lei em comento, eis que faz distinção entre a magistratura da Justiça comum e a da Justiça do Trabalho, estabelecendo ilegítimo tratamento desigual no âmbito desta Justiça Especializada.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 30

Suprima-se a expressão “o art. 785” constante da cláusula revogatória presente no art. 4º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O nobre relator não se atentou que o registro da audiência em ata é procedimento importante para o correto andamento e julgamento do processo, sendo que eventual revogação do artigo, poderá causar abusos e danos irreparáveis às partes.

Assim, para se evitar qualquer interpretação equivocada, com a ausência do referido artigo, aperfeiçoamos a redação e readequamos aos procedimentos ora utilizados.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 31

Dê-se ao artigo 820 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo:

“Art. 820. As partes e as testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, de seus representantes ou dos advogados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A parte também tem direito de fazer perguntas, não havendo que se excluir do artigo em questão, conforme consta no texto do projeto de lei original.

Não pode ser ignorado que as partes podem não estar representadas ou assistidas por advogados, ainda subsistindo o jus postulandi na Justiça do Trabalho.

Deve ainda ser aperfeiçoado o texto, nos termos da EC n.º 24/ 99, que extinguiu a representação classista.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 32

Dê-se ao artigo 833 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo:

“Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de digitação ou de cálculo, poderão ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.” (nr)

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à atualização da redação do artigo 833, sugerimos que retire-se a expressão “antes da execução”, como forma de possibilitar a correção a qualquer momento do processo, considerando ainda tratar-se de hipótese de erro material.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33

Dê-se ao caput do artigo 848 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo:

*"Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, devendo o Juiz interrogar os litigantes, quando houver requerimento das partes.
(...)" (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Mercece ser aperfeiçoado o texto do artigo 848 da CLT, constante no Projeto de Lei, eis que não pode ser ignorado o requerimento de interrogatório das partes, considerando que a confissão é o melhor meio de prova existente.

Trata-se de reconhecer a verdade do fato arrolado como ensina Frederico Marques, sendo que a confissão tem valor de prova legal que obriga o juiz a submeter-se a seus termos para julgamento da causa.

O depoimento pessoal do reclamante, bem como do representante da reclamada, é prova a ser requerida pela parte adversa, visando extrair deste a confissão, na tentativa de esclarecer as alegações feitas pelas partes.

As declarações prestadas em Juízo sobrepõem-se às argumentações feitas na inicial e contestação, em prejuízo da parte depoente.

Assim, deve ser aperfeiçoado o texto conforme emenda ora proposta, considerando que o requerimento do depoimento pessoal das partes, possibilita a eventual busca de confissão, sendo esta absoluta, e sobrepondo-se a todos os demais elementos integrantes dos autos.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação de Parecer deste Relator, com o oferecimento de Substitutivo, esta Comissão recebeu trinta e três Emendas ao texto que inicialmente propusemos e dois votos em separado, ensejando a presente complementação de voto.

Passamos, inicialmente, à análise das Emendas oferecidas:

- 1. Emendas nº 1, n.º 3, n.º 4, n.º 5, n.º 6, n.º 7, n.º 8, n.º 9, n.º 10, n.º 13, n.º 15, n.º 19, n.º 24, n.º 25 e n.º 26:**

A pretensão das Emendas acima citadas é no sentido de que as multas previstas nos arts. 47, 51, 53, 54, 55, 56, 75, 120, 153, 351, 401, 510, 729, 730 e 733 sejam atualizadas, sem a majoração dos valores propostos pelo Projeto original.

Nesse sentido, o Ilustre Proponente sugere os textos com a mera recomposição monetária decorrente da evolução histórica da moeda, utilizando, inclusive, os próprios valores que apontamos na tabela que integra a nossa análise inicial. Ao apontarmos esses dados, tínhamos, justamente, a intenção de provocarmos o debate com nossos Pares sobre o que seria mais justo – a majoração ou a mera atualização de valores segundo nossa moeda atual.

Justificando a medida, o Nobre Parlamentar argumenta, em síntese, que se deve buscar “um equilíbrio capaz de, por um lado, tornar realmente eficaz a tutela específica, e, por outro, não onerar o devedor de maneira desproporcional, o que inverteria a instrumentalidade do processo.”

Acatamos as contribuições oferecidas por meio das Emendas sob análise, a fim de que não se perca a oportunidade de promovermos a necessária atualização da norma, com a retratação daqueles valores de forma inteligível e efetiva, em consonância com a evolução histórica de nossa moeda e em face das diversas políticas a que foram submetidas a economia nacional ao longo dos tempos.

Essa posição, além de não se afastar do objetivado pelo Projeto, adia o mérito do debate sobre se os valores *vigentes* são suficientes para cumprir sua missão ou se esvaziam a força das penalidades impostas, questão que poderia mesmo vir a inviabilizá-lo politicamente, ante a amplitude que enseja esse tipo de discussão.

Afinal, em um momento posterior, a majoração de valor em torno de algum dispositivo sempre poderá ser discutida, pontualmente, por um ou outro motivo que enseje sua revisão. De qualquer forma, o Projeto já terá um grande mérito se conseguirmos promover as necessárias depurações técnicas ao texto legal vigente, a fim de facilitar, até mesmo no âmbito acadêmico, a compreensão jurídica

da norma.

De resto, cumpre-nos apenas anotar que o Nobre Signatário, na Emenda n.^º 10, também sustenta não ser necessário o atual parágrafo único do Art. 153 consolidado, posto que já estaria inserido no texto que propõe para o artigo. Ocorre, todavia, que a redação proposta pela Emenda retira a previsão de penalidade nos casos de “embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei”, hipóteses que, por sua importância, não podem deixar de merecer o devido trato legal. Nesse sentido, a Emenda n.^º 10 também é acolhida quanto ao valor da multa prevista no Art. 153, sem modificar sua redação, o que inclui a manutenção de seu parágrafo único.

Acolhemos, pois, as Emendas n.^º 1, n.^º 3, n.^º 4, n.^º 5, n.^º 6, n.^º 7, n.^º 8, n.^º 9, n.^º 10, n.^º 13, n.^º 15, n.^º 19, n.^º 24, n.^º 25 e n.^º 26, tudo na forma do Substitutivo que passa a ser reescrito, em anexo.

2. Emendas n.^º 11, n.^º 14, n.^º 18, n.^º 20, n.^º 23, n.^º 29 e n.^º 31:

Essas Emendas repetem o texto do Substitutivo, nada restando a ser emendado.

Portanto, em face da convergência entre os objetos das Emendas e o já proposto no Substitutivo, impõe-se a declaração de **prejudicialidade** das Emendas n.^º 11, n.^º 14, n.^º 18, n.^º 20, n.^º 23, n.^º 29 e n.^º 31.

3. Emenda n.^º 2:

Propõe a supressão do parágrafo único do Art. 47 da CLT, sob o argumento de que tecnicamente restará revogado em face da inserção da norma ali prevista no *caput* do artigo.

Na verdade, tecnicamente, o Substitutivo revoga todo o Artigo 47, tendo em vista que propõe nova redação para o Art. 47 (e não apenas para o *caput*). Assim, com a nova forma, o Art. 47 passa a não ter mais o parágrafo único. Inexistente, pois, o dispositivo cuja supressão é proposta, resta **prejudicada a Emenda n.^º 2**.

4. Emenda nº 12:

A gravidade dos acidentes de trabalho no Brasil é de todos conhecida. Apenas em 2011, morreram mais de dois mil e setecentos trabalhadores em razão de acidentes. Outros milhares tornaram-se inválidos, provisória ou permanentemente.

Esse quadro mostra-se pernicioso para todos os envolvidos, não só para o patrônio e para o empregado acidentado. Perde a empresa, porque tem que repor o trabalhador afastado; perde a economia, porque isso encarece os produtos e serviços; perde o trabalhador, que se afasta do mercado, provisória ou definitivamente; perde a família do trabalhador; e perde a Previdência, que assume, ano após ano, cada vez mais e maiores gastos com auxílio-doença acidentário, auxílio acidente e aposentadorias por invalidez.

Uma das formas de combater o acidente consiste na exigência do cumprimento das normas de Segurança e Saúde no Trabalho.

Em semelhante contexto, a Emenda 12 não deve ser admitida, porque propõe a imposição das multas do Capítulo V da CLT entre R\$ 402,53 e R\$ 4.025,33. Mais do que ineficazes, esses valores, *data venia*, estimulam o descaso dos empregadores com as regras de proteção à saúde dos trabalhadores.

Rejeitamos, portanto, a Emenda nº 12.

5. Emenda nº 16:

O Brasil comprometeu-se perante a comunidade internacional, a partir da adoção da Convenção 182 da OIT, a erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020.

Trata-se, pois, de um objetivo institucional da Nação, que deve ser perseguido por intermédio de todas as vias disponíveis. No plano da legislação, particularmente no capítulo que trata da proteção do trabalho da criança e do adolescente na CLT, mostra-se importante a fixação de multas por descumprimento à lei em valores consentâneos com a gravidade do problema.

Em razão disso, a Emenda 16 ao artigo 434 não deve ser acolhida, porque traduz valores pequenos, para infrações de gravidade muito

elevada.

Rejeitamos, portanto, a Emenda nº 16.

6. Emenda nº 17:

Aqui, a proposta é para que a multa prevista no Art. 435 seja atualizada na mesma base da proposta para o Art. 434, objeto da Emenda n.º 16 (ambos os dispositivos estabelecem o valor com base no salário mínimo regional que hoje corresponderia à R\$ 402,53, conforme fundamentos normativos citados na tabela elaborada por este Relator, anexa ao parecer inicial).

Ocorre que, conforme fundamentos anotados quando da análise do Art. 435 da CLT (tabela anexa ao Parecer), a multa estabelecida nesse artigo refere-se à infração prevista no Art. 423 da CLT, dispositivo que está tacitamente revogado pela Lei n.º 7.855/89. Tecnicamente, portanto, é descabida a discussão sobre o valor de penalidade para dispositivo revogado.

Rejeitamos, portanto, a Emenda nº 17, para manter a revogação do referido Art. 435 da CLT, declarada pelo Art. 4º do Substitutivo. Nessa oportunidade, aproveitamos para corrigir o Art. 4º do Substitutivo, incluindo o Art. 423 da CLT entre os dispositivos expressamente revogados.

7. Emendas nº 21 e nº 22:

O objeto das Emendas são o Art. 553 (**Emenda nº 22**) e o Art. 554 (**Emenda nº 21**), **ambos** da CLT, que assim dispõem:

“Art. 553 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- e) fechamento de Sindicato, Federação ou

Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;

e) cassação da carta de reconhecimento;

f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529.

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

“Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea ‘c’ do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembleia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.”

As Emendas propõem a manutenção integral desses dispositivos, apenas atualizando a nomenclatura da pasta ministerial referida no Art. 554 (substituindo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio por Ministro do Trabalho e Emprego) e da multa prevista na alínea “a” do Art. 553 (cujos valores não divergem dos adotados na nova redação proposta pelo Substitutivo).

Reportamo-nos à já proferida análise desses dispositivos, que consta da Tabela Anexa ao Parecer (fls. 27/30 do quadro).

A discussão lançada pelas Emendas, portanto, é **se**, após a Constituição de 1988, **os Auditores Fiscais ou o próprio Ministro do Trabalho e Emprego podem suspender os diretores sindicais** (alínea “b” do art. 553), ou até **destituí-los** (alínea “c” do Art. 553) ou **afastar qualquer representante sindical do cargo** (§ 2º do Art. 553), ou, mais, **fechar o Sindicato, a Federação ou a Confederação** (alínea “d” do Art. 553), ou **cassar autorização** de funcionamento

para fundação da entidade sindical (alínea “e” do Art. 553), ou, finalmente, se o próprio Ministro pode, após destituir os dirigentes sindicais, **convocar e presidir assembleia geral para eleger os diretores** e membros do Conselho Fiscal e **nomear um delegado sindical** para dirigir uma associação (Art. 554).

O Nobre Signatário argumenta que essas disposições estão vigentes tendo em vista que não vigora em nosso país a absoluta liberdade sindical. Todavia, por mais relativa que seja a liberdade sindical vigente, essas penalidades não podem mais ser aplicadas pelo Estado, que não tem mais legitimidade para exercer esse tipo de controle na atividade sindical, ante o disposto no inciso I do Art. 8º da Constituição Federal, que assim dispõe: “*a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;*”

Nesses termos, com exceção da alínea “a” do Art. 553, todo o resto desse dispositivo, assim como o Art. 554, está revogado.

Rejeitamos, pois, as **Emendas n.º 21 e n.º 22**.

8. Emenda n.º 27

O objeto desta Emenda é o Art. 777 da CLT, que indica as peças que compõem os autos do processo. O Projeto proposto supriu do texto a expressão “e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos”.

O Nobre Signatário argumenta que o texto do projeto de lei deve ser aprimorado, “eis que os autos também são constituídos de outros papéis referentes aos feitos, a exemplo das provas documentais, razão pela qual recomendamos que essa referência seja mantida no texto.” Todavia os argumentos apresentados pelo Ilustre Deputado são os próprios fundamentos deste Relator, que já reinseriu a expressão no texto de seu Substitutivo, restando, pois, **prejudicada a Emenda n.º 27**.

9. Emendas n.^o 28 e n.^o 30

As Emendas em epígrafe têm o mesmo objeto: pretendem manter vigente o Art. 785 consolidado, cujo texto o Projeto propõe seja declarado revogado, o que foi acatado por este Relator (Art. 4º do Substitutivo).

O Nobre Parlamentar proponente argumenta que, a despeito da autonomia e competência administrativa atribuída pela Constituição Federal aos Tribunais, “este fato não exclui a importância da existência da norma geral.”.

O argumento é correto, embora não seja aplicável ao presente caso. Aqui, o que está em discussão é uma norma que desce à minúcia de procedimento administrativo, quando da distribuição de processos em primeira instância, em descompasso com a realidade: trata-se de prática que já não é mais aplicável em face de novos procedimentos adotados pelas diversas instâncias jurisdicionais, sobretudo em face dos avanços tecnológicos e da implantação do processo eletrônico.

Não se trata, portanto, de uma nova legislação geral, estabelecendo procedimentos mais condizentes com a realidade. Ao contrário, trata-se de norma já revogada, tacitamente, inclusive por lei mais geral, a Lei nº 11.416/06, cujo texto normativo ratifica que as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a ele vinculados é matéria pertinente ao regulamento Geral do respectivo Tribunal, nos termos constitucionais.

Na verdade, sequer é de se colocar em discussão o mérito da norma: a questão é de mera técnica legislativa, devendo-se aproveitar a oportunidade para promover-se a recomendável “limpeza legislativa”, declarando-se, formalmente, o que já não está mais vigorando na prática.

Rejeitamos, portanto, as **Emendas n.^o 28 e n.^o 30**.

10. Emenda n.^o 32

O objeto desta Emenda é o Art. 833 da CLT, cuja redação foi

atualizada pelo Substitutivo, sem qualquer alteração de mérito da matéria: apenas foi incluída a previsão de erros de “digitação” e substituída a nomenclatura da então “Procuradoria da Justiça do Trabalho” por “Ministério Público do Trabalho”, nos termos da Lei Complementar n.^º 75/93, ficando assim redigido:

“Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia, de digitação ou de cálculo, poderão, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.”

Por meio da emenda apresentada, o Nobre Signatário pretende suprimir a expressão “antes da execução”.

Não se trata, aqui, de mera atualização do texto, mas de significativa alteração de mérito da matéria, que demanda discussões mais cuidadosas. No momento, cremos ser suficiente chamar a atenção para a enorme insegurança jurídica que poderia advir para ambas as partes: permitir que cálculos sejam alterados, de ofício, a pretexto de corrigir *erros materiais*, na fase processual que se destina a *fazer cumprir* o que já restou decidido, após anos de discussão, é colocar em cheque a eficácia jurídica, fomentando a fragilização da prestação jurisdicional. O novo texto abriria brecha para, por *via transversa*, modificar o montante da execução, surpreendendo as partes com valores bem diversos do devido a pagar ou a receber, agravando a situação para o credor ou para o devedor, conforme o caso.

Por outro lado, a lei já concede às partes, durante a execução, os meios processuais próprios para discutir eventuais erros de cálculos. Cremos, pois, que a matéria não deve ser alterada para a forma proposta, o que nos leva a recomendar a **rejeição da Emenda n.^º 32**, sob análise.

11. Emenda n.^º 33

O objeto desta Emenda é o caput do Art. 848 da CLT, que, nos

termos propostos pelo Projeto e acolhidos pelo Substitutivo, passaria a ficar assim redigido, em face da atualização decorrente da EC nº 24/99:

“Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz interrogar os litigantes.”

A Emenda propõe a seguinte redação:

“Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, devendo o Juiz interrogar os litigantes, quando houver requerimento das partes.”

Acolhemos a sugestão oferecida, inclusive endossando, com as nossas homenagens, os argumentos defendidos pelo Nobre Signatário da Emenda:

“Trata-se de reconhecer a verdade do fato arrolado como ensina Frederico Marques, sendo que a confissão tem valor de prova legal que obriga o juiz a submeter-se a seus termos para julgamento da causa. O depoimento pessoal do reclamante, bem como do representante da reclamada, é prova a ser requerida pela parte adversa, visando extrair deste a confissão, na tentativa de esclarecer as alegações feitas pelas partes. As declarações prestadas em Juízo sobrepõem-se às argumentações feitas na inicial e contestação, em prejuízo da parte depoente.”

Recomendamos, portanto, a **aprovação da Emenda n.º 33.**

12. Voto em separado do Dep. Armando Vergílio

O voto em separado aborda três tópicos:

- “Liberdade absoluta para o sindicato” (arts. 554 a 557);
- Valor das multas do Art. 201;
- Atualização dos valores das multas.

Com relação ao primeiro tópico, vale ressaltar que sob a égide

da CF/1988 não há que se falar em punições administrativas. Tampouco foi recepcionada pela nossa Carta Maior a possibilidade de intervenção do Poder Público, pela via administrativa, nos sindicatos.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a lei pode tão somente estabelecer critérios para a organização sindical. Não se admite a interferência e a intervenção do Poder Público, nos termos do art. 8º, inciso I da CF/1988:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;(grifamos)

Com relação ao segundo tema, o valor das multas do art. 201, vale dizer que a fundamentação para a manutenção de tais valores já foi abordada quando da manifestação acerca da emenda nº 12 apresentada ao substitutivo, mas como o tema tem sido recorrente, deixo para me manifestar mais uma vez sobre a matéria no item 15 a seguir.

Entretanto verifico, desde já, que a proposta de redação do art. 201 contida no voto em separado do Dep. Armando Vergílio, está em desacordo com um dos objetivos do PL 2322/2011, que é trazer valores nominais às infrações e dar-lhes um mecanismo de reajuste anual, sem fazer alusão a valores de referência.

O terceiro e último tópico do referido voto em separado trata do índice de atualização dos valores das multas. Trata-se do retorno à proposta original, de modo que sejam aplicados os índices da poupança, ao invés do INPC. Tal sugestão é razoável e merece acolhida, tendo inclusive sido a proposta original do PL 2322/2011, razão pela qual a nova redação do substitutivo a seguir é nesse sentido.

Por estas razões, acolho, em parte, os argumentos do Voto em Separado do Dep. Armando Vergílio, conforme substitutivo anexo.

13. Voto em Separado do Dep. Walter Ihoshi

Trata-se de não revogar a norma do art. 817 da CLT, pois, embora anacrônica pela não existência, na maioria das Varas do Trabalho, de “livros”, deve haver um registro das audiências, o que hoje é feito, na maioria dos casos, por meio eletrônico.

Tal proposta vem, a bem da verdade, proteger a norma em vigor para não revogá-la, atualizando-a de modo a refletir uma prática da Justiça do Trabalho, que guarda um registro pormenorizado das atas de audiência. Ademais, com a implantação do implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), tudo será registrado por meio eletrônico, os próprios autos, certidões e atas.

Se a proposta do novo Código de Processo Civil, em tramitação nesta Casa Legislativa, observou as peculiaridades do processo eletrônico, também o Projeto de Lei nº 2.322, de 2011, deve atentar para essa realidade, que já estava em uso com a tramitação em autos físicos, e agora está sendo implantada na Justiça Trabalhista em meio eletrônico, facilitando ainda mais o registro das audiências.

Ante o exposto, acolho a sugestão do referido voto em separado, dando nova redação ao art. 817 da CLT, que fica assim reescrito no substitutivo ora proposto:

Art. 817. O registro das audiências será feito em ata, constando os processos apreciados, os requerimentos das partes, e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único - Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

Por estas razões, acolho os argumentos do Voto em Separado do Dep. Walter Ihoshi, conforme substitutivo anexo.

14. Voto em Separado do Dep. Augusto Coutinho

Trata-se da correção de erro material ocorrido no art. 899 do Substitutivo apresentado. De fato, neste dispositivo, o § 6º constou em duplicidade, o § 3º foi omitido e o §2º foi inserido fora da ordem numérica. O Voto também ressalta que a redação proposta pelo Substitutivo poderia dar margem à interpretações

equivocadas em relação ao limite do valor do deposito recursal.

Ao fazer um cotejo do Substitutivo com o texto original do Projeto de Lei nº 2.322, de 2011, verificamos que a intenção desse foi somente alterar a redação em vigor do dispositivo para excluir a menção às antigas “Juntas de Conciliação e Julgamento”, hoje denominadas Varas do Trabalho, sem alterações na sistemática para o arbitramento de custas.

Valendo-me de tal constatação, acato os argumentos do referido voto em separado para retornar à sistemática ora vigente, que não comporta interpretações equivocadas.

Assim, retomamos à redação proposta inicialmente pelo Projeto ao art. 899, que fazia ajustes apenas no § 2º, sem alterações de mérito, desmembrando o § 1º e renumerando os demais, observado o dispositivo já revogado (§ 3º), que não pode ser aproveitado, para atender à técnica legislativa. Promovemos a adequação da expressão monetária adotada ao restante do Projeto, ou seja, o Real, lembrando que Constituição Federal proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7, IV) e a atualização da referência à lei de regência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Finalmente, fizemos as adequações necessárias à atualização ortográfica.

Com isso, acolhemos os argumentos do Voto em Separado do Deputado Augusto Coutinho, na forma do substitutivo ora apresentado, nos termos da fundamentação supra.

15. Voto em separado do Dep. Silvio Costa

Ao tempo em que o nobre colega parabeniza o trabalho deste relator pelas adequações feitas, seu voto em separado faz uma ultima sugestão: a de reduzir a multa do art. 201.

Ressalte-se que, diferentemente do que fora proposto inicialmente pela emenda nº 12, os Votos em Separado dos Deputados Armando Vergílio e Silvio Costa propõem uma redução mais branda, e trazem os valores para um patamar intermediário entre o que está hoje defasado e o que foi sugerido no texto original do projeto.

A proposta, nos moldes em que foi apresentada pelo Dep. Silvio Costa, é razoável, e não chega a retirar o caráter pedagógico que tais sanções devem possuir em razão da gravidade de tais infrações, razão pela qual acolho tal sugestão no substitutivo apresentado a seguir.

Por tais razões, acolho as sugestões do Voto em Separado do Dep. Silvio Costa.

16. Conclusão

Pelo exposto, somos **pela aprovação** das Emendas n.^º 1, n.^º 3, n.^º 4, n.^º 5, n.^º 6, n.^º 7, n.^º 8, n.^º 9, n.^º 10, n.^º 13, n.^º 15, n.^º 19, n.^º 24, n.^º 25, n.^º 26 e 33; **pela rejeição** das Emendas n.^º 12, n.^º 16, n.^º 17, n.^º 21, n.^º 22, n.^º 28, n.^º 30 e n.^º 32; e pela **prejudicialidade** das Emendas n.^º 2, n.^º 11, n.^º 14, n.^º 18, n.^º 20, n.^º 23, n.^º 27, n.^º 29 e n.^º 31, todas oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.322, de 2011, na forma do Substitutivo, que passa a ser reescrito, como apresentado em anexo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.^º 2.322, DE 2011.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar **nova redação** aos Arts. 47, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 75, 120, 153, 201, 351, 364, 401, 434, 477, 486, 510, 553, 598, 630, 644, 651, 652, 653, 654, 656, 657, 658, 659, 668, 669, 670, 678, 680, 690, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 735, 770, 771, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 781, 783, 788, 801, 802, 803, 808, 809, 811, 813, 815, 816, 820, 824, 827, 828, 833, 834, 837, 838, 840, 841, 846, 848, 849, 850, 851, 852-B, 853, 854, 855, 872, 880, 881, 888, 899, 901, 904 e 905; **acrescentar** o Art. 923 e **revogar** os Arts. 39, 423, 435, 554, 555, 556, 557, 647, 648, 649, 650, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 671, 672, 679, 682, 683, 684, 685, 687, 688, 689, 693, 694, 696, 697, 699, 701, 702, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 726, 727, 734, 785, 814 e 887.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a atualização de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a adequá-los à ordem jurídica estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988 e de legislação infraconstitucional aprovada posteriormente.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, reescrevendo-se inteiramente os artigos a seguir enumerados:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do Art. 41 e seu parágrafo único incorrerá na multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.”
(NR)

“Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.” (NR)

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa do empregador sujeitará este à multa de valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais).” (NR)

“Art. 53. O empregador que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de quarenta e oito horas ficará sujeito à multa no valor igual a R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos).” (NR)

“Art. 54. O empregador que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos).” (NR)

“Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) o empregador que infringir o art. 13 e seus parágrafos.” (NR)

“Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.207,60 (mil duzentos e sete reais e sessenta centavos).” (NR).

“Art. 75 Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR).

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 1.610,13 (mil, seiscentos e dez reais e treze centavos), por empregado, elevada ao dobro na reincidência.” (NR)

“Art. 153 As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.” (NR)

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o

objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.” (NR)

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

“Art. 364. As infrações ao Art. 359 serão punidas com a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.” (NR)

“Art. 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta ao empregador a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos).

Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I - se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

II - nos casos de reincidência” (NR)

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.” (NR)

“Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não

haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará

o infrator à multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido nos termos do Art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.” (NR)

“Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do respectivo ente federativo.

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito deste artigo, o Juiz competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de trinta dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.” (NR)

“Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.” (NR)

“Art. 553. As infrações ao disposto nos artigos 543, § 6º, e 545, parágrafo único, serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), dobrada na reincidência.” (NR)

“Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) pelas infrações deste Capítulo.

Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da

infração e às condições sociais e econômicas do infrator." (NR)

"Art. 630. Nenhum Auditor-Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a sessenta dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo os empregadores, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo Auditor Fiscal-Fiscal do Trabalho. § 5º No território do exercício de sua função, o Auditor-Fiscal do Trabalho gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura de auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – os Juízes do Trabalho.” (NR)

“Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

§ 4º Nas localidades onde houver mais de uma Vara competente, essa é fixada por distribuição”. (NR)

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

- I - conciliar e julgar:
- a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos." (NR)

"Art. 653. Compete, ainda, às Varas:

I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

V – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição." (NR)

"Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho dá-se

mediante nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região.

§ 1º As nomeações subsequentes serão feitas por promoção, observando-se, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo será válido por dois anos, prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

§ 4º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por Lei, será feito dentro de cada Região:

I – pela remoção de outro Juiz prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.

II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.” (NR)

“Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar em outras Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º A designação referida no *caput* deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Titulares das Varas, perceberão os

subsídios destes.

§ 4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, quem este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 657. Os Juízes Titulares e os Juízes Substitutos perceberão os subsídios fixados em lei." (NR)

"Art. 658. São deveres precípuos dos Titulares das Varas, além dos que decorram do exercício de sua função:

I – manter perfeita conduta pública e privada;

II – abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

III – residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional;

IV – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos." (NR)

"Art. 659. Competem aos Juízes que estiverem em exercício nas Varas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I – presidir às audiências das Varas;

II – executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a:

1. tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do Art. 469 desta Consolidação;

2. reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador." (NR)

"Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos de

administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.”(NR)

“Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do Trabalho, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito, a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.” (NR)

“Art. 670 Os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-ão de Juízes nomeados pelo Presidente da República segundo o número previsto em leis específicas para cada Região.

Parágrafo único. A composição, a competência e o funcionamento dos órgãos judicantes e administrativos dos Tribunais Regionais serão estabelecidos em seus Regimentos internos.” (NR)

“Art. 678. Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete:

I – processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

II – processar e julgar originariamente: as revisões de sentenças normativas;

1. a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

2. os mandados de segurança contra ato de Juiz do Trabalho ou de Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista;

III – processar e julgar em última instância:

a) os recursos das multas impostas por seus órgãos jurisdicionais;

b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e de seus próprios acordãos;

c) os conflitos de competência entre seus próprios órgãos jurisdicionais, entre os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, entre as Varas do Trabalho, ou entre aqueles e estas;

IV – julgar em única ou última instâncias:

a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

b) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus servidores;

V - julgar os recursos ordinários previstos no Art. 895, alínea “a”;

VI - julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

VII - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional e julgar os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que as impuserem.” (NR)

“Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:

I – determinar aos Juízes de 1º grau e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

IV – julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

IV – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

V – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

VI – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.” (NR)

“Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em órgãos jurisdicionais especializados.” (NR)

“Art. 728. Aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos), por dia, por empregado, até que seja cumprida a decisão.

§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento, incorrerá na multa de R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos) a R\$ 1.341,85 (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.”(NR)

“Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).” (NR)

“Art. 731. Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 786, à Vara ou ao Juízo de Direito para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 732. Na mesma pena do Art. 731 incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o Art. 844.” (NR)

“Art. 733. As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 1.341,85 (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos),

elevada ao dobro na reincidência.” (NR)

“Art. 735. Os órgãos públicos e as associações sindicais deverão fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo por parte de servidores públicos importa na aplicação das penalidades previstas em seu regime jurídico.” (NR)

“Art. 770. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o interesse social determinar o contrário, e realizados nos dias úteis das seis às vinte horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.” (NR)

“Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados, digitados ou a carimbo, ou processados nos termos das Leis nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos servidores para tanto competentes.” (NR)

“Art. 774 Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for:

I – recebida ou feita pessoalmente a notificação;

II – publicado o edital no jornal local, ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho;

III – afixado o edital, na sede da Vara ou do Tribunal.

§ 1º Considera-se como data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

§ 2º Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal de origem.” (NR)

“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos processuais relativos às publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.” (NR)

“Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos.” (NR)

“Art. 777. Os requerimentos e os documentos apresentados, os atos e os termos processuais, as petições ou as razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos.” (NR)

“Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.” (NR)

“Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias, ou por meio eletrônico, quando disponível nas Varas e Tribunais.” (NR)

“Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.” (NR)

“Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos

previstos no art. 669, §1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação.” (NR).

“Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida à Vara competente, acompanhada do termo de distribuição.” (NR)

“Art. 801. O Juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

I – inimizade pessoal;

II – amizade íntima;

III – parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

IV – interesse particular na causa.

Parágrafo único. A suspeição não será admitida se:

I – o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, salvo sobrevindo novo motivo;

II – constar do processo que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia;

III – depois de conhecida, o recusante aceitou o Juiz recusado;

IV – o recusante procurou de propósito o motivo de que ela se originou.” (NR)

“Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de quarenta e oito horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º Nas Varas do Trabalho, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência, ou para a seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final.

§ 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

§ 3º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Juiz dos Tribunais Regionais, adotar-se-á o procedimento estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.” (NR)

“Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

- I – Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho;
- II – Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Varas e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Comum.” (NR)

“Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o Art. 803 serão resolvidos:

I – pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízes de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;

II – pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais do Trabalho, ou entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

III – pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça comum.” (NR)

“Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito, observar-se-á o seguinte:

I - o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;

II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o Presidente determinará a sua distribuição, podendo o relator ordenar imediatamente às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes;

III – ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

IV – a decisão proferida será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.” (NR)

“Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre

as autoridades desta e os órgãos da Justiça Comum, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do Art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis previamente fixados, entre oito e dezoito horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e divulgado no órgão oficial da Justiça do Trabalho, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 815. O Juiz declarará aberta a audiência na hora marcada, sendo feita a chamada das partes, das testemunhas e das demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Os presentes poderão retirar-se se o Juiz não houver comparecido até quinze minutos após a hora marcada, devendo ser registrado o ocorrido.” (NR)

“Art. 816. O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.” (NR)

“Art. 817. O registro das audiências será feito em ata, constando os processos apreciados, os requerimentos das partes, e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único - Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.”(NR)

“Art. 820. As partes e as testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, de seus representantes ou dos advogados.” (NR)

“Art. 824. O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.” (NR)

“Art. 827. O Juiz poderá arguir os peritos compromissados ou

os técnicos.” (NR)

“Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.” (NR)

“Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia, de digitação ou de cálculo, poderão, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.” (NR)

“Art. 834. Salvo nos os previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou aos seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem proferidas.” (NR)

“Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Vara do Trabalho ou uma Vara Cível competente, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Vara ou ao Cartório do Juízo.”

“Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Vara do Trabalho ou mais de uma Vara Cível competente, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.”

“Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação da Vara do Trabalho ou do Cível a que for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas, pelo servidor que tiver lavrado o termo, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.”

“Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, a segunda via da petição ou do termo será remetida, dentro de quarenta e oito horas, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia.

§ 2º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, a notificação será feita por edital, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito.

§ 3º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 846. Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo Juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o § 1º, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.” (NR)

“Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, devendo o Juiz interrogar os litigantes, quando houver requerimento das partes.

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.” (NR)

“Art. 849. A audiência de julgamento será contínua, mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.” (NR)

“Art. 850. Terminada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma.

Parágrafo único. Após renovar a proposta de conciliação, se esta não se realizar, o Juiz proferirá a decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao interesse social.” (NR)

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Varas, será dispensável, a critério do Juiz, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será juntada ao processo, devidamente assinada pelo Juiz, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contado da audiência de julgamento.” (NR)

“Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.” (NR)

“Art. 853 Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado.” (NR).

Art. 854. O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.” (NR)

“Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do inquérito.” (NR)

“Art. 872. Celebrado o acordo ou transitada em julgado a

decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, apresentar reclamação à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.”(NR).

Art. 880. Requerida a execução, o Juiz competente mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A realização dos atos decorrentes do cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa para a execução dos julgados incumbe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de quarenta e oito horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, durante cinco dias.” (NR)

“Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será lavrado termo de quitação em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo servidor responsável pela lavratura do termo, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, na falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.”

(NR)

“Art. 888 Concluída a avaliação, dentro de dez dias, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede da Vara, publicado no jornal local, se houver, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência de vinte dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de vinte e quatro horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.” (NR)

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância.

§ 2º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 3º(Revogado)

§ 4º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, até o limite de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais).

§ 5º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei,, observado, quanto

ao levantamento, o disposto no § 2º.

§ 6º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto neste artigo.

§ 7º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

§ 8º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar". (NR)

"Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em Cartório ou na Secretaria, ou por meio eletrônico, se disponível nas Varas e Tribunais.

Parágrafo único. Quando o processo tramitar em meio físico e salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do Cartório ou Secretaria." (NR)

"Art. 904 As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, *ex officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho." (NR)

"Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco, que serão inquiridas em audiência marcada pelo Juiz.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias." (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Consolidação das Leis do Trabalho
CLT o seguinte art. 923:

“Art. 923 Os valores referentes às penalidades constantes desta Consolidação serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro, pelo índice de correção aplicável aos depósitos em Poupança”.

Art. 4º Revogam-se o Art. 39; o Art. 423; o Art. 435; o Art. 554; o Art. 555; o Art. 556; o Art. 557; o Art. 647; o Art. 648; o Art. 649; o Art. 650; o Art. 660; o Art. 661; o Art. 662; o Art. 663; o Art. 664; o Art. 665; o Art. 666; o Art. 667; o Art. 671; o Art. 672; o Art. 679; o Art. 682; o Art. 683; o Art. 684; o Art. 685; o Art. 687; o Art. 688; o Art. 689; o Art. 693; o Art. 694; o Art. 696; o Art. 697; o Art. 699; o Art. 701; o Art. 702; o Art. 707; o Art. 708; o Art. 709; o Art. 710; o Art. 711; o Art. 712; o Art. 713; o Art. 714; o Art. 715; o Art. 716; o Art. 717; o Art. 718; o Art. 719; o Art. 720; Art. 721; o Art. 726; o Art. 727; o Art. 734; o Art. 785; o Art. 814 e o Art. 887, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.322/2011 e as subemendas apresentadas nesta Comissão de nºs 1, 3 a 10, 13, 15, 19, 24 a 26 e 33, de 2012, com substitutivo; e rejeitou a emenda nº 1/2011 e subemendas nºs 12, 16, 17, 21, 22, 28, 30 e 32, de 2012; e prejudicou as subemendas de nºs 2, 11, 14, 18, 20, 23, 27 29 e 31, de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, que apresentou complementação de voto. Os Deputados Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Silvio Costa e Walter Ihoshi apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

Acreditamos ter havido erro material no que se refere ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo substitutivo do relator tem a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Nos dissídios individuais, só será admitido o recurso mediante prévio depósito, conforme valores e limites estabelecidos em norma regulamentar expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito.

§ 4º O depósito de que trata este artigo far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicandose-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o empregador procederá à abertura, para efeito do disposto neste artigo.

§ 6º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.” (NR)

Note que o parágrafo 6º constou em duplicidade, o 3º omitido e o 2º numerado no local incorreto. Além disso, no parágrafo 4º foi mencionado incorretamente o número do parágrafo sobre levantamento dos recursais, devendo ser corrigidos.

Afora esses ajustes de ordem técnica, ao excluir a limitação do valor a ser recolhido de recurso (§ 7º, abaixo), quando a condenação é em valor indeterminado ou quando exceder o limite estabelecido, o texto do dispositivo permite que haja interpretações equivocadas. Assim, sugerimos redação para evitar que o recorrente tenha seu direito de recorrer impossibilitado em razão de valores elevados de recursos.

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Nos dissídios individuais, só será admitido o recurso mediante prévio depósito, conforme valores e limites estabelecidos em norma regulamentar expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 3º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional.

§ 4º O depósito de que trata este artigo far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o empregador procederá à abertura, para efeito do disposto neste artigo.

§ 6º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

§ 7º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional, o depósito para fins de recurso será limitado a este valor.”

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322, de 2011 e do substitutivo conferindo-se ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo art. 2º do Substitutivo do relator a redação acima proposta.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Democratas/PE**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALTER IHOSHI

Um ponto importante que merece ser tratado pela Comissão diz respeito ao art. 817 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da prestação de informações relacionadas à audiência e que é revogado pelo projeto.

Gostaríamos de fazer um apelo ao relator e aos colegas para que possamos manter esse dispositivo na CLT.

O registro da audiência em ata é procedimento importante para o correto andamento e julgamento do processo, sendo que eventual revogação do artigo, poderá causar abusos e danos irreparáveis às partes, inclusive com eventual cerceamento de defesa.

A regra especial prevalece sobre a regra geral, somente quando ambas se contradizem, sendo que a regra específica representa algo como um aditivo normativo em face da regra geral, presumindo-se ser apta a regular determinada situação jurídica mais particularizada.

A utilização de regra específica sem o regramento geral, por vezes, gera excessos e equívocos, sobretudo quando se utiliza o critério da especialidade não como forma de solução de conflito de normas, mas como princípio capaz de excluir a aplicação de uma norma de caráter geral, pela simples existência de uma norma especial, ainda que não exista antinomia entre elas.

Não é, pois, o simples fato de existir uma lei de caráter geral e uma lei específica incidindo sobre uma mesma situação jurídica que existirá uma antinomia, pois, isto só ocorrerá quando as regras se contradizem, conforme § 2º do art. 2º da LICC.

Na verdade, a necessidade de coexistência entre ambas decorre da própria ideia de ordenamento e das exigências de tratamento jurídico adequado às variadas situações fático que a vida social produz, não havendo como prosperar o argumento de que uma norma específica apta a regular determinada relação jurídica dispensaria, em todo caso, a incidência de quaisquer outras normas.

Assim, não se pode excluir a aplicação de toda uma lei geral pelo fato de a relação jurídica ser regida por uma lei específica, pois a inaplicabilidade só poderá ocorrer, tão somente, em relação às regras que estejam em contradição.

Por isso, entendemos que a manutenção dos registros das audiências não traz qualquer prejuízo ao projeto que modifica cerca de 150 artigos da CLT. Assim, pedimos a manutenção do art. 817 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem a seguinte redação:

Art. 817 O registro das audiências será feito em ata, constando os processos apreciados, os requerimentos das partes, e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

Diante disso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322, de 2011 e do substitutivo oferecido pelo relator suprimindo-se a expressão “o Art. 817” constante no art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARMANDO VERGÍLIO

Ora sob análise encontra-se o Projeto de Lei nº 2.322, de 2011, que tem por objetivo modificar cerca de 150 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O relator, ilustre Deputado Roberto Santiago, apresentou parecer favorável, com substitutivo, ao qual foram apresentadas 33 emendas, tendo sido acatadas cerca de 16.

Ao tempo em que o cumprimentamos pelo exaustivo trabalho, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para três pontos que julgamos relevantes e que merecem discussão pelos nobres pares.

1 – LIBERDADE ABSOLUTA PARA O SINDICATO (artigos 554 a 557)

O primeiro deles refere-se aos artigos 554 a 557 da Consolidação das Leis do Trabalho e que foram revogados pelo substitutivo do relator. Tais dispositivos tratam das penalidades impostas aos sindicatos. Os dispositivos contam com a seguinte redação:

Art 554. Destituida a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembleia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;

c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo.

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem,

consequentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único - No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557 - As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

- a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;
- b) as demais, pelo ministro de Estado.

§ 1º Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

O relator, ao suprimir tais dispositivos, institui a absoluta liberdade sindical no país, deixando os sindicatos completamente livres em suas ações sem o risco de sofrerem qualquer tipo de sanção.

Os referidos artigos foram recepcionados pela Constituição, conforme doutrina e jurisprudência do STF, STJ e do TST, posto que o efeito revogatório atingia apenas os artigos que implicavam em ingerência ou interferência do Poder Público nas entidades sindicais, não estando aí inseridos referidos dispositivos.

Além disso, a liberdade sindical não deve ser entendida como absoluta, sendo que ao limitar penalidades apenas ao empregador, foi desproporcional e imotivado, devendo ser mantidas as eventuais penas também ao sindicato.

O projeto pune com maior rigor as empresas e, em sentido inverso, suprime os artigos que estipulam sanções aos sindicatos. Estes passam a atuar sem qualquer possibilidade de punição caso se mantenha a revogação dos dispositivos em questão.

Houve, portanto, dois pesos e duas medidas: uma para as empresas, que são punidas com maior rigor e outra, para os sindicatos, que não são mais passíveis de punição, mesmo quando abusos são cometidos.

2 – NOVOS VALORES PARA MULTAS (artigo 201)

A redação atual do art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho é a seguinte:

Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Pelos parâmetros desse dispositivo, a infração às regras de medicina do trabalho variam entre R\$ 402,53 a R\$ 4.025,33. Infrações às regras de segurança do trabalho são puníveis com multas que variam de R\$ 670,89 a R\$ 6.708,88.

A redação que o substitutivo pretende dar ao art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho é a seguinte:

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.” (NR)

Compartilhamos do propósito do nobre relator em elevar as multas aplicadas no referido dispositivo. No entanto, acreditamos que o aumento foi

excessivamente estipulado. O relator está certo ao afirmar que “a majoração de valor em torno de algum dispositivo sempre poderá ser discutida, pontualmente, por um ou outro motivo que enseje sua revisão”. Todavia, elevar em mais de **400%** tal punição nos parece medida que carece de razoabilidade.

No entanto, devemos ter em mente que a legislação se aplica também às micro e pequenas empresas e o valor constante no substitutivo nos parece desproporcional.

Devemos buscar equilíbrio para tornar eficaz a norma e não onerar o devedor abusivamente, o que poderia até mesmo inviabilizar a atividade empresarial, principalmente aquelas de pequenas proporções.

Não podemos ignorar que qualquer descumprimento de normas de proteção à saúde podem ser indenizadas através da tutela jurisdicional, não havendo, portanto, qualquer incentivo ao descumprimento da regra.

Da mesma forma, chamamos a atenção do relator e nobres pares quanto ao parágrafo único, eis que, ao determinar multa no seu valor máximo em caso de “embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação” acaba por ampliar em demasia o alcance da referida norma, podendo causar celeuma quando de sua interpretação, pois a definição de “embaraço ou resistência” é muito ampla e poderia ser utilizada pelo fiscalizador em qualquer situação, desde que em seu critério pessoal entendesse que lhe foi dificultada a fiscalização, o que poderia causar abusos bem como insegurança jurídica na sua aplicação.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

Ao pretender atualizar o valor das multas, o projeto acabou por elevá-las a tal ponto que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator, bem como para que não sejam restringidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, considerando a realidade econômica do país, a nossa proposta é intermediária e busca, em vez de aumentar evitar o aumento desarrazoado dos valores das multas. Entendemos que poderia ser dado ao dispositivo a seguinte redação:

"Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o mesmo valor."

Nossa proposta visa, portanto, adotar um aumento de mais de 100% em vez de 400% como proposto pelo relator. Essa é a proposta intermediária que gostaríamos de discutir com os demais membros.

3 – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS (artigo 923)

O texto original do Projeto de Lei ao art. 923 da Consolidação das Leis do Trabalho utiliza o índice da poupança como parâmetro para atualização dos valores das dívidas trabalhistas.

O relator, no entanto, inovou ao adotar o INPC do IBGE.

Gostaríamos de ponderar com o nobre relator para que revisse o seu posicionamento e adotasse a redação original do projeto. Nosso entendimento

é que o aumento desproporcional dos valores das multas, associado a outros aspectos do projeto como a drástica elevação dos valores das multas, poderia afetar seriamente as atividades das pequenas empresas, devendo a aplicação dessas multas pautar-se pelo princípio da menor onerosidade.

O texto do substitutivo pretende trazer ao processo do trabalho os avanços do processo comum, no entanto não observou que existem diferenças notórias, podendo ir contra regras básicas trabalhistas.

A esse respeito, inclusive, o ex-líder do nosso partido, Deputado Guilherme Campos, apresentou recentemente o Projeto de Lei nº 5.044, de 2013, cumprimentado por toda a bancada, que trata da instituição da atualização monetária dos débitos judiciais e utiliza justamente o índice de poupança para tal, como também é feito no projeto original.

Estes, senhor Presidente, são os três pontos que gostaria de levar à discussão do relator e dos nobres pares.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322, de 2011, nos termos do substitutivo do relator acatando, no entanto, as Emendas nºs 21 e 22, apresentadas ao Substitutivo, restabelecendo a redação do Projeto original no que se refere a redação que pretende conferir ao art. 923 da Consolidação das Leis do Trabalho, suprimindo a expressão “o Art. 554; o Art. 555; o Art. 556; o Art. 557” constante no art. 4º do Substitutivo do relator e conferindo ao art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho a seguinte redação:

“Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o mesmo valor.”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

Ao tempo em que cumprimentamos o ilustre relator, Deputado Roberto Santiago, pelas melhorias significativas que fez no projeto, chamamos a sua atenção para um ponto específico referente ao art. 201 da CLT que trata das multas por inobservância dos aspectos relacionados à medicina e segurança do trabalho.

O atual art. 201 da CLT tem a seguinte redação:

Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Pelas sistemática atual, a multa por infração às regras de medicina do trabalho variam entre R\$ 402,53 a R\$ 4.025,33, enquanto a inobservância às normas de segurança do trabalho provoca multas de R\$ 670,89 a R\$ 6.708,88.

A redação dada pelo projeto carece de razoabilidade ao conferir ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Ora, nos parece exagerado um aumento superior a 400% nos valores das multas.

É preciso considerar que a lei será aplicada a organizações de todos os portes, inclusive pequenas e médias empresas.

Multas tão elevadas poderão provocar até o fechamento de empresas e não nos parece ser esta a intenção do projetos.

Por isso, gostaríamos de propor uma redação alternativa e conciliatória que assegura a elevação dos valores das multas de modo a punir com rigor tais infrações sem, no entanto, adotar patamares que podem inviabilizar a atividade produtiva. Um aumento de cerca de 125% nos parece medida suficientemente justa.

Por isso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322, de 2011, nos termos do substitutivo do relator proposto em 09.05.2013, com Emenda ao art. 201 da CLT.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.,

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 201 do Decreto-Lei 5.452/1943, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

..... (NR)

Sala da Comissão, de maio de 2013.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

FIM DO DOCUMENTO